PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de março de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 28/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5709

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 28/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001657-7
RECORRENTE: BRAINER MENDONÇA MARTINS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RECORRIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário constitucional em mandado de segurança, interposto pelo impetrante Brainer Mendonça Martins, fls. 187/189, em face do acórdão de fls. 174 que extinguiu o feito, sem resolver seu mérito, ante a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo pleiteado.

Contrarrazões apresentadas, fls. 236/263.

Às fls. 275/277, consta parecer ministerial.

Eis o relato necessário. Decido.

Considerando o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "b", da CF/88, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de recurso ordinário de decisões, em única ou última instância, em mandados de segurança, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Assim sendo, cumpre ao relator, nesta fase processual, tão somente aferir os requisitos necessários à admissibilidade recursal, quanto aos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, e interesse em recorrer); pressupostos extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), e pressupostos constitucionais próprios, essenciais ao seu regular processamento da irresignação e conhecimento perante o Tribunal ad quem.

Com efeito, comungo do entendimento apresentado pela Douta Subprocuradora-Geral de Justiça, que opinou pela admissibilidade do recurso.

Entendo presentes aqui os todos os pressupostos necessários a admissibilidade recursal, posto que é cabível, a parte é legítima para recorrer e possui interesse para tanto.

O recurso é tempestivo, já que a publicação se deu em 20/11/2015, DJE 5630, iniciando-se o prazo em 24/11/2015, tendo 15 (quinze) dias para a interposição, ou seja, o prazo se esgotaria em 08/12/2015, que foi feriado, transferindo-se para o dia 09/12/2015, e, o presente recurso foi apresentado dia 03/012/2015, portanto, tempestivo.

Não há que se falar em juntada de preparo, já que deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

In casu, também se verifica a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, bem como os pressupostos constantes da alínea b do inciso II do art. 105 da CF/88.

Assim, ante a presença de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins, conforme arts. 539, II, "a" e 540, ambos do CPC, bem como 315 do RITJRR.

P. R. I.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0LQccwrT6zITi1wVzAXKo7cvGE=

Boa Vista, 22 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001717-6
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: DR. DESDEDITH FERREIRA ARAÚJO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

PROC. Nº 000 15 001717-6

Cumpra-se o despacho de fl. 74.

Após, venham os autos à conclusão.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Segredo de Justiça

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO Nº 0000.12.000587-1
AUTOR: M. D. D.
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA
RÉU: P. S. O. S.
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Razão assiste ao querelante em suas alegações, quando alega que não se aplica no presente caso o art. 51, da lei nº 9.099/90, tendo em vista, está presente o concurso material de crimes, cujo somatório das penas ultrapassa a 02 (dois) anos, ficando afastada a competência do Juizado Especial. Ademais, o presente procedimento, em decorrência do foro privilegiado, por prerrogativa de função, está sendo regido pela lei nº 8.038/90.

Mister se faz ressaltar, que a audiência designada para o dia 31 do fluente mês e ano, será audiência de interrogatório do querelado e, tendo em vista a justificativa prévia (viagem para consulta médica) do querelante acerca da sua impossibilidade de comparecer ao referido ato, dispenso a sua presença.

Dê-se ciência, com urgência, desta decisão ao querelado.

Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
- Relator -

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

x0LQccwrT6zITi1wVzAXKo7cvGE=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721476-4
EMBARGANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
EMBARGADO: AIR MARIN JUNIOR
ADVOGADO: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA

DESPACHO

PROCESSO Nº 010.12.721476-4

Em cumprimento da decisão monocrática proferida no Resp nº 696.080-RR (2015/0085846-0) acostada às fls. 297/298, faculto à Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, subscrever a peça processual de Embargos de Declaração de fls. 168/169, sanando, assim, a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimação e procedimentos necessários.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 22 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.711768-6
RECORRENTE: JAMYLLY DA SILVA REGO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO EOUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

DESPACHO

PROCESSO Nº 010 12 711768-6

Declaro-me impedido de relatar o presente feito, em virtude de haver exercido, nestes mesmos autos, o munus revisional (fl. 102).

Encaminhem-se à redistribuição, sem prejuízo de eventual compensação.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 22 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000390-1
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Não há pedido liminar.

2. Notifique-se a Câmara Municipal de Boa Vista, na pessoa de seu presidente, e a Prefeita Municipal de Boa Vista, para que prestem as informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cite-se o Procurador-Geral do Município de Boa Vista, nos termos do art. 221, § 2º, do RITJRR.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0LQccwrT6zITi1wVzAXKo7cvGE=
SICOJURR - 00051298

4. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação (RITJRR, art. 221, § 3º).

5. Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.16.000387-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Não há pedido liminar.

2. Notifique-se a Câmara Municipal de Boa Vista, na pessoa de seu presidente, e a Prefeita Municipal de Boa Vista, para que prestem as informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cite-se o Procurador-Geral do Município de Boa Vista, nos termos do art. 221, § 2º, do RITJRR.

4. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação (RITJRR, art. 221, § 3º).

5. Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista - RR, 21 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6
1º EMBARGANTE / 2º EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADVOGADOS: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES E OUTROS
***AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA - APRORR**
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
1º EMBARGADO / 2º EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de fls. 783/788 intime-se o requerido para apresentar as contrarrazões recursais. Em seguida, intime-se a requerente para as respectivas contrarrazões aos embargos de fls. 805/829.

Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000318-2
EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0LQccwrT6zITi1wVzAXKo7cvGE=
SICOJURR - 00051298

EMBARGADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo ao acórdão recorrido, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

Boa Vista, 21 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000626-0
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: MIKAEL SILVA TORRES
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002713-4
IMPETRANTE: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais no valor de R$ 38,61 (trinta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 24.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142932-9
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
AGRAVADO: CLEUBERVAN ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 28 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002329-9
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FIGUEIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
x0LQccwrT6zITi1wVzAXKo7cvGE=
SICOJURR - 00051298

DECISÃO

Considerando a manifestação do Estado de Roraima à fl. 20, bem como ainda a certidão de trânsito em julgado à fl. 21, determino o arquivamento do feito. Publique-se.

Boa Vista, 22 de março de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002303-7
IMPETRANTE: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada na petição de fl. 183 e, ainda, que a Impetrante vem apresentando os comprovantes continuamente, DEFIRO o pedido.

Autorizo que a apresentação do comprovante referente aos valores liberados para aquisição da medicação, recebidos por meio de alvará judicial (certidão de fl. 180), seja efetivada no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão.

Intime-se o Impetrado para ciência.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

x0LQccwrT6zITi1wVzAXKo7cvGE=

SECRETARIA DA CÂMARA REUNIDAS, CÂMARA CRIMINAL E CÂMARA CÍVEL

Expediente de 28/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 07 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000681-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: OI S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTROS – OAB/RJ Nº 131436
AGRAVADA: OLÍDIA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO – OAB/RR Nº 228-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000885-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ACREFI – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRED. FIN. E INVEST.
ADVOGADAS: DRA. VIVIAN SANTOS WITT E OUTRA – OAB/RR Nº 411-A
1º AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADO: DR. VITAL LEAL LEITE – OAB/RR Nº 831
2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000907-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC - FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO BRÁZ DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000987-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 533-P
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001915-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE M. PEREIRA – FISCAL – OAB/RR Nº 538-P
AGRAVADA: LARISSE NAIARA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838138-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: Y. G. S. L.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: R. DA S. L. S.
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813808-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES E OUTRO – OAB/RR Nº 591-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822102-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
APELADO: MURILO XAVIER SANTIAGO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802054-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707979-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 247-B
APELADA: FIRMA VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTRO – OAB/RR Nº 287-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806893-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADO: AMANAJAS GOUVEIA DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706623-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AKAUÃ DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADA: DRA. TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS – OAB/RR Nº 444-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702940-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA LÚCIA CAVALCANTI MUNIZ
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADA: DRA. SUELY ALMEIDA – OAB/RR Nº 42-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804861-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
2º APELANTE / 1º APELADO: FRANCISCO DE PAULO LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. ANA CLEIDE ROCHA PINTO – OAB/RR Nº 894-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703717-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PINHEIRO E CIA LTDA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO – OAB/RR Nº 297-B
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.800500-6 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N
APELADA: MARIA JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA – OAB/MA Nº 8958-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801610-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS: DRA. ROGIANY NASCIMENTO MARTINS E OUTROS – OAB/RR Nº 356-A
APELADO: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. LIZ TAVARES MESQUITA – OAB/RR Nº 717-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVSOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.181749-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: NELCI SOARES DAS CHAGAS
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263
2º APELANTE: L. M. DAS CHAGAS (3º PREJUDICADO)
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES – OAB/RR Nº 285
APELADOS: MANOEL FERREIRA SILVA E OUTRA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916682-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO REAL S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MG Nº 6171-N
APELADOS: ANA CAROLINA OLIVEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADOS: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA E OUTROS – OAB/RR Nº 493-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707718-7 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: ELIANE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. HAMILTON BRASIL FEITOZA JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 670
2º APELANTE / 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718018-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. DE S. G.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA – OAB/RR Nº 139-D
APELADO: L. DA S. G., MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA L. R. DA S.
ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA – OAB/RR Nº 169-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000337-2 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813330-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S/A
ADVOGADO: DR. ANDRÉ NIETO MOYA – OAB/SP Nº 235738
AGRAVADA: O. J. PEREIRA E CIA LTDA – ME
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000189-7 - CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-A
PACIENTE: EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIRIETO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº0000.16.000189-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.16.000270-5 NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.15.800989-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: MARCELA MARIA VILHENA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.16.000273-9 NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.15.810649-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: JOSÉ MENDES DE SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.16.000268-9 NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.11.707797-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: CLÁUDIA VANIA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.16.000269-7NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.15.801719-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: CLERIS DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013915-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANK DE SOUZA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ART. 271-A DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. PLEITO POR REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS NO QUE TANGE À DOSIMETRIA ADOTADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.013915-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.002323-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E O JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO SENTENCIADO PELO JUÍZO SUSCITANTE. CONEXÃO AFASTADA. SÚMULA 235 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em harmonia com o parecer ministerial, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002155-1 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002003-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ERIK FRANKLIN BEZERRA – OAB/DF Nº 15978
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Embargos de declaração em face da decisão de fls. 19/20, a qual não conheceu do presente agravo regimental.
Instado a se manifestar, a parte Embargada apresentou manifestação às fls. 44/46, pugnando pela extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto.
Por sua vez, a parte Embargante apresentou manifestação anuindo com o pleito do Embargado, conforme fls. 56.
É o sucinto relato. DECIDO.
Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO
Da análise do caso em comento, constato que foi proferida sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, nos autos principais, conforme fls. 47/52 e Evento Processual n.º 326 (autos n.º 0908129-74.2010.8.23.0010), o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.
Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo regimental, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória agravada, em face da qual se recorreu por instrumento.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.
Desapensem-se os presentes autos.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se
Boa Vista (RR), em 16 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721586-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS S. CARVALHO – OAB/RR Nº 424-P
APELADOS: ALDI DE ARAÚJO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR – OAB/RR Nº 730-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos dos embargos à execução n°. 0721586-55.2013.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando que "o exequente emende a inicial da execução, no prazo legal, sob pena de extinção, trazendo aos autos nova planilha de cálculos devidamente atualizada, devendo a atualização monetária obedecer ao novo entendimento do STF, conforme exposto na fundamentação. Custas a serem rateadas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais) na proporção de 50% em favor do embargante e 50% ao embargado, compensando-se entre si".
O Togado tomou como fundamentação do decisum, o novo entendimento do STF em relação à aplicação de juros e correção monetária quando do julgamento da ADI 4425, fixando cada índice em períodos determinados.
Descontente o apelante aduz que a sentença merece reforma, já que a planilha por ele apresentada encontra-se totalmente de acordo com os padrões fixados nela.
Esclarece que a sentença deve ser reformada para ser declarada a procedência dos pedidos dos embargos.
Argumenta que a sentença também padece de erro, pois condenou o apelado em custas processuais, sendo que, conforme art. 21, inciso VII, da Lei Estadual 752/09, a Fazenda Pública é isenta deste pagamento.
Pugna ao final que o recurso seja conhecido e provido reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos dos embargos e somente a apelada arcar com as custas processuais.
Oportunizada a apresentação de contrarrazões.
É o relato necessário. Decido
A matéria do recurso cinge-se em aferir se a planilha apresentada pelo apelante está em conformidade com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.
A fim de aclarar a tese, entendo por bem transcrever aqui o resumo publicado no Informativo n°. 779, Plenário do STF, in verbis:

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

"Modulação: precatório e EC 62/2009 – 12
O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem na qual proposta a modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios — v. Informativos 725, 739 e 778. Na ocasião, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal consistente na inobservância do interstício entre os turnos de votação. No mérito, também por maioria, declarara inconstitucional:
a) a expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. A Corte explicara que a regra configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, contudo, esse balizamento temporal discriminaria, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente e ainda não ocorrido o pagamento;
b) os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixam regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. O Colegiado considerara que esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do Poder Público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias;
c) a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;
d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no § 12 do art. 100 da CF;
e) a expressão "independentemente de sua natureza", sem redução de texto, contida no § 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice da caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias;
f) por arrastamento, a expressão "índice oficial de remuneração da caderneta de poupança", contida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009; e
g) o § 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT.
A Corte entendera que, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do Estado de Direito, o princípio da separação de Poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada — v. Informativos 631, 643, 697 e 698.
ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4357)
ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4425)
(Informativo 779, Plenário)".
"Modulação: precatório e EC 62/2009 – 13
A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:
1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016;
2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:
2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e
2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;
3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:
3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades;

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;
4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, § 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, § 10);
5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e
6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.
ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4357)
ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4425)
(Informativo 779, Plenário)".

Perlustrando o feito de origem, entendo que a planilha de cálculos apresentada na inicial não demonstra de forma clara os períodos iniciais e finais da aplicação dos índices para atualização da correção monetária e juros, em conformidade com o novo entendimento do STF.
Portanto, entendo correta a sentença do Juiz de primeiro grau quando determina a apresentação de nova planilha, devendo esta ser discriminada ponto a ponto de acordo com o julgado do STF.
Já em relação a condenação da Fazenda Pública em custas processuais, comungo com o entendimento apresentado pelo apelante.
De acordo com a Lei Estadual 752/09, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais, conforme dispõe o inciso VII do art. 21. Confira-se:
"Art. 21. São isentos de custas:
I – as reclamações, representações ou revisões, em qualquer instância, relativas a custas;
II – os atos e processos referentes a crianças e adolescentes infratores e abandonados;
III – os pedidos de alvará de levantamento de depósito em nome de órfãos ou interditos, de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais);
IV – os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou vagos, de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais);
V – os atos de autoridades, serventuários ou funcionários do Poder Judiciário que importem no fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de beneficiários da Justiça Gratuita, bem como, aqueles assim, também, declarados na forma da Lei Federal ou Estadual, uma vez consignado no respectivo texto o fim a que se destina;
VI – o Ministério Público; e
VII – a Fazenda Pública". Grifo nosso.
Assim arrimada na fundamentação acima, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1-A do CPC, para reformar a sentença de piso, somente em relação a condenação em custas, decotando esta parte do julgado, já que a Fazenda Pública é isenta de custas processuais, nos termos da Lei Estadual n°. 752/09 e, mantenho intacta a sentença nos demais termos.
P. R. I.
Boa Vista, 16 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827196-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: MARCINEIDE SOARES GOMES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0827196-41.2015.8.23.0010, a qual extinguiu o processo, sem resolver seu mérito, nos termos do art. 267, I combinado com os art. 295, VI todos do CPC.

Descontente com o decisum o apelante sustenta que a extinção prematura do processo merece ser revista, pois em verdade houve excesso de formalismo, já que o Juiz de primeiro grau não intimou o autor para proceder com a emenda.

Pugna ao final pelo provimento do recurso a fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

É o relato necessário. Decido.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamentou na desídia, constante do art. 267, III do CPC, mas na ausência de emenda à inicial, prevista no art. 267, I do CPC.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL VIA PROJUDI. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgReg 0000.15.001361-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06).

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO RETIRA NECESSIDADE DE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição – se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. 3. O requerimento de suspensão do processo não retira do autor a responsabilidade de promover as diligências cabíveis, especificamente tratando de emenda à inicial para adequar o valor da causa. 4. Sentença mantida. (TJRR – AC 0010.14.809959-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 31/10/2014, p. 46). Grifo nosso.

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois o Juiz primevo realizou a intimação devida, EP n°.09, prevista no art. 284 do CPC e não atendeu à determinação de emenda, não havendo que se falar em intimação pessoal para sanar o defeito constante na peça vestibular.

Portanto, arrimada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000252-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777

Câmara - Única

Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

PACIENTE: ELISSON BARROS DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Elisson Barros dos Santos, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Diz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 18.08.2015, o Juiz a quo recebeu a denúncia em 23.11.2015, e o acusado e as testemunhas foram ouvidas em 16.12.2015.
Refere que, na audiência de instrução e julgamento, foi pedida a revogação da prisão do paciente, contudo, o Magistrado indeferiu o pleito alegando que a defesa tinha dado causa ao excesso de prazo, embora o impetrante afirme que tanto a defesa quanto a acusação insistiram na oitiva da testemunha Jéssica dos Santos da Costa.
Afirma que, até a data da impetração, não havia sido encerrada a instrução criminal, nem juntado ao processo o laudo toxicológico definitivo.
Requer a concessão liminar da ordem. No mérito, pede a concessão em definitivo do presente mandamus.
Juntou documentos de fls. 26 a 114.
Vieram-me os autos.
É o que há a relatar por ora.
DECIDO.
Verifico que o pleito liminar tem natureza satisfativa.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar, reservando a apreciação da matéria para o mérito.
Requisite-se informações da autoridade indigitada coatora.
Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 14 de março de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000227-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986
PACIENTE: KELSEN FREDERICO EVELIM COELHO
AUT. COATORA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Alex Reis Coelho em favor Kelsen Frederico Evelim Coelho, que teve mandado de prisão expedido em razão de descumprimento do pagamento de pena de multa fixada em sentença criminal.
Em síntese, o impetrante alega que o paciente foi condenado no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, sendo, posteriormente, beneficiado pelo Indulto da pena privativa de liberdade, tendo extinta a punibilidade com a permanência da pena pecuniária.
Alega, ainda, que em virtude da não realização do pagamento da pena de multa, em razão de dificuldades financeiras, teve a sua prisão decretada com ilegalidade em razão de não mais existir a conversão da pena de multa em privativa de liberdade.
Por isso, requer a concessão da medida liminar para que seja determinado o recolhimento do mandado de prisão, com expedição de salvo conduto e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Às fls. 16, encontra-se decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante.
Informações da autoridade coatora às fls. 20.
O Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade do feito, uma vez que perdeu o objeto, nos termos do artigo 659 do CPP.

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a autoridade coatora informou que, ao tomar conhecimento da extinção da punibilidade determinou o recolhimento do mandado de prisão que havia sido expedido em desfavor do ora paciente e que o referido mandado foi devolvido pela autoridade policial.
Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:
"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
Desse modo, o fim de eventual constrangimento que a paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 15 de março de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000348-9 – ALTO ALEGRE/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADA: ANTONIA GOMES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Alto Alegre nos autos do processo nº 080004-17.2016.8.23.00005, na qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Estado de Roraima forneça mensalmente os medicamentos XARELTO 15mg, NAPRIX 10mg, CARDIOL 12,25mg, METFORMINA 850mg e AMNITRIPTILINA 25mg, no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.
A parte agravante alega que, com exceção de um dos medicamentos solicitados pela parte agravada (AMNITRIPTILINA), os demais não são de dispensação obrigatória por parte do Estado, não podendo este ser obrigado a fornecê-los.
Aduz que, além de não possuir a medicação pleiteada em estoque, não há como obter a aquisição de tais medicamentos, no prazo de 7 (sete) dias, sem ofensa aos procedimentos de licitação ou de qualquer procedimento prévio.
Afirma que há procedimento licitatório aberto para a aquisição dos medicamentos NAPRIX e METFORMINA.
Alega, ainda, que o valor da multa fixada é excessivo e que não ofereceu resistência em cumprir a determinação judicial.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que seja afastada a obrigação de fazer, bem como da multa diária imposta, ou a sua redução.
É o relatório. Decido.
O art. 557 do CPC dispõe:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Tendo em vista tratar-se de matéria com entendimento pacificado nos tribunais superiores, passo a decidir monocraticamente.
A irresignação da parte agravante recai sobre três pontos: obrigação de fornecer apenas os medicamentos previstos na relação estadual de medicamentos essenciais; impossibilidade de adquirir os medicamentos no prazo estipulado pelo juízo a quo; e valor desproporcional das astreintes.
Com efeito, a saúde é direito de todos e é dever do Estado garanti-la. Assim, a obrigação de fornecer os medicamentos necessários à saúde do paciente é solidária entre os entes federativos.
Neste sentido, já decidiram o STF e o STJ:
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 787636 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2016 PUBLIC 10-03-2016)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 476326 PI 2014/0036282-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

Quanto ao prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, verifico que dos cinco medicamentos mencionados na decisão, o agravante possui em estoque apenas um, e abriu procedimento licitatório para aquisição de outros dois.

Em que pese a alegação de que não é possível obter todos os medicamentos no prazo estipulado na decisão, o direito à saúde é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, e a obediência aos princípios que regem a Administração Pública não devem se sobrepor àquele.

No que tange ao pedido de afastamento ou redução do valor da multa, entendo que o pleito não deve prosperar, uma vez que o valor arbitrado não é excessivo, já que se trata de garantia do direito à saúde.

Sobre a questão, o STJ decidiu da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

2. Na hipótese, o valor de R$ 1.000,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 575.203/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE (R$ 2.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para rever a fixação da astreintes, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R$ 2.000,00).

3. Agravo Regimental do Estado do Amapá desprovido.

(AgRg no AREsp 335.859/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

Cumpre ressaltar que a multa é um meio de coerção que só será exigida ante o descumprimento injustificado da obrigação.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Câmara - Única

Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 15 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000067-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: J. V. C., MENOR REPRESENTADA POR SEU GENITOR M. A. C.
ADVOGADO: DR. IVONEI DARCI STULP – OAB/RR Nº 412-A
AGRAVADO: SUPERMERCADO GOIANA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 0824324-53.2015.8.23.0010, pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Em análise inicial à presença dos requisitos necessários à análise do recurso, observou-se que a parte não anexou aos autos o comprovante do preparo.
É o suficiente relato.
Decido.
O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPC.
Com efeito, o preparo do recurso é requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões.
Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ART. 511 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ - DESERÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AREsp 390.976/MG - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - J. 22.10.2013 - DJe 06.12.2013). Grifo nosso.
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREPARO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - COMPROVAÇÃO - Necessidade. Ato de interposição do recurso. Art. 511 do CPC. Deserção. Súmula nº 187/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo Relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Súmula nº 187/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ - EDcl-AREsp 324.951/RJ - 3ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - J. 22.10.2013 - DJe 29.10.2013). Grifo nosso.
Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento, o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.
Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.
Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).
P. R. I.
Boa Vista, 14 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000171-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO: BRAINNER MENDONÇA MARTINS
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Obrigação de Fazer n° 0818774-77.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para manter o Recorrente no posto de 1º Tenente PM do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar – QOSPM, até julgamento final da demanda originária.
Irresignado, o Agravante, em suas razões, suscitou a preliminar de litispendência, sob o argumento de que o Autor ingressou nas fileiras da Polícia Militar de Roraima, sub judice, de um processo que, no mérito, foi rejeitada sua pretensão e a respectiva liminar cassada, sendo idênticas a causa de pedir consignada naquele writ com o pedido formulado na demanda que originou o presente recurso. Portanto, entende ser idênticas a pretensão meritória deduzidas em ambas as ações.
Ainda em sede preliminar arguiu a ausência de fundamentação da decisão interlocutória combatida, o que, segundo entende, viola a norma disposta no artigo 93, IX, da CF/88, pois, o magistrado a quo não apontou, concretamente, a ocorrência nas razões recursais dos requisitos ensejadores à antecipação da tutela concedida.
No mérito, assevera que inexiste nos autos motivação mínima para embasar a antecipação dos efeitos da tutela ora combatida, máxime porque o Autor não fora aprovado dentro do número das vagas previstas no edital do certame.
Pede, então, que seja concedida medida liminar inaudita altera pars, para suspender os efeitos da decisão a quo ora impugnada, até o julgamento de mérito do presente agravo, bem como o acolhimento da preliminar de litispendência. No mérito, pede o total provimento do recurso, a fim de anular e/ou cassar a decisão combatida por violar o disposto no art. 93, IX da CF/88.
É o sucinto relato. Decido.
Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.
A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo Recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.
Numa análise preliminar não exauriente do caso concreto, tenho que não restaram demonstrados, concomitantemente, tais requisitos.
Com efeito, entendo que restou patente nos autos o fumus boni juris, em tese, na insuficiente fundamentação da decisão agravada, visto que o douto magistrado a quo limitou-se em afirmar no decisum estarem "...presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela..." (fl. 12), sem, todavia, consignar a sua convicção ao decidir, e também realçado este requisito na caracterização de suposta litispendência decorrente do Mandado de Segurança nº 0000.14.001657-7 e a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 0836588-05.2015.8.23.0010, manejados pelo ora Agravado.
Todavia, o Agravante não logrou demonstrar nas razões recursais, nem tornou-se possível vislumbrar nos autos, o perigo de dano ou a iminência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao Estado. Isso porque a manutenção da liminar em favor do Agravado, em nada prejudicará a Administração Pública, sendo a remuneração por ele recebida uma contraprestação correspondente a serviço prestado, cuja circunstância não resultaria no alegado enriquecimento sem causa do Recorrido.
Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo ativo que se refere o art. 527, II, CPC.
Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Intime-se o Agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Ultimadas as diligências ou transcorridos in albis os respectivos prazos, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 15 de março de 2016.

Desembargador JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002522-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: RAYNER VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RODRIGO ALVES PAIVA – OAB/RR Nº 1116
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual nos autos n° 0903154-09.2010.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, limitando o valor das astreintes ao patamar de 20 (vinte) vezes o valor do contrato, determinando o seguimento do feito.
Irresignada, a parte agravante sustenta, liminarmente, a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, consubstanciando-se o periculum in mora no fato de haver posterior bloqueio na conta do Banco, o que é temerário considerando-se que o valor executado possui excesso.
Afirma, outrossim, que a obrigação de fazer foi cumprida em 11/05/11 (EP 40), não havendo que se falar em aplicação de multa ou outra penalidade, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da exequente.
Aduz, ainda, a inexigibilidade do título executivo por inexistência de comprovação do descumprimento da determinação judicial, bem como a necessidade de limitação da multa ao montante do objeto principal, ou seja, ao valor do contrata, que corresponde a R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo injustificado o aumento do limite da multa constante da decisão combatida, devendo permanecer o limite estabelecido na sentença (R$ 15.000,00).
Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender a decisão agravada, impedindo-se a realização de qualquer bloqueio em face do agravante. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão combatida, julgando-se totalmente procedente a impugnação apresentada.
O pedido liminar foi deferido às fls. 230-231.
Contrarrazões apresentadas às fls. 235-248, onde o agravado suscita a preliminar de inadmissibilidade do agravo, sustentando a ausência da certidão de intimação (art. 525, I, do CPC). No mérito, requer o desprovimento do recurso.
É o relato necessário. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.
Não merece seguimento a irresignação recursal, uma vez que os equívocos apontados pelo recorrente não se tratam de erros materiais no cálculo apresentado pelo exequente (fl. 149v), mas de matérias elencadas no art. 741 do CPC e, como tal deveriam ter sido debatidos em sede de impugnação à fase de cumprimento de sentença. Diante disso, incidiu, pois, o instituto da preclusão.
Veja-se o conceito de erro de cálculo, conforme ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil comentado artigo por artigo:
(...) Erro de cálculo consiste no erro aritmético. Erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo não consiste em erro de cálculo para efeitos de incidência do art. 463, I, CPC (STJ, 5ª Turma, REsp 511.127/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 07.11.2006, DJ 27.11.2006, p.303)- g.n.
No caso concreto, as matérias deduzidas pela recorrente não se amoldam no conceito de 'erro de cálculo', pois se relacionam com os critérios para a apuração do próprio valor devido, v. g. excesso de execução.
Deste modo, não tendo sido debatidos tais critérios no momento oportuno, uma vez que houve a apresentação de exceção de pré-executividade, a qual foi inadmitida e não se tendo notícia de impugnação ao cumprimento de sentença, impositiva a confirmação da decisão recorrida.
Importante sublinhar que a matéria objeto do presente recurso não foi objeto de exame específico pelo Juízo a quo, não podendo ser admitida a impugnação, nesta fase processual, sob a alegação de equívoco no cálculo, quando a parte deixou de se insurgir no momento oportuno.
Logo, incidente o instituto da preclusão, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Isso posto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, de acordo com o art. 557, caput, do CPC, ao tempo em que revogo a decisão liminar de fls. 230/231.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista, 11 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000360-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: N. DE O. S.
ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES – OAB/RR Nº 650-N
AGRAVADO: D. L. DO C. S. E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CHRISTIANE GONÇALVES LEITE
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, que fixou os alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, sendo 30% (trinta por cento) para cada filho.
O agravante afirma que é profissional autônomo (mecânico de motocicleta) e que não possui condições financeiras de pagar os valores fixados a título de alimentos provisórios sem comprometer a sua subsistência, pois a sua renda mensal em média é de R$ 900,00 (novecentos reais).
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão hostilizada.
Não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.
O agravante não demonstrou a plausibilidade do direito, uma vez que não há elementos que indiquem a impossibilidade de efetuar o pagamento de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, sendo 30% (trinta por cento) para cada filho, o que corresponde à quantia de R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) por mês, sem prejudicar o seus sustento.
O perigo de dano de difícil reparação não restou configurado, uma vez que se trata de prestação de alimentos para os seus filhos, destinados a custear gastos com alimentação, saúde, educação, vestuários entre outros.
Assim, neste momento, não ficou demonstrada a impossibilidade do agravante efetuar o pagamento dos alimentos provisórios.
Cito precedentes em situações semelhantes:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - INSATISFAÇÃO QUANTO AO PERCENTUAL FIXADO - 70% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - VALOR ADEQUADO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA VERBA EM SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO.
RECURSO ADESIVO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO - DEVER DE ALIMENTAR QUE COMPETE A AMBOS OS PAIS DA MENOR - VALOR FIXADO SUFICIENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CRIANÇA E ADEQUADO ÀS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
(TJRR – AC 0010.14.832131-7, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 42)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDA ATUALMENTE COM 09 ANOS DE IDADE. ALIMENTANTE AUTÔNOMO. ALIMENTOS FIXADOS EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE (ARTIGO 1.694 DO CC). OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.13.802575-3, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 24/02/2015, DJe 27/02/2015, p. 12)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Na análise da necessidade-possibilidade na prestação de alimentos, ainda que provisórios, deve-se respeitar a proporcionalidade, que se consubstancia em um norte axiológico que emana das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência e moderação.
2. Inexistente prova inequívoca a evidenciar que o recorrente não pode suportar o pensionamento provisório de 25% do salário mínimo em favor da filha, é de ser mantida a decisão liminar que arbitrou os alimentos neste patamar.

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

3. Ainda que comprovado o pensionamento em 55% do salário mínimo em favor dos outros dois filhos, somando-se o percentual arbitrado em favor da filha, o total dos alimentos sequer ultrapassará um salário mínimo (80% do salário mínimo), montante que não se mostra, a priori, desarrazoado.
3. Recurso não provido.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0074.13.003118-5/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2014, publicação da súmula em 26/01/2015)
Face ao exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 14 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000363-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: DR. SIDNEI FERRARIA – OAB/SP Nº 253137
AGRAVADO: PEDRO AMÉRICO QUEIROZ LIMA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível de Competência Residual, que deferiu o pedido de baixa do gravame do veículo.
Em síntese, o agravante afirma que a ação revisional de contrato se encontra em fase de liquidação e há divergências nos cálculos apresentados pelas partes.
Alega que foi determinado o envio do processo para a contadoria judicial a fim de se apurar os valores nos termos fixados na sentença.
Afirma que diante da ausência de certeza quanto à existência de saldo devedor ou credor em decorrência da falta de homologação dos cálculos, o veículo não pode ter o seu gravame retirado.
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão hostilizada para que seja aguardado o julgamento da liquidação de sentença.
Estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.
O agravante demonstrou a plausibilidade das suas alegações, uma vez que não houve quitação do contrato, fato que impede a retirada do gravame.
O perigo de dano decorre da possibilidade de não poder exercer seu direito de credor, caso o veículo seja vendido para terceiro de boa fé.
Assim, não é possível a retirada do gravame do veículo sem a devida quitação do contrato celebrado entre as partes.
Cito os seguintes precedentes, que estabelecem a impossibilidade de se retirar o gravame antes de se apurar o saldo final:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA BAIXA DO GRAVAME - RETIRADA DO GRAVAME. Havendo provas suficientes da inércia do banco réu em providenciar a baixa do gravame de alienação fiduciária, após a quitação integral da dívida, irrefutável o dever da instituição financeira de liberar este impedimento. Nas ações declaratórias de inexistência de débito, incumbe à ré, comprovar a existência do débito que deu ensejo à inscrição do nome do suposto devedor em cadastros de restrição ao crédito, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.
(TJMG- Apelação Cível 1.0079.12.044206-0/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2015, publicação da súmula em 14/09/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. RETIRADA DE GRAVAME. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS VALORES PAGOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
I - Para que seja determinada a retirada do gravame lançado sobre o veículo objeto do contrato de financiamento é necessária a apuração do débito e do valor depositado judicialmente pelo devedor, para se verificar se houve a efetiva quitação do débito.

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

III - Agravo não provido.
(TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.341923-8/002, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2015, publicação da súmula em 17/04/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - QUITAÇÃO INTEGRAL - BAIXA DO GRAVAME - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - RAZOÁVEL - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - VALOR SUFICIENTE PARA GARANTIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER - RECURSO DESPROVIDO.
(TJRR – AgInst 0000.14.002035-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 82)
Face ao exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 14 de março de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800650-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ANDRÉ DI MANSO
ADVOGADA: DRA. ANTONIETTA DI MANSO – OAB/RR Nº 816-N
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. NILTER DA SILVA PINHO E OUTROS – OAB/RR Nº 153-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, nos autos da ação n° 0800650-20.2014.8.23.0030, na qual o Magistrado julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Irresignado, o apelante sustenta, em síntese: a) que ambas as partes pugnaram pela audiência de Instrução para depoimento pessoal das partes e novas provas a produzir, o que foi ignorado pelo MM. Juiz a quo; b) que "não se queria que o serviço fosse mantido pelo seu caráter de essencialidade, o que por si só já seria suficiente, mas se brigou pela manutenção do serviço, porque os valores cobrados são abusivos e altos, oriundos da má prestação dos (sic) serviço da Apelada, do descaso e do desrespeito como a situação foi tratada todos esses anos e, principalmente, porque a questão está sendo discutida, não havendo vencedores e vencidos".
Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para:
"1) Requerer o sobrestamento do feito até o transito (sic) em julgado do processo nº 0700529-18.2013.8.23.0030, em trâmite na Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí, no qual se discutem a (sic) os débitos do Apelante e a má prestação de serviços da Apelada;
1.1)Caso, Vossas Excelências não acolham tal pedido, que se dignem a reformar a r. Sentença de 1º grau, julgando procedente a obrigação de fazer, para manutenção do fornecimento de água no imóvel da família do Apelante até, pelo menos, que seja sentenciado o processo nº 0700529-18.2013.8.23.0030;
2) que, pelos prejuízos e constrangimentos já suportados pelo Apelante e sua família, ao longo de toda essa conturbada e complexa relação de consumo, seja a sentença de primeira instancia (sic) reformada também no que tange a fixação de honorários, desobrigando o Apelante do pagamento de honorários advocatícios à Apelada; "
Instada a se manifestar, a apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (EP 44).
É o relato necessário.
Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece prosperar.
Isso porque, da análise da petição inicial (EP 01), observa-se que o autor, ora apelante, se resumiu a pleitear a manutenção do fornecimento do serviço de água ao Requerente e sua família, no endereço informado, vez que o serviço tem caráter essencial e não pode ser suspenso.
E, consoante a leitura atenta das razões recursais, verifica-se que o pleito se refere ao sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo em que se discute o débito (nº 0700529-18.2013.8.23.0030), fazendo ainda o pedido subsidiário de procedência da obrigação de fazer de manutenção do fornecimento

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

de água até que seja sentenciado o referido processo, o que não foi requerido no momento processual adequado na instância primeva, o que configura patente inovação recursal e impede o conhecimento do recurso.

Acerca do tema, esta Corte já se posicionou. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA MAIOR - PROIBIÇÃO - ART. 517 DO CPC - GRADUAÇÃO DA LESÃO - NECESSIDADE - APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DA LEI N.º 6.194/74 - HONORÁRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 11, §1.º DA LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.822001-4, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 20/10/2015, DJe 24/10/2015, p. 08)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NOVA NÃO ANALIZADA NO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRR – AC 0010.14.820315-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 29).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. 2. Apelação não conhecida. (TJRR – AC 0010.10.907860-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 18-19).

O mesmo entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - RAZÕES RECURSAIS - PEDIDO DIVERSO DAQUELE DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- A inclusão, em sede de apelação, de pedido diverso daquele apresentado na exordial caracteriza inovação recursal. É incabível a apreciação de tal pedido, tendo em vista que o ordenamento processual não admite a supressão de instância. Destarte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

(AC 10024120261730001 MG, Relator: Luis Arthur Hilário, Julgamento: 22/04/2014)

É importante frisar que não cabe à instância superior julgar matéria nova, não apreciada pelo Juiz de primeiro grau.

Sobre o tema, convém colacionar a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO OU NAS RAZÕES À APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. ALEGADA AFRONTA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. PENALIDADE MANTIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ÍNDICES EXPURGADOS. OFENSA DO ART. 543-C. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SUPOSTA OFENSA À SÚMULA Nº 289 DO STJ. ALEGAÇÃO TARDIA. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não subsiste a alegada ofensa do art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a insurgência recursal configurou-se em pretensão tardia, caracterizando inovação recursal e preclusão consumativa. 2. O propósito de rediscutir a decisão tomada no acórdão embargado evidencia o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (EDcl no REsp nº 1.172.929/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 26/8/2014). Correta, portanto, a imposição da multa processual, tendo em vista o intuito manifestamente protelatório da oposição de embargos de declaração na hipótese vertente. 3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. 4. O tema referente à ofensa do art. 543-C do Código de Processo Civil não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Inafastável assim, por analogia, a incidência da Súmula nº 282 do STF. 5. Não se pode conhecer da alegada afronta à Súmula nº 289 desta Corte porque é vedada a inovação da pretensão recursal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA). Grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES REQUERIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AMPLAMENTE

Câmara - Única

Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

DEBATIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO DE LEI NÃO APONTADO NA CONTESTAÇÃO OU CONTRA-RAZÕES RECURSAIS. PEDIDOS NÃO FORMULADOS NO DECORRER DOS PROCESSO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). EMBARGOS DESPROVIDOS. "O órgão julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão." (STJ, Edcl no AgRg na SLS 326, relator Min. BARROS MONTEIRO, j. em 16.05.2007). Grifo nosso.

Nada obstante, o STJ assim já assentou:
"A inicial e a contestação fixam os limites da controvérsia. Segundo o princípio da eventualidade toda a matéria de defesa deve ser argüida na contestação". (STJ, Resp 301706/SP, relª Minª NANCY ANDRIGHI, j. em 22.05.2001).
Veja-se que, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, ocorreu para o apelante a preclusão temporal. Sendo certo afirmar que não houve nenhuma justa causa, que justificasse a abordagem da tese recursal somente em sede de apelação.
E, como já dito, a questão trazida nas razões recursais, não se trata de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição.
Arrimada nos fundamentos acima expostos, hei por bem negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
P. R. I.
Boa Vista, 16 de março de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812612-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
APELADO: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Mandado de Segurança n° 0812612-66.2015.8.23.0010, na qual concedeu a segurança pretendida, confirmando a liminar anteriormente concedida para reconhecer que não é devida a cobrança da diferença de alíquota referente às mercadorias constantes nas notas fiscais nº 16030, 3306, 117034, 8782, 89062, constantes da inicial.
Descontente, o Estado de Roraima interpôs o recurso de apelação aduzindo, em síntese: a) a impossibilidade de se verificar a destinação da mercadoria no momento da fiscalização; b) que a apelada incluiu notas fiscais que fazem referência a compra de produtos automotivos (notas fiscais nº 16030, nº 3306 e nº 8782), itens que não podem ser caracterizados como insumos para construção civil; c) a necessidade de prova pericial.
Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido por ausência de direito líquido e certo em razão da necessidade de prova pericial.
Contrarrazões apresentadas no EP 52.
É o relato necessário. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.
Perlustrando o feito de origem, verifica-se que a apelada realmente atua em diversos seguimentos de obras, serviços e comércio.
Ocorre que da análise das mercadorias relacionadas nas notas fiscais que instruem a inicial, observou-se a aquisição de peças automotivas, utilizadas nos caminhões e máquinas da empresa, e aquisição de máquinas, bem como, aquisição de equipamentos de proteção individual que, por serem empregados na atividade-fim, é indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS.
É o que se depreende da jurisprudência do STJ acompanhada por esta Corte Estadual:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Março Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1135489 AL 2009/0069502-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS QUE SÃO UTILIZADAS NA ATIVIDADE-FIM. IMPOSTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR – AC 0010.15.807287-5, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/02/2016, DJe 02/03/2016, p. 38)

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJRR – RN 0010.14.810164-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 04).

Portanto, os produtos relacionados nas notas fiscais nº 16030, nº 3306 e nº 8782, são caracterizados como insumos, já que empregados na atividade-fim.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, pois a sentença está em conformidade com a jurisprudência do STJ, bem como desta e. Corte de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830721-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MOISÉS ALMEIDA SILVA
ADVOGADA: DRA. GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE – OAB/RR Nº 775-N
2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única

Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença proferida nos autos nº 0830721-65.2014.8.23.0010 que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou o Município de Boa Vista ao pagamento dos valores integrais de férias, terço constitucional e décimo terceiro, referentes aos anos de 2011 e 2012 e proporcionais referentes ao ano de 2013 (até 15 de setembro) e férias e terço constitucional proporcional referente ao ano de 2010.

Consta da petição inicial que a parte autora foi admitida em 20/07/2010, na forma de contrato temporário, para o cargo de Enfermeiro, sendo demitida em 15/09/2013, ocasião na qual não recebeu as verbas rescisórias a que faz jus.

Irresignado com o julgado, o primeiro apelante afirma que faz jus ao adicional noturno, ao adicional de insalubridade e ao adicional de hora extra, uma vez que exerceu as funções de enfermeiro, trabalhando em regime de plantão. Aduz, outrossim, que o dano moral está configurado na omissão quanto ao pagamento das verbas que afirma ter direito.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença para que seja reconhecido o direito à indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas no EP 56.

O Município de Boa Vista também apelou, oportunidade na qual alega que, em razão da precariedade do vínculo, a apelada não faz jus às verbas rescisórias requeridas. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso de modo a decretar a improcedência dos pedidos deferidos na sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise dos recursos.

Revisitando o tema da presente lide, verifico que o 2º recurso comporta provimento.

Isso porque a parte autora afirmou que foi contratada temporariamente pela Administração, contudo, esse contrato não observou a excepcionalidade autorizada pelo art. 37 da CF/88. Inexistindo qualquer documento que comprove que a contratação se deu em observância a excepcional interesse público, resta desvirtuado o fundamento da contratação temporária, ainda mais em se observando que a autora no cargo permaneceu por mais de cinco anos.

Nesse sentido já se posicionaram as Cortes Superiores e este egrégio Tribunal:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF – RE 705.140 – Relator: Min Teori Zavascki – Data de julgamento: 28/08/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO DE TRABALHO. FGTS DEVIDO. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. 1. Na hipótese dos autos, em que reconhecida a nulidade do contrato temporário celebrado com a parte recorrida, aplica-se o entendimento firmado no REsp 1.110.848/RN, de Relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.2009, de que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS". Precedentes do STJ. 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à nulidade da contratação temporária, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201403102248 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 622748 – Relator: Min Herman Benjamin – Segunda Turma – Data de julgamento: 06/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - DIREITO AO SAQUE DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO, SE EXISTENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2.º da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS e ao saldo de salário, quando existente, pelos serviços prestados.

Câmara - Única

Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Sentença reformada. (TJRR – AC 0010.14.802009-1, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 21/07/2015, DJe 24/07/2015, p. 22)
Faria o autor, nessa linha de entendimento, direito ao saldo de salário e FGTS. Contudo, considerando que não requereu, na inicial, o recebimento do FGTS e de saldo de salário, em observância ao princípio de que o julgador está adstrito aos limites do pedido, no caso aqui, do apelo, é de se acolher a pretensão da Administração Municipal, restando, por conseguinte, prejudicado o 1º apelo.
Ante o exposto, arrimada no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao 1º apelo, posto que prejudicado, e, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao 2º apelo para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido do autor, invertendo-se os ônus da sucumbência. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
P.R.I.
Boa Vista, 15 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708108-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: ADLER DE MORAIS TENÓRIO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0708108-48.2011.8.23.0010, a qual julgou o feito extinto, sem resolver seu mérito, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.
O Togado entendeu que apesar de intimada pessoalmente para promover o andamento do feito a autora quedou-se silente.
Descontente o apelante aduz que há necessidade de reforma da sentença, pois o Juiz de piso não observou o que prevê a Súmula 240 do STJ que determina que para esse tipo de extinção há necessidade de requerimento por parte do demandado para tanto.
Esclarece que "na verdade seria muito mais eficaz se houvesse sido determinada apenas a suspensão processual, evitando, assim, que o apelante ingresse novamente com a mesma demanda, a fim de ter seus direitos tutelados jurisdicionalmente. Assim, repise-se que o MM Juiz na verdade não deveria ter extinto a demanda em análise, para que não haja o reingresso no judiciário da mesma ação, eis que já foram pagas custas processuais, além da aplicação do princípio da economia processual, posto que o reingresso demandará tempo para a devida prestação jurisdicional, razão a qual merece ser a ora sentença anulada".
Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, "reformando-se a r. sentença ora guerreada, sendo por fim, determinando a baixa dos autos para regular prosseguimento do feito".
Sem contrarrazões.
É o relato necessário. Decido.
O recurso merece provimento.
Isso porque a fundamentação da sentença vergastada encontra-se em manifesto confronto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser imprescindível o requerimento do réu, em conformidade com o que preceitua a Súmula 240 do STJ.
Confira-se:
Súmula N. 240 A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
É nessa esteira que o STJ vem decidindo monocraticamente.
Vejamos:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA PROSSEGUIMENTO AO FEITO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIO LUIZ DA COSTA, com base no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ QUE ENSEJA A ANULAÇÃO DO JULGADO. 1. Em que pese a parte autora ter sido devidamente intimada na forma do art. 267, § 1º do CPC, verifica-se a

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

inobservância do verbete nº 240 da Súmula do STJ. 2. Sentença que se anula, determinando-se o prosseguimento do feito. Recurso provido com base no art. 557, § 1º-A do CPC. (e-STJ, fl. 216). Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação do art. 535 e 267, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a decisão proferida pelo Tribunal não manteve a extinção da ação de execução, apesar de devidamente intimada a parte exequente para impulsionar o andamento do feito. O recurso não foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte por via de agravo, que foi conhecido para determinar a sua reautuação como recurso especial (e-STJ, fl. 291). É o relatório. Decido. Tenho que não ocorreu violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo abordou as questões pertinentes ao litígio, sendo dispensável que venha examinar cada uma das alegações e fundamentos expendidos pelas partes. A finalidade dos embargos de declaração é apenas completar o acórdão quando nele identificar-se omissão, obscuridade ou contradição. A instância ordinária anulou a sentença que extinguiu o feito para determinar o seu prosseguimento, com base no art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, embora conste que a parte autora foi devidamente intimada na forma do art. 267, § 1º, do mesmo diploma. São requisitos para a extinção do feito a intimação pessoal do autor (art. 267 do CPC) e o requerimento do réu (Súmula 240/STJ). Nesse particular, conforme se vê às e-STJ, fl. 30, não é possível afastar a incidência da Súmula 240 do STJ por se tratar de execução embargada. Portanto, presente o primeiro requisito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não pode o juiz, de ofício, afastar a incidência da Súmula 240 do STJ, pois necessário o requerimento do réu. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, III, § 1°, DO CPC. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA N° 240/STJ. INAPLICABILIDADE.NÃO PROVIMENTO.1. Verificando que o exequente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 498.182/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 8.5.2014, DJe 16.5.2014) PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 240-STJ. I. A extinção do processo de execução, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. II. Precedentes da 2ª Seção. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1104896/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 10/8/2010) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REQUERIMENTO EXPRESSO DO RÉU – NECESSIDADE – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 240 DA SÚMULA/STJ – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1077578/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 5/2/2009, DJe 18/2/2009) Nessas condições, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2015. Ministro MOURA RIBEIRO Relator. (REsp 1504962 RJ 2014/0308298-3)". Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827169-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: EVERALDO DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0827169-58.2015.8.23.0010, a qual extinguiu o processo, sem resolver seu mérito, nos termos do art. 267, I combinado com os art. 295, VI todos do CPC.

Câmara - Única

Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Descontente com o decisum o apelante sustenta que a extinção prematura do processo merece ser revista, pois em verdade houve excesso de formalismo, já que o Juiz de primeiro grau não intimou o autor para proceder com a emenda.
Pugna ao final pelo provimento do recurso a fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.
É o relato necessário. Decido.
Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.
Isso porque, não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamentou na desídia, constante do art. 267, III do CPC, mas na ausência de emenda à inicial, prevista no art. 267, I do CPC.
Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:
AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL VIA PROJUDI. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgReg 0000.15.001361-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06).
APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO RETIRA NECESSIDADE DE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição – se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. 3. O requerimento de suspensão do processo não retira do autor a responsabilidade de promover as diligências cabíveis, especificamente tratando de emenda à inicial para adequar o valor da causa. 4. Sentença mantida. (TJRR – AC 0010.14.809959-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 31/10/2014, p. 46). Grifo nosso.
Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois o Juiz primevo realizou a intimação devida, EP n°.09, prevista no art. 284 do CPC e não atendeu à determinação de emenda, não havendo que se falar em intimação pessoal para sanar o defeito constante na peça vestibular.
Portanto, arrimada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.
P.R.I.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832337-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADA: IRISLANE TOMÉ DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=
SICOJURR - 00051288

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos dos embargos à execução n°. 0832337-75.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando que "o exequente emende a inicial da execução, no prazo legal, sob pena de extinção, trazendo aos autos nova planilha de cálculos devidamente atualizada, devendo a atualização monetária obedecer ao novo entendimento do STF, conforme exposto na fundamentação. Custas a serem rateadas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais) na proporção de 50% em favor do embargante e 50% ao embargado, compensando-se entre si".
O Togado tomou como fundamentação do decisum, o novo entendimento do STF em relação à aplicação de juros e correção monetária quando do julgamento da ADI 4425, fixando cada índice em períodos determinados.
Descontente o apelante aduz que a sentença merece reforma, já que a planilha por ele apresentada encontra-se totalmente de acordo com os padrões fixados nela.
Esclarece que a sentença deve ser reformada para ser declarada a procedência dos pedidos dos embargos.
Argumenta que a sentença também padece de erro, pois condenou o apelado em custas processuais, sendo que, conforme art. 21, inciso VII, da Lei Estadual 752/09, a Fazenda Pública é isenta deste pagamento.
Pugna ao final que o recurso seja conhecido e provido reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos dos embargos e somente a apelada arcar com as custas processuais.
Oportunizada a apresentação de contrarrazões.
É o relato necessário. Decido
A matéria do recurso cinge-se em aferir se a planilha apresentada pelo apelante está em conformidade com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.
A fim de aclarar a tese, entendo por bem transcrever aqui o resumo publicado no Informativo n°. 779, Plenário do STF, in verbis:
"Modulação: precatório e EC 62/2009 – 12
O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem na qual proposta a modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios — v. Informativos 725, 739 e 778. Na ocasião, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal consistente na inobservância do interstício entre os turnos de votação. No mérito, também por maioria, declarara inconstitucional:
a) a expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. A Corte explicara que a regra configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, contudo, esse balizamento temporal discriminaria, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente e ainda não ocorrido o pagamento;
b) os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixam regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. O Colegiado considerara que esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do Poder Público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias;
c) a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;
d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no § 12 do art. 100 da CF;
e) a expressão "independentemente de sua natureza", sem redução de texto, contida no § 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice da caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias;
f) por arrastamento, a expressão "índice oficial de remuneração da caderneta de poupança", contida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009; e

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

g) o § 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT.
A Corte entendera que, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do Estado de Direito, o princípio da separação de Poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada — v. Informativos 631, 643, 697 e 698.
ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4357)
ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4425)
(Informativo 779, Plenário)".
"Modulação: precatório e EC 62/2009 – 13
A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:
1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016;
2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:
2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e
2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;
3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:
3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades;
3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;
4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, § 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, § 10);
5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e
6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.
ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4357)
ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015. (ADI-4425)
(Informativo 779, Plenário)".
Perlustrando o feito de origem, entendo que a planilha de cálculos apresentada na inicial não demonstra de forma clara os períodos iniciais e finais da aplicação dos índices para atualização da correção monetária e juros, em conformidade com o novo entendimento do STF.
Portanto, entendo correta a sentença do Juiz de primeiro grau quando determina a apresentação de nova planilha, devendo esta ser discriminada ponto a ponto de acordo com o julgado do STF.
Já em relação a condenação da Fazenda Pública em custas processuais, comungo com o entendimento apresentado pelo apelante.
De acordo com a Lei Estadual 752/09, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais, conforme dispõe o inciso VII do art. 21. Confira-se:
"Art. 21. São isentos de custas:
I – as reclamações, representações ou revisões, em qualquer instância, relativas a custas;
II – os atos e processos referentes a crianças e adolescentes infratores e abandonados;

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

III – os pedidos de alvará de levantamento de depósito em nome de órfãos ou interditos, de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais);
IV – os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou vagos, de valor até R$ 1.000,00 (hum mil reais);
V – os atos de autoridades, serventuários ou funcionários do Poder Judiciário que importem no fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de beneficiários da Justiça Gratuita, bem como, aqueles assim, também, declarados na forma da Lei Federal ou Estadual, uma vez consignado no respectivo texto o fim a que se destina;
VI – o Ministério Público; e
VII – a Fazenda Pública". Grifo nosso.
Assim arrimada na fundamentação acima, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1-A do CPC, para reformar a sentença de piso, somente em relação a condenação em custas, decotando esta parte do julgado, já que a Fazenda Pública é isenta de custas processuais, nos termos da Lei Estadual n°. 752/09 e, mantenho intacta a sentença nos demais termos.
P. R. I.
Boa Vista, 16 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030.13.700614-1 - MUCAJAÍ/RR
AUTOR: PAULO ROBERTO DAMIN
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203-N
RÉU: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos autos nº 0700614-04.2013.8.23.0030 que, julgando procedente o pedido do autor, condenou o Município de Mucajaí ao pagamento da quantia de R$ 93.451,81, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e 1% ao mês, incidindo estes da data da citação.
Alega o autor, na inicial, que é engenheiro civil e prestou serviços de engenharia ao ente requerido em diversas obras localizadas naquele Município, e que, mesmo tendo apresentado as Anotações de Responsabilidade Técnica, o requerido não se dispôs a pagar pelos serviços.
Requer, por conseguinte, a condenação do Município de Mucajaí ao pagamento da quantia de R$ 93.451,81, pelos serviços prestados.
Em sua contestação, o Município de Mucajaí aduz, preliminarmente, que o autor não demonstrou o seu vínculo com a Administração Pública, não tendo trazido qualquer contrato, mas apenas ART's, o que não serve para demonstrar seu vínculo, as obrigações assumidas, tampouco a forma e o valor da remuneração. Ainda em sede de preliminar, requereu a denunciação à lide do então Prefeito, Elton Vieira Lopes. No mérito, assevera que, além de não ter sido comprovado o contrato firmado e a prestação do serviço, o TCE constatou diversas irregularidades na gestão anterior, incluindo o engenheiro autor da presente demanda.
Não havendo recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.
É o relatório. Decido na forma do art. 557 do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
Perlustrando o feito, entendo que a sentença merece parcial reforma.
Isso porque, quanto à condenação ao pagamento dos honorários, as Anotações de Responsabilidade Técnica possuem a especificação dos serviços contratados, o valor dos honorários firmados, bem como a assinatura do contratante, o então Prefeito Municipal, comprovando que o serviço foi contratado em favor da Administração Municipal.
Não deve prosperar a tese de irregularidade do procedimento licitatório como excludente para o pagamento dos honorários, sob pena de ensejar enriquecimento indevido da Administração.
Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do STJ, bem como esta Corte Estadual:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMA VERBAL. COBRANÇA JUDICIAL. MUNICÍPIO QUE ALEGA A AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, EM RAZÃO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM A AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ. II. No caso dos autos, o acórdão recorrido afirmou que a prova recolhida dá conta que o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão do Município de Porto Alegre, recebeu propostas para a criação de serviços gráficos para edição de livro, dos quais foi selecionado o orçamento da agravada, que o serviço foi executado, que foi encaminhado requerimento de pagamento à Prefeitura de Porto Alegre, que, após longa tramitação, negou-se a fazê-lo. Concluiu, ainda, que o Município tem o dever de cumprir o contrato, pois a eventual nulidade do procedimento licitatório não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. III. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal para não efetuar o pagamento dos serviços executados, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do prestígio da boa-fé objetiva. Precedentes (STJ, REsp 1.111.083/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013; STJ, REsp 859.722/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2009). IV. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201202000937 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 233908 – Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA:10/03/2015 ..DTPB:)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA APELADA - TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) O MM. Juiz a quo houve por bem em julgar procedente a pretensão da ação de cobrança, para compelir a parte Apelada ao pagamento pelos serviços contratados, em caráter de urgência, cuja prestação fora atestada pelo diretor administrativo, bem como, pela diretora geral do Hospital Geral de Roraima (HGR). 2) Conforme a moderna teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, tal ônus deve recair sobre quem tem melhores condições de fazer prova do direito invocado. 3) Consta dos autos documentação que atesta a realização pela empresa Apelada de serviços de instalação das centrais de ar condicionado do setor de quimioterapia do HGR, no valor de R$ 63.330,00 (sessenta e três mil, trezentos e trinta reais). 4) Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.12.712348-6, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 21/10/2015, DJe 23/10/2015, p. 10)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ORIGINAL DAS NOTAS DE EMPENHO E FISCAIS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO QUE IMPEDE O PAGAMENTO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADAMENTE REALIZADO - DEVER DE PAGAR SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Haja vista se tratar de ação de cobrança e não de execução extrajudicial, basta a apresentação das fotocópias para demonstrar a existência da relação jurídica originária da dívida. 2. Não se pode admitir que prestado o serviço pelo apelante este não seja pago, o que caracteriza enriquecimento sem causa do apelado, sendo vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. 3. Entendo atendidos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade no quantum fixado dos honorários em que na sentença de piso foram arbitrados. (TJRR – AC 0010.08.021476-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/12/2013, DJe 09/01/2014, p. 45-46)

A sentença merece reforma, no entanto, quanto aos juros e correção monetária. E assim se afiram porque, sendo vencida a Fazenda Pública, deve ser observada a norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9494/97.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA. DEMANDA. AJUIZAMENTO. POSTERIOR. VIGÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. 1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível o relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557 do CPC. 2. A argumentação desenvolvida pela agravante encontra-se dissociada dos fundamentos

Câmara - Única

Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

da decisão agravada. Aplicação da Súmula n. 182/STJ. 3. Afigura-se fato jurídico superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, sem que ocorra violação à coisa julgada. Precedentes. 4. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência. 5. Tratando-se de demanda proposta antes da edição da referida MP, os juros de mora devem ser fixados em 12% ao ano. 6. Agravo regimental da recorrente parcialmente conhecido, mas improvido. Agravo regimental da Universidade Federal do Paraná -UFPR improvido. (STJ - AgRg no REsp 1058817 PR 2008/0110216-1 - Relator(a): Ministro JORGE MUSSI - Julgamento: 03/03/2015 - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA)
Publicação: DJe 12/03/2015
Ante o exposto, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao presente reexame, apenas para determinar a observância do que preceitua o art. 1º-F da Lei 9494/97, mantendo a sentença de piso nos demais termos.
P. R. I.
Boa Vista, 14 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000355-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto pelo Ministério Público de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da capital.
Dirige-se o inconformismo do agravante contra decisão proferida no juízo de origem, que deferiu liminar, liberando lotes urbanos que foram dados como garantia ao cumprimento de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) que se encontra em fase de execução.
Argumenta o agravante, inicialmente, que suscitado Conflito Positivo de Competência, não poderia o reitor singular, em seguida, proferir a decisão guerreada.
Assevera que revelando-se como prejudicial à coletividade, seria de rigor a reforma do decisum, pugnando por sua suspensão liminar.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Ao proferir a decisão atacada, registrou expressamente o ilustre Juiz da 1.ª Vara de Fazenda Pública:
"A conexão entre os feitos é cristalina já que naqueles em tramitação junto à 4ª Vara Cível de Competência Residual 0920863.23.2011.823.0010 e 092102178.2011.823.0010, referem-se a execução por quantia certa e execução de obrigação de fazer de obrigações assumidas pelo ora autor no TAC e nesta se pretende justamente a declaração de cumprimento das obrigações contidas no TAC.
(...)
Assim é que, por estar em um dos pólos da ação declaratória, e havendo conexão DESTA com as ações executivas, suscito CONFLITO POSITIVO de competência relativamente as ações de execução ...".
Todavia, mesmo suscitado o Conflito Positivo de Competência, sobreveio aos autos decisão liminar, liberando diversos lotes urbanos relacionados às próprias execuções objeto do incidente processual.
Logo, razão assiste ao Parquet ao afirmar a necessidade de suspensão do decisório singular, porquanto suscitado o Conflito Positivo de Competência, competiria ao órgão ad quem estabelecer o juízo provisoriamente competente para decidir as medidas urgentes.
Essa a dicção do art. 120 do Código de Processo Civil:
"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes."
III - Posto isto, defiro a medida liminar, suspendendo a decisão atacada, até ulterior deliberação.
Cumpra-se, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, certificando-se com celeridade quanto ao indicado Conflito Positivo de Competência.
Comunique-se ao juízo de 1.º grau, a fim de que preste as informações que julgar necessárias.
Intime-se o agravado para contrarrazões.

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Boa Vista, 14 de março de 2016.

Des. Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002641-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOÃO RICARDO COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 249/255) opostos por João Ricardo Costa de Andrade contra o acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.
O julgamento está consubstanciado no acórdão de fl. 246, que tem a seguinte ementa:
PENAL MILITAR. PECULATO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DE IMPEDIMENTO DE MEMBRO DO CONSELHO PERMANENTE. IMPEDIMENTO INEXISTENTE. MILITAR NÃO SE ENCONTRAVA NA CONDIÇÃO DE AGREGADO POR OCASIÃO DA REALIZAÇÃO DO SORTEIO PARA INTEGRAR O CONSELHO. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CORRETA A ANÁLISE FEITA PELO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso desprovido.
4. Sentença mantida em todos os seus termos.
Sustenta o embargante que o acórdão prolatado negou vigência à legislação federal, com julgamento contrário à ordem legal, gerando nulidade no julgamento, afirma ainda, que houve contradição em relação à dosimetria da pena.
Ao final, requer o provimento dos presentes embargos, com efeito modificativo, para reformar o acórdão combatido (fls. 250/255).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Em que pesem às alegações do embargante, cumpre asseverar que os embargos não ultrapassam o juízo de admissibilidade recursal, eis que são manifestamente intempestivos, como apontado na certidão de fl. 256.
Dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, verbis:
" Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."
O acórdão foi publicado em 09/03/2016 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 248. O prazo de 2 dias (art. 619 do CPP) começou a fluir no dia 10/03/2016 (quinta-feira) terminando dia 11.03.2016 (sexta-feira).
No presente caso, entretanto, constata-se que os embargos foram opostos no dia 14/03/2016 (fls. 249).
Assim, ao ser protocolado o recurso no dia 14/03/2016, o prazo já havia se esgotado, sendo, portanto, intempestivo.
Desse modo, conclui-se pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração, em razão de serem intempestivos.
Boa Vista, 17 de março de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000326-5 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-A
PACIENTE: JOÃO ZANIS DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=
SICOJURR - 00051288

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ELIAS BEZERRA DA SILVA, em favor de JOÃO ZANIS DE SOUZA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 02/03/2016, por suposta infração ao art. 2.º, § 1.º da Lei n.º 8.176/91 (crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação), ao art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/2003 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), e ao art. 333 do CP (corrupção ativa).
Sustenta o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. Alega, ainda, que falta justa causa para a manutenção da segregação cautelar, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Depreende-se das informações prestadas pela autoridade coatora que, em razão da declinação de competência, os autos (APF e Inquérito Policial) foram remetidos para a Justiça Federal (fl. 43).
Assim, uma vez reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa do processo a Juízo diverso, compete a este examinar os atos processuais já praticados, inclusive a prisão preventiva do paciente.
Nesse sentido:
"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DECLINADA, NA ORIGEM, À JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO" (TJRS, HC n.º 70059911081 RS, Rel. Des. José Luiz John dos Santos, j. 20/05/2014, 5.ª Câmara Criminal, DJ 27/05/2014).
"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. Na hipótese evidencia-se que foi declinada a competência à Justiça Federal do feito em que decretada a prisão cautelar do paciente, motivo pelo qual resta prejudicado o presente pedido de Habeas Corpus ante a perda do objeto. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO" (TJRS, HC n.º 70060998317 RS, Rel. Des. José Conrado Kurtz de Souza, j. 28/08/2014, 7.ª Câmara Criminal, DJ 04/09/2014).
"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. 1. Em suas informações, a autoridade apontada como coatora assevera que, por tratar-se de delito que afeta interesses da União e do INSS, declinou da competência em favor da Justiça Federal, carecendo de competência esta Corte Estadual para decidir sobre a prisão preventiva. 2. Ordem prejudicada por perda superveniente de objeto, à unanimidade." (TJPI, HC n.º 00045004920148180000 PI 201400010045006, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, j. 07/11/2014, 1.ª Câmara Especializada Criminal, DJ 20/01/2015).
ISTO POSTO, com fulcro no art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo prejudicado o writ.
P. R. I.
Boa Vista, 22 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000054-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADO: IVALCIR CENTENARO
ADVOGADA: DRA. JUCELAINE CERBATTO SCHMITT PRYM – OAB/RR Nº 295-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0836360-30.2015.8.23.0010, que concedeu a antecipação da tutela para determinar que os requeridos, dentre eles o agravante, disponibilizem, no prazo de cinco dias, a substância fosfoetanolamina sintética, a parte autora, em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, que deverá ser indicada pelo Instituto de Química, responsável pela pesquisa, devendo as questões burocráticas serem dirimidas entre o Estado de Roraima e a autarquia, diretamente, a produção deverá ocorrer às expensas do Estado de Roraima.

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

O pedido liminar, de suspensão do feito, foi deferido, já que no presente caso não havia prescrição médica apontando a real necessidade do uso da substância.
Às fls. 100/103 consta pedido de reconsideração, juntando aos autos a prescrição médica, atestando a precisão do uso da substância ora debatida.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Em que pese ser, processualmente, inadmitida nova manifestação da parte autora após o ingresso do agravo, entendo que, em se tratando de direito à saúde, notadamente em se tratando de doença grave, com grande risco de morte, essa regra deve ser flexibilizada.
Analisando detidamente a nova documentação carreada aos autos, entendo plausível o pedido de reconsideração.
Com efeito, a juntada da prescrição médica, atestando a necessidade do agravado de receber a substância, restou demonstrada a presença do fumus boni iuris.
Assim, no caso em comento, estando presente o perigo da demora e a fumaça do bom direito, deve ser negado o pedido liminar e não atribuir efeito suspensivo à decisão de piso
Nesse sentido:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DO CEARÁ. IMPETRANTE PORTADOR DE ENFERMIDADE GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLAÚSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL E PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SEGURANÇA CONCEDIDA, LIMINAR RATIFICADA. 1. Cuida-se de mandado de segurança com o objetivo de compelir o Estado do Ceará à efetivação do direito à saúde a cidadão portador de enfermidade grave, por meio da dispensação de medicamentos de alto custo. 2. Ve-se que o pleito emergencial se trata de matéria fundada no direito à saúde, assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e incluído como dever do Estado, no que seja essencial para a sua efetivação, conforme precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 3. Compulsando-se os fólios, vislumbra-se no laudo médico de fls. 48 que o impetrante, acometido da doença encefalite limbica autoimune anticorpo anti GAD +, após diversas tentativas de controle das crises convulsivas obteve controle satisfatório apenas com o uso de politerapia com anticonvulsivantes com os seguintes medicamentos topiramato, divalproato de sódio, lamotrigina, lacosamida, fenitoína, clobazam e olanzapina, conforme se observa nos receituários anexados às fls. 49/54. Tem-se, assim, um quadro de saúde que deve ser tratado pelo Poder Público, visto que a doença é grave e a ausência da medicação coloca em risco a saúde e até a vida do paciente, não se tratando o ora pleiteado de privilégio em detrimento das normas constitucionais, ao contrário, aqui se está diante da busca da efetivação de garantias fundamentais previstas em nossa Carta Magna, qual seja, o direito à saúde. 4. É de se ressaltar que, em relação à cláusula da reserva possível, constantemente invocada pelos entes públicos para afastar a obrigatoriedade de efetivação de direitos fundamentais sociais, consoante assente na jurisprudência de nosso Tribunal Superior, esta tem de ser conjugada com o princípio do mínimo existencial, não podendo servir como óbice para que se dê efetividade a direitos fundamentais. 5. Segurança concedida com a ratificação da liminar anteriormente deferida, para que o tratamento seja disponibilizado enquanto se verificar o quadro médico que torne obrigatório o uso das substâncias indicadas, devendo o impetrante submeter-se a exames periódicos, em órgão público, para atestar o grau da doença e a necessidade do uso dos medicamentos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conceder a segurança pleiteada, ratificando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste julgado. Fortaleza, 19 de novembro de 2015 PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator (TJCE - MS 06252250920158060000 CE 0625225-09.2015.8.06.0000 - Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO - Órgão Julgador: Órgão Especial - Publicação: 19/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CÂNCER. MEDIDA LIMINAR. O ente público deve garantir o fornecimento do medicamento necessário ao paciente portador de câncer, desde que comprovada a sua inscrição para o tratamento em estabelecimento de saúde credenciado como UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia). Recurso conhecido e não provido. (TJMG - AI 10433120368587001 MG - Relator(a): Albergaria Costa - Julgamento: 20/06/2013 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 28/06/2013)
Dessa forma, reconsidero a decisão liminar anteriormente proferida, por não verificar os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, e mantenho a decisão de piso ora hostilizada.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Expedientes necessários.
Boa Vista, 22 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000413-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: R. DOS S.
ADVOGADA: DRA. ELINE MENDONÇA BARRETO DE FARO BARROS – OAB/SE Nº 5292
AGRAVADOS: I. C. C. DOS S. S. E OUTRAS, MENORES REPRESENTADAS POR SUA GENITORA V. DE C. S.
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG – OAB/RR Nº 291-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Tramitação em segredo de justiça

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos n° 0817067-74.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido de inclusão do Agravante, na condição de avô paterno, no polo passivo da Ação de Alimentos originária.
Irresignado, sustenta o Agravante que nos termos do artigo 1.698, do Código Civil Brasileiro "a responsabilidade alimentar dos avós tem natureza jurídica sucessiva e subsidiária não se podendo imputá-la antes da aferição da envergadura econômica do genitor".
Aduz que foram arbitrados Alimentos Provisionais, em sede de cognição sumária, no valor de um salário-mínimo aprazando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2016.
Afirma "...que a inclusão dos avós paternos no polo passivo a um só tempo é medida precipitada e em desacordo com a Lei de Alimentos, configurando-se em determinação atentatória ao contraditório e ampla defesa".
Argumenta que a forma processual em que as Requeridas pleitearam alimentos subsidiários não ocorreu através de emenda à peça inicial e expedição de nova citação ao alimentante, o que acarretará a incidência de nulidade absoluta do ato jurídico praticado.
Assevera, outrossim, que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação configura-se no fato de o Recorrente ser pessoa idosa acometida de neoplasia maligna, CDI 10 C18, em grau avançado submetido a sessões quimioterápicas quinzenais, conforme atestam os relatórios médicos em anexo.
Por isso, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar a exclusão do Agravante, maior de 70 anos, acometido de neoplasia maligna em estágio avançado, do polo passivo da presente ação. No mérito, pede a revogação da decisão combatida para confirmar definitivamente a liminar concedida.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP).
No mesmo sentido é a disposição do artigo 14, do NCPC, vazado nos seguintes termos:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
No caso sub judice, verifico que o recurso não comporta conhecimento.
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:
"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).
Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.
Neste sentido, trago à colação arestos do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.° 9.139/95 - SÚMULA N.° 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.° 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.° 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão recorrida, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Isso porque, a parte apenas juntou o mandado de citação expedido (fls. 13), que não se presta a aferir a tempestividade recursal.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de março de 2016.

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Câmara - Única

Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801057-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ANTONIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N

DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação do acordo judicial, apresentado na Apelação Cível nº. 001015801057-8, no 2º. grau de jurisdição, após a decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 04 e 05).
Decido.
A competência para decisões e julgamentos, referentes aos processos julgados/decididos no 1º. grau de jurisdição, é devolvida ao Tribunal, por força do efeito devolutivo dos recursos (art. 515 do CPC). Resolvida a questão recursal (com o trânsito em julgado), não-originária do 2º. grau, a competência retorna ao juízo de 1º. grau, por força do inc. II do art. 475-P do CPC, que diz:
"Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.
Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem" (sublinhei).
Sendo o processo originário do 2º. grau, a competência permanece no 2º. grau, nos termos do inc. I do art. 475-P transcrito anteriormente.
Nas unidades judiciais do 2º. grau de jurisdição, a competência para os feitos regidos pelo inc. I do art. 475-P do CPC está prevista no art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, que dispõe:
"Art. 11. São atribuições do Presidente:
I – praticar todos os atos processuais nos recursos e nos feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição, ou depois de exaurida a competência do Relator;"
O Presidente do Tribunal possui competência para decisão de questões, antes da distribuição e após exaurida a competência do relator, apenas nos processos em que o poder de julgamento estiver no 2º. grau de jurisdição (art. 515 e inc. I do art. 475-P ambos do CPC) e para a correção de eventual erro de forma posterior ao acórdão.
Em resumo: não sendo processo originário do 2º. grau, exaurida a competência do relator e corrigidos eventuais erros de forma posteriores ao acórdão, o feito deve ser devolvido ao juízo de origem para a decisão das questões judiciais pendentes e prosseguimento do feito.
No caso em análise, o recurso não é originário, nem decorrente de processo originário do 2º. grau de jurisdição, portanto, a homologação da transação judicial somente pode ser feita pelo Magistrado de 1º. Grau.
Por essas razões, certifique-se o trânsito em julgado da decisão da Exma. Relatora e remeta-se o feito à vara de origem para as demais providências.
Providenciem-se as baixas necessárias.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 16 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824378-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADA: EDILZA LEAL DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0824378-19.2015.8.23.0010, a qual extinguiu o processo, sem resolver seu mérito, nos termos do art. 267, I combinado com os art. 295, VI todos do CPC.

Descontente com o decisum o apelante sustenta que a extinção prematura do processo merece ser revista, pois em verdade houve excesso de formalismo, já que o Juiz de primeiro grau não intimou o autor para proceder com a emenda.

Pugna ao final pelo provimento do recurso a fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

É o relato necessário. Decido.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamentou na desídia, constante do art. 267, III do CPC, mas na ausência de emenda à inicial, prevista no art. 267, I do CPC.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL VIA PROJUDI. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001361-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06).

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO RETIRA NECESSIDADE DE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. 3. O requerimento de suspensão do processo não retira do autor a responsabilidade de promover as diligências cabíveis, especificamente tratando de emenda à inicial para adequar o valor da causa. 4. Sentença mantida. (TJRR - AC 0010.14.809959-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 31/10/2014, p. 46). Grifo nosso.

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois o Juiz primevo realizou a intimação devida, EP n°.21, prevista no art. 284 do CPC e não atendeu à determinação de emenda, não havendo que se falar em intimação pessoal para sanar o defeito constante na peça vestibular.

Portanto, arrimada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000376-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única

Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADA: FLÁVIA CECÍLIA SOUSA SENA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude nos autos do processo nº 0010.15.018159-1, na qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Município de Boa Vista forneça 30 unidades de frascos de 250ml, 30 unidades de frascos para nutrição enteral de 300ml, 30 unidades de Equipo (macro), 30 unidades de seringa de 60ml, 04 latas de leite Nutren Júnior e 01 fardo de fralda tamanho G, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.
A parte agravante alega que não cabe ao Município o ônus imposto na decisão proferida pelo juízo a quo.
Sustenta que os medicamentos excepcionais ou de alto custo, cuja dispensação atenda a casos específicos, são fornecidos pelo Ministério da Saúde, e que o fornecimento do leite Nutren Júnior é de responsabilidade exclusiva do Estado de Roraima, pois não faz parte da relação de medicamentos padronizados do HCSA, tampouco há programação de sua aquisição em procedimento administrativo.
Afirma que a manutenção da decisão causaria grave lesão às finanças públicas municipais.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que seja afastada a obrigação de fornecer os itens solicitados pela parte autora.
É o relatório. Decido.
O art. 557 do CPC dispõe:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
Tendo em vista tratar-se de matéria com entendimento pacificado nos tribunais superiores, passo a decidir monocraticamente.
A parte agravante se insurge quanto à obrigação de fornecer materiais hospitalares, itens alimentícios e de higiene para a parte agravada, que se encontra em tratamento médico no Hospital Santo Antônio.
Com efeito, a saúde é direito de todos e é dever do Estado garanti-la. Assim, a obrigação de fornecer os medicamentos necessários à saúde do paciente é solidária entre os entes federativos.
Neste sentido, já decidiram o STF e o STJ:
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 787636 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2016 PUBLIC 10-03-2016)
ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp: 476326 PI 2014/0036282-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 17 de março de 2016.

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000396-8 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707820-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: DR. WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA – OAB/MG Nº 108040
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – OAB/RR Nº 215-B
RELATOR / COORDENADOR DO MUTIRÃO: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.11.707820-3 que não conheceu do recurso por intempestividade.
O Agravante alega, em síntese, que deve ser considerada a data do protocolo eletrônico do recurso, ocorrido dentro do prazo legal, até porque o magistrado de 1º grau concedeu-lhe o prazo de 05 dias para apresentar o recurso no meio físico, prazo esse que foi devidamente cumprido.
Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.
É o breve relato. Decido.
Assiste razão à Agravante.
O presente agravo busca desconstituir decisão proferida nos autos em apenso que não recebeu a Apelação, dada a ausência de protocolo físico tempestivo em cartório do recurso, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009.
Pois bem. Inobstante o que dispunha o artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, com a alteração dada pelo Provimento CGJ n. 005/2011, em busca de dar maior celeridade ao trâmite dos processos judiciais, os tribunais têm digitalizado seus processos físicos antigos a fim de que tramitem de forma virtual, sendo essa a forma já utilizada pela 1ª instância deste tribunal com a implantação do sistema PROJUDI.
Tanto é verdade que a Corregedoria editou o Provimento nº 02/2014, que revogou o Provimento supramencionado, tendo sido o tema em questão disposto no art. 104, com a seguinte redação após a alteração dada pelo Provimento nº 09/2014:
"Art. 104. Os recursos de apelação cível nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.
§1º. Após a interposição do recurso, o processo eletrônico será concluso ao Juiz para o juízo de admissibilidade e, se for o caso, intimação para contrarrazões, também por meio eletrônico, e posterior remessa ao TJRR – Seção de Protocolo Judiciário - via Projudi.
§2º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio virtual.
§3º. O Protocolo Judicial do TJRR receberá o processo eletrônico com o recurso e demais peças processuais, para distribuição e autuação no SISCOM, não havendo a necessidade de materialização de nenhuma peça.
§4º. Nos autos físicos, constarão o termo de distribuição e a folha de rosto do Projudi.
§5º. Os autos físicos serão imediatamente encaminhados pela Seção de Protocolo Judicial ao Gabinete do Desembargador Relator respectivo.
§6º. Julgado o recurso, com trânsito em julgado da decisão ou acórdão, a Seção de Protocolo Judicial irá anexar eletronicamente aos autos principais todos os documentos juntados ao processo desde a distribuição, devolvendo o processo eletrônico à origem (1º Grau), assim como o respectivo processo físico, que ficará sob a guarda da serventia judicial de 1º Grau até o arquivamento do feito.
§7º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI, inclusive aos servidores dos Gabinetes de Desembargador e Secretarias do TJRR.
§8º. O Relator e os demais julgadores analisarão o processo judicial diretamente no meio digital."
No caso específico, verifico que a Agravante interpôs Apelação Cível, dentro do prazo legal, tão somente por meio eletrônico, o que acarretou o não conhecimento do recurso.
Ora, revendo meu posicionamento percebi que, nesse momento, aplicar o art. 103 do Provimento revogado, simplesmente porque era o que vigia à época, significa verdadeiro retrocesso, ante as mudanças jurídicas ocorridas desde a interposição do apelo.
Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=
SICOJURR - 00051288

Saliente-se que no presente caso o magistrado intimou a recorrente para providenciar o protocolo físico do recurso de apelação, momento em que o ora agravante providenciou a materialização dos autos físicos no prazo estipulado pelo Juízo.
Nesse ínterim, entendo que até que haja trâmite virtual dos processos em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso de apelação, pois interposto tempestivamente no meio virtual.
ISTO POSTO, com fulcro no art. 316 do RITJRR, reconsidero a decisão de fls. 110/111 dos autos da apelação 0010.11.707820-3, reconhecendo a tempestividade do recurso.
Ocorrendo o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos principais e dê-se baixa nestes autos.
Após, façam os autos principais conclusos para o seu regular processamento.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista-RR, 18 de março de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator/Coordenador do Mutirão Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000404-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0801706-80.2016.8.23.0010, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando que a parte Agravante realize, no prazo de 05 (cinco) dias, o procedimento médico/cirúrgico no Agravado, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a perdurar pelo período de 30 dias, a ser convertido em benefício do paciente.
Em suas razões recursais, o Estado de Roraima aduziu que nunca apresentou resistência ao pedido do Autor, uma vez que já reconheceu a necessidade de atender o paciente em outra unidade da federação, tendo realizado todas as medidas administrativas necessárias, as quais dependem de processo licitatório.
Afirmou, ainda, que o Estado de Roraima está aguardando a aquisição do material através de procedimento licitatório, razão pela qual está impossibilitado de cumprir de imediato a decisão vergastada.
Por fim, sustentou que a multa diária deve ser excluída, uma vez que não há omissão do Estado em prestar o procedimento solicitado, tendo determinando, inclusive, procedimento licitatório emergencial para o cumprimento do pleito.
Pugnou o Agravante pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, no mérito, requereu a reforma da decisão, a fim de que o Estado não seja compelido a fornecer a cirurgia complexa solicitada, retirando-se a multa cominatório ou minorando-a.
É o sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP). No mesmo sentido é a disposição do art. 14 do NCPC, vazado nos seguintes termos:
Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
No caso sub judice, denota-se que a parte Agravante insurge-se contra decisão que concedeu tutela antecipada, motivo pelo qual o agravo deve ser processado por instrumento. O e. STJ já assentou tal entendimento, vejamos:
PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido.

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

(STJ - RMS: 31445 AL 2010/0019192-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2012)
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
No caso em análise, em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, a relevância da fundamentação, na medida em que a parte Agravante não juntou qualquer prova documental a comprovar suas alegações, de forma que deve preponderar o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à saúde.
Isso porque, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).
Assim sendo, a concessão do efeito suspensivo ora pretendido gera o "periculum in mora" inverso.
Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 18 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000357-0 - CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
PACIENTE: ALFEU DE SOUZA GENTIL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Alfeu de Souza Gentil, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal.
Diz o impetrante que o paciente encontra-se custodiado preventivamente desde o dia 10 de dezembro de 2014.
Refere que, após o enceramento da instrução processual, foi postulada a revogação da prisão preventiva do paciente, porém, o Juízo a quo indeferiu o pleito, por considerar que a liberdade do paciente é fator de risco à ordem pública e o crime a ele atribuído é de elevada gravidade.
Aduz que foi pedida a internação para tratamento do paciente, de vez que estaria comprovado nos autos que o mesmo é dependente químico, contudo, tal pedido foi negado.
Afirma que já houve apresentação dos memoriais finais e que o feito está concluso desde 23.02.2016.
Sustenta que a gravidade em abstrato do delito não seria óbice para a soltura do paciente.
Destaca que o paciente seria primário, com profissão definida e residência fixa.
Assevera que não estão preenchidos no caso os requisitos do art. 312 do CPP.
Requer a concessão liminar da ordem. No mérito, pede a concessão em definitivo do presente mandamus.
Juntou documentos de fls. 07 a 49.
Vieram-me os autos.
É o que há a relatar por ora.
DECIDO.
Verifico que o pleito liminar tem natureza satisfativa.

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar, reservando a apreciação da matéria para o mérito.
Requisite-se informações da autoridade indigitada coatora.
Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 14 de março de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000159-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ MARIA DE AGUIAR SILVA NETO – OAB/RR Nº361-B
PACIENTE: CHARLES HENRY GONSALVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Charles Henry Gonçalves, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal.
Diz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 04.01.2016, pela suposta prática delitiva prevista nos arts. 33 e 35 da Lei de Tóxicos.
Aduz que o paciente é indígena da etnia wapichana, membro da comunidade do Mutum, e que a constrição do paciente ofenderia o Estatuto do Índio e a Constituição Federal, além da Convenção 169 da OIT.
Sustenta que os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico não estariam devidamente configurados no caso presente, pois a quantidade de maconha apreendida seria muito pequena (31 invólucros), sendo o paciente, no máximo, usuário de drogas.
Afirma que não estariam presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar.
Requer a concessão liminar da ordem. No mérito, pede a concessão em definitivo do presente mandamus.
Juntou documentos de fls. 26 a 114.
Vieram-me os autos.
É o que há a relatar por ora.
DECIDO.
Verifico que o pleito liminar tem natureza satisfativa.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar, reservando a apreciação da matéria para o mérito.
Requisite-se informações da autoridade indigitada coatora.
Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 14 de março de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000322-4 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pela DOUTO Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá que, nos autos da ação civil pública n.º 0800002-76.2016.8.23.0060, deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou ao agravante que, no prazo de 10 dias, dê início a reforma na escola Estadual Zoraide da Gama Figueiredo, para fins de disponibilização das instalações ao Município de São Luiz do Anauá, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.

O recorrente sustenta, em síntese, que a decisão é juridicamente impossível de ser cumprida no prazo assinalado, uma vez que o ente público é obrigado a efetuar a prévia licitação para dar início à reforma. Aduz, complementando sua argumentação, que não é possível, em 10 dias, a realização e finalização do procedimento licitatório, sob pena de violação aos princípios constitucionais e legais aos quais se submete.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos, devendo o processo, desta forma, ser suspenso até decisão final deste agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida, para que seja dilatado o prazo que lhe foi imposto.

É o sucinto relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP). No mesmo sentido é a disposição do art. 14 do NCPC, vazado nos seguintes termos:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

Por sua vez, destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

No caso em apreço, vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, uma vez que, nestas situações, de fato, para o cumprimento da decisão judicial, o Poder Público necessitará providenciar meios materiais que deverão, via de regra, ser contratados mediante processo licitatório, bem como adotar outras providências que implicam em alguma demora.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso somente no tocante ao início da reforma da Escola Estadual Zoraide da Gama a ser efetivada pelo Agravante, para sobrestar neste ponto a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Ressalto que quando da análise do mérito, caso o pleito de mérito seja deferido, a dilação do prazo para a reforma será contado da data da intimação do Agravante acerca da tutela de urgência concedida em primeiro grau.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de março de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

Câmara - Única

Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000011-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADA: DRA. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – OAB/MG Nº 109730
AGRAVADO: EVERNILSON MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BMG S/A em razão da decisão proferida às fls. 16/17 pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito nº 0823928-76.2015.8.23.0010, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ora agravante deixe de promover descontos na conta benefício do INSS da parte autora, bem como que se abstenha de incluir o nome desta nos cadastros de restrição ao crédito. Deferiu-se, ainda, o pleito consignatório da quantia aduzida pela autora.
Nas razões de fls. 03/14, o agravante alega preliminarmente que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação principal ao aduzir que "NÃO EXISTE NOS CADASTROS DO BANCO BMG QUALQUER DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO RECLAMADO, UMA VEZ QUE ESSE CONTRATO FOI CELEBRADO JUNTO AO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A, que é uma pessoa jurídica diferente do banco réu."
No mérito, sustenta que não existe verossimilhança nas alegações lançadas pela parte autora na ação, devendo ser reformada a decisão a quo "para indeferir o pedido de tutela antecipada."
Pugnou, ainda, pela exclusão da multa cominada na antecipação de tutela, ou que seja reduzida para menor valor.
Por fim, pleiteou que o presente agravo seja recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC.
É o relatório. DECIDO.
Em relação à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, observa-se que "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara", conforme disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil.
Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pelo recorrente refletem a plausibilidade do efeito suspensivo perseguido.
Nesse sentido, observa-se que a cédula de crédito bancário juntada em EP 1.2 , fl. 11 foi emitida por ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A - CNPJ/MF nº 33.885.724/0001-19, com endereço à Praça Alfredo de Souza Aranha, 100, T. Conceição, 9º andar - São Paulo, sem fazer qualquer menção ao ora agravante Banco BMG S/A, que possui CNPJ/MF nº 61.186.680/0001-74, estando situado à Av. Álvares Cabral nº 1707, Belo Horizonte- MG.
Ainda assim, a parte autora ajuizou a ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito em face do Banco BMG S/A, embora não haja prova não do vínculo do recorrente ao contrato celebrado, o que pelo princípio da literalidade afasta qualquer possibilidade de responsabilização.
A doutrina define a cédula de crédito bancário como título de crédito, da espécie promessa de pagamento, qualificando-a como título executivo extrajudicial e consubstancia obrigação líquida de pagamento em dinheiro em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, integrantes, estas, do Sistema Financeiro Nacional.
Significa dizer, a cédula de crédito bancário é exatamente o espelho de uma relação jurídica havida entre as partes figurantes e faz prova acerca da existência da própria obrigação creditícia, como também acerca das pessoas, credor e devedor, nela envolvidas.
Assim, os dados constantes do título representam a própria relação negocial pactuada entre as partes nele figurantes.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. COBRANÇA AJUIZADA CONTRA O BANCO BMG. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. A nota promissória é titulo de crédito e, como tal, está adstrita às regras da materialidade e da literalidade. Ilegitimidade de terceiro que não figurou no título para responder pelo débito. Caso em que a parte pretende direcionar cobrança de nota promissória contra instituição bancária que não figura no título, sob a alegação de que este foi emitido em uma de suas filiais, por empresa que se apresentou como sua preposta. Não comprovação da participação do banco. APELO

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

DESPROVIDO. (TJRS/Apelação Cível Nº 70034923185, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 20/03/2014)
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS PROMISSÓRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO BMG. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. Não há no título de crédito qualquer menção ou participação do banco, quer como subscritor, quer como avalista-garantidor, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Incidência do princípio da literalidade. Precedentes jurisprudenciais. POR MAIORIA NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O REVISOR, QUE O PROVIA. (Apelação Cível Nº 70052297884, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 08/10/2014).
(TJ-RS - AC: 70052297884 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 08/10/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2014)
Destarte, pelo menos a princípio, entendo inaplicável a teoria da aparência pela preponderância do princípio cambiário da literalidade nos caso dos autos.
Diante de tais considerações, sob análise perfunctória dos elementos trazidos aos autos, defiro o efeito suspensivo até julgamento deste agravo.
Colham-se as informações do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.
Após, intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.
Por fim, redistribua-se a algum dos componentes da Turma Cível.
Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA REUNIDAS, CÂMARA CRIMINAL E CÂMARA CÍVEL
BOA VISTA, 28 DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
Ba5ZSfaWhwQXwYSRsWpi3nCAK+Y=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 28 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 637 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 28.03.2016, as férias do Des. **MAURO CAMPELLO**, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 21.03 a 19.04.2016, devendo os 23 (vinte e três) dias restantes serem usufruídos no período de 09 a 31.05.2016.

N.º 638 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 01.04.2016, as férias da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 28.03 a 26.04.2016, devendo os 26 (vinte e seis) dias restantes serem usufruídos no período de 12.09 a 07.10.2016.

N.º 639 - Cessar os efeitos, a contar de 01.04.2016, da designação da Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 610, de 18.03.2016, publicada no DJE n.º 5706, de 21.03.2016.

N.º 640 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 612, de 18.03.2016, publicada no DJE n.º 5706, de 21.03.2016, que designou a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 28.03 a 26.04.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 641 - Designar o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 28 a 31.03.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 642 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 613, de 18.03.2016, publicada no DJE n.º 5706, de 21.03.2016, que designou a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 28.03 a 21.04.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 643 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 28 a 29.03.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 644 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 30.03 a 21.04.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 645 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 28 a 30.03.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 546, de 11.03.2016, publicada no DJE n.º 5701, de 14.03.2016 e Portaria n.º 615, de 18.03.2016, publicada no DJE n.º 5706, de 21.03.2016.

N.º 646 - Conceder ao Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2016, no período de 29.03 a 27.04.2016.

N.º 647 - Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução Penal, no período de 29.03 a 15.04.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 648 - Determinar que a servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, passe a servir na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 04.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

hU0no4BCfGJ+CVV6SvwUnkEPdek=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 649, DO DIA 28 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 29.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 650, DO DIA 28 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Designar a servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no 2.º Juizado Especial Cível, no período de 28.03 a 27.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 651, DO DIA 28 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete a Presidência regulamentar a distribuição de processos no 2º Grau de jurisdição, conforme o parágrafo único do art. 70 da LCE nº. 221, de 09 de janeiro de 2014;

CONSIDERANDO as Resoluções 32, 33 e 34 de 2015 e 11 de 2016 do Tribunal Pleno.

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria 1380 de 29 de julho de 2015, publicada no DJE 5556, de 30 de julho de 2015.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

hU0no4BCfGJ+CVV6SvwUnkEPdek=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/03/2016

Presidência
AGIS - nº 2850/2016
Origem: Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.
Assunto: Transferência de Gratificação de Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo Juiz de Direito, Erasmo Hallysson Souza de Campos, titular da Comarca de Rorainópolis, solicitando a transferência da Gratificação de Produtividade anteriormente percebida pelo servidor Francisco Luiz da Conceição Souza, para a servidora Gabriela Leal Gomes.

Após a devida instrução, os Secretários da SGP e SG sugeriram o deferimento do pedido (movimentação 10 e 13).

Diante do exposto, defiro o pedido para transferência da gratificação de produtividade do servidor Francisco Luiz da Conceição Souza para a servidora Gabriela Leal Gomes, considerando que a indicada atende o requisito legal, bem como para atender a demanda da unidade.

Publique-se.

À Seção do Protocolo Administrativo, para registrar e autuar como procedimento administrativo físico.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS-EXP. n.º 0946/2016
Origem: CARTÓRIO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Assunto: Solicita substituição da produtividade de servidores.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo Magistrado Délcio Dias Feu, à época respondendo pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, solicitando a transferência da Gratificação de Produtividade, anteriormente percebida pela servidora Gabriela Alano Pamplona, para o servidor Hércules Marinho Barros.

O expediente foi devidamente instruído pela SGP (mov.26/32) e pela SOF (mov.23/25).

O Secretário da SGP e da SG se manifestaram favoravelmente ao pedido (mov. 29/33).

Por todo o exposto, corroboro com as referidas manifestações e **defiro** o pedido de transferência da gratificação de produtividade da servidora Gabriela Alano Pamplona ao servidor Hércules Marinho Barros.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico, com a finalidade de acompanhamento da despesa. Posteriormente, à SGP e SOF para as providências necessárias à concessão, em razão da Portaria 598 publicada no dia 17 do corrente mês e ano.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR
z8Sy07QZFdzTn9sL/1B14O3+PKc=
SICOJURR - 00051283

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 28/03/2016

PUBLICAÇÃO POR INCORREIÇÃO
PORTARIA/CGJ Nº. 20, DE 07 DE MARÇO DE 2016.

A Exma **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, do RITJ e 5º, do RICGJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 109, do Provimento CGJ n.º 002/2014;

R E S O L V E

Art. 1º – Estabelecer correição remota para acompanhamento mensal dos índices e parâmetros de produtividade de todas as unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2º – Estabelecer que o calendário de correição geral ordinária será realizada em no mínimo 30% (trinta por cento), nas serventias judiciais e extrajudiciais para o ano de 2016, mediante sorteio realizado na Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme tabela abaixo:

Serventias Judiciais e Extrajudiciais	Período
2ª Vara de Fazenda Pública	25 a 29 de abril
Juizado Especial da Fazenda Pública	02 a 06 de maio
Juizado da Violência Doméstica	09 a 13 de maio
Vara da Infância e Juventude	16 a 20 de maio
Juizado Especial Criminal	13 a 17 de junho
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	04 a 08 de julho
Central de Mandados	18 a 22 de julho
3ª Vara Cível de Competência Residual	15 a 19 de agosto
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	12 a 16 de setembro
1ª Vara Criminal de Competência Residual	19 a 23 de setembro
2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	26 a 30 de setembro
Comarca de Pacaraima (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	20 a 24 de junho
Comarca de Rorainópolis (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	11 a 15 de julho
Comarca de São Luiz do Anauá (Serventias: Judicial e Extrajudicial)	22 a 26 de agosto

Art. 3º – Dispõe que a correição geral ordinária quanto aos Tabelionatos Extrajudiciais do Estado, serão realizados de forma conjunta com as correições dos Cartórios Judiciais do Interior e da Capital do Estado de Roraima, para o ano de 2016.

Corregedoria
cqAkCDc4plYbNq/S10XIBWAf5N4=

Art. 4º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

METODOLOGIA DE TRABALHO

1. REMOTA – Acompanhamento mensal dos índices e parâmetros de produtividade de todas as unidades jurisdicionais do TJRR.
Equipe composta por três servidores da CGJ, lotados na Secretaria, procederá análise mensal da base de dados estatísticos disponível nos sistemas eletrônicos e tomará as primeiras providências cabíveis.

2. ORDINÁRIA – **Correição presencial em 30% (trinta por cento) das unidades judiciais.**
A secretaria da CGJ procederá ao sorteio das 12 (doze) unidades a serem fiscalizadas, respeitado o percentual por competência*.
* Comarcas do Interior; Juizados; Varas Criminais; Varas Cíveis; Varas Especializadas; Execução.

3. DEMANDA – Ocorrerá nas hipóteses de alteração negativa na produtividade, detectada por meio da correição remota ou reclamação do público interno ou externo quanto ao funcionamento, a unidade receberá imediatamente equipe da CGJ para proceder estudo diagnóstico e apontar soluções conjuntas.

4. EXCELÊNCIA – Ocorrerá nas hipóteses de alteração positiva na produtividade, detectada por meio da correição remota ou sugestão interna ou externa quanto ao funcionamento, a unidade receberá imediatamente equipe da CGJ para estudo das rotinas e metodologias utilizadas com a finalidade verificar os processos de trabalho utilizados e socializar "melhores práticas".

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS A SEREM DESENVOLVIDAS

TAREFAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA

CORREÇÃO REMOTA

a) CONSULTAR os sistemas mensalmente para verificação dos índices de produtividade de todas as unidades judiciais do TJRR, conforme roteiro em anexo, procedendo a impressão para instrução dos PA's de companhamento;[1]

b) VERIFICAR o cumprimento das metas 2016 do CNJ e TJRR, procedendo o primeiro contato com a unidade para solução da questão apresentada;[2]

c) INFORMAR a assessoria da CGJ os casos de queda na produtividade, após tomadas as primeiras e imediatas providências, para fins de Correição por Demanda; e

d) INFORMAR a assessoria da CGJ os casos de destacado aumento na produtividade e/ou superação de metas para fins de Correição Excelência.

TAREFAS ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA

a) ABRIR Procedimento Administrativo por unidade, para fins de acompanhamento anual;

b) INSTRUIR os PA's, mensalmente, fazendo juntada dos índices de produtividade.

c) PROCEDER ao sorteio das unidades a serem correicionadas ordinariamente;

Corregedoria
cqAkCDc4plYbNq/S10XlBWAf5N4=

d) ETIQUETAR o Procedimento Administrativo aberto para fins de acompanhamento da Correição Remota para destaque de que a unidade também será objeto de Correição Ordinária;

e) PROVIDENCIAR Portaria com designação dos servidores que procederão a Correição Ordinária.

f) PUBLICAR calendário da Correição Ordinária.

TAREFA ADMINISTRATIVA DO GABINETE

a) PROVIDENCIAR logística de deslocamento (transporte, diárias, reserva de hotel etc)

TAREFAS OPERACIONAIS DO CORREGEDOR REMOTO:

1. CONSULTAR mensalmente os relatórios dos seguintes acervos:

1.1 – ativos

1.2 – distribuídos

1.3 – paralisados 30 (trinta) dias

1.4 – julgados

1.5 – arquivados

1.6 – prisões e apreensões provisórias

1.7 – audiências (realizadas/remarcadas/não realizadas)

1.8 – metas 1, 2, 3, 4, 6 e ENASP

2. IMPRIMIR 1 (uma) cópia do relatório para cada unidade, nas hipóteses em que os relatórios são coletivos;

3. IMPRIMIR somente a página que contenha os valores totais, nas hipóteses em que os relatórios por unidade contenham mais de uma página;

4. PREENCHER O RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA META GAD 2016 E ENCAMINHÁ-LO ÀS UNIDADES VIA E-MAIL;

cqAkCDc4plYbNq/S10XiBWAf5N4=

Corregedoria

PORTARIA nº 029, de 22 de março de 2016

A CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 07 de 04 de Março de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as metas de desempenho institucional e os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho – GAD, para o ciclo de avaliação de 2016 aos servidores lotados nas Unidades Judiciais, Unidades de Apoio Direto e Indireto à atividade Judicante, todos, de Primeiro Grau de Jurisdição.

CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GAD

Art. 2º. A Gratificação Anual de Desempenho será concedida a todos os servidores, efetivos e comissionados, lotados nas unidades judiciais de 1ª instância das Comarcas de Boa Vista e Interior, Central de Atendimento dos Juizados, Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, Cartório Distribuidor Cível e Criminal, Arquivo Judicial e Central de Mandados.

Art. 3º. Dois serão os critérios para concessão da GAD 2016: (1) Cumprimento integral das Metas 1, 2, 3, 4, e 6 do CNJ e metas ENASP e (2) Cumprimento do número absoluto de processos a serem arquivados.

§ 1º. Os pesos serão equivalentes para os dois critérios, isto é, 50% (cinquenta por cento) para o cumprimento integral das "Metas CNJ/ENASP" e 50% (cinquenta por cento) para Arquivamento.

§ 2º. Não se aplicará o princípio da proporcionalidade no critério metas do CNJ. Cada unidade judicial deverá cumprir integralmente as metas que lhe corresponderem.

§ 3º. Serão consideradas para o critério "arquivamento", todas as classes processuais, obedecidos os percentuais de 40% (quarenta por cento) para o arquivamento das classes processuais consideradas no Relatório Justiça em Números e 10% (dez por cento) para o arquivamento das demais classes (Carta Precatória, Inquérito, TCO etc).

§ 4º. O número absoluto de processos a serem arquivados será decidido em negociação com cada unidade, observados os parâmetros da produtividade do ano anterior (processos distribuídos/ arquivados) e previsão de demanda (número de casos novos) do ano em curso, publicado como anexo desta Resolução.

Art. 4º. Aos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados a concessão da GAD está condicionada ao ***cumprimento com êxito*** dos mandados distribuídos para a citada unidade, nos seguintes percentuais:

I – Cumprimento com êxito de no mínimo 80% (oitenta por cento) dos mandados, pagamento de 100% (cem por cento) da GAD;

II – Cumprimento com êxito de no mínimo 70% (setenta por cento) dos mandados, pagamento de 80% (oitenta por cento) da GAD;

III - Cumprimento com êxito de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos mandados, pagamento de 50% (cinquenta por cento) da GAD.

Art. 5º. Para os efeitos dessa Resolução, considera-se:

a) **"cumprido com êxito":** o mandado que certificar a "*efetiva localização da parte*", *o "não cumprido por motivo justificado*" e os "*prejudicados*";

cqAkCDc4plYbNq/S10XlBWAf5N4=

b) **"não cumprido por motivo justificado":** aquele que certificar as hipóteses de falecimento, mudança de endereço sem informação de paradeiro, nome ou número de rua inexistente (endereço insuficiente) e devolvido em cartório em razão de conciliação entre as partes;

c) **"prejudicado":** aqueles cumpridos em Cartório e as hipóteses de desistência**;**

§ 1º. Será observada a "natureza itinerante" dos mandados expedidos para os estabelecimentos prisionais.

§ 2º. Não será admitida redistribuição nas hipóteses de zona contígua.

Art. 6º. Aos Oficiais de Justiça lotados nas Comarcas do Interior, Cartórios Judiciais e outras unidades judiciais, desde que no efetivo exercício de suas atividades, a concessão da GAD está condicionada ao cumprimento das metas da respectiva unidade de lotação.

Art. 7º. Os servidores administrativos lotados na Central de Mandados receberão com a unidade.

Art. 8º. A concessão da GAD aos servidores lotados nas unidades judiciais denominadas Central de Atendimento dos Juizados e Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania está condicionada ao cumprimento do percentual de 60% (sessenta por cento) de acordos realizados, mensurados em relação ao número de audiências realizadas.

Art. 9º. A concessão da GAD aos servidores lotados nas unidades denominadas Cartórios Distribuidor Cível e Criminal e Arquivo Judicial está vinculada ao alcance da meta GAD pelas unidades judiciais de 1ª instância da Comarca de Boa Vista, nos seguintes percentuais:

I – Pagamento de 100% (cem por cento) da GAD, se no mínimo 80% (oitenta por cento) das unidades judiciais de primeira instância alcançarem a meta;

II – Pagamento de 80% (oitenta por cento) da GAD, se no mínimo 70% (setenta por cento) das unidades judiciais de primeira instância alcançarem a meta;

III - Pagamento de 50% (cinquenta por cento) da GAD, se no mínimo 60% (sessenta por cento) das unidades judiciais de primeira instância alcançarem a meta.

Art. 10. Aos servidores das Equipes Interprofissional/Psicossocial lotados na área-fim, Agentes de Proteção e Agentes de Acompanhamento, a concessão da GAD está condicionada ao cumprimento da meta da sua respectiva unidade de lotação.

Art. 11. A concessão da GAD aos servidores lotados nas unidades judiciais exclusivamente de execução, VEP e VEPEMA, caberá o cumprimento do critério único de arquivamento, cujos números absolutos constam do anexo desta Resolução.

PERIODICIDADE DA MEDIÇÃO

Art. 12. As medições serão mensais, considerado o período de 01 de janeiro a 19 de dezembro de 2016, por ocasião da Correição Remota procedida pela Corregedoria-Geral de Justiça, e serão divulgadas para conhecimento e acompanhamento das unidades.

Parágrafo único – As hipóteses de queda na produtividade ou descumprimento de meta darão origem à Correição por Demanda[1] e as de destacado aumento na produtividade e/ou superação de metas darão origem à Correição Excelência[2].

Art. 13. O pagamento da GAD será realizado em parcela única até o mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Corregedoria

cqAkCDc4plYbNq/S10XlBWAf5N4=

Des.ª Tânia Vasconcelos de Souza Cruz
Corregedora Geral de Justiça

[1] Correição por Demanda: instaurada quando houver solicitação e/ou for verificada na Correição Remota mensal, qualquer alteração negativa na produtividade ou cumprimento das metas CNJ/TJRR para intervenção imediata.

[2] Correição Excelência: instaurada quando for verificada por ocasião da Correição Remota mensal, alterações positivas na produtividade da unidade para fins de socializar “melhores práticas”.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 28 DE MARÇO DE 2016

Corregedoria

cqAkCDc4plYbNq/S10XiBWAf5N4=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 28/03/2016

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2016
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2016/097
OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de reprografia, incluindo o fornecimento de máquinas fotocopiadoras, suprimento (tonners, cilindro, revelador, papel e etc.), e a operação das máquinas, bem como manutenção corretiva dos equipamentos, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 14/2016.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados a SUSPENSÃO do **Pregão Eletrônico n.º 012/2016,** marcado para o dia 29/03/2016, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento em epígrafe.

Boa Vista (RR), 28 de março de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

fem3Kt0FYMB38vCASGT4ozhYic=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 143/2016
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Contratação de empresa especializada para treinamento de Brigada do Sistema de Combate à incêndio em atendimento à NT-17 da Legislação em vigor

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo que tem por objeto a contratação de empresa/pessoa especializada para treinamento de brigada no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da contratação direta.
3. Após análise, verifica-se que, formalmente, foram cumpridas todas as exigências dispostas na Lei n.º 8.666/93, estando os autos devidamente instruídos com os seguintes documentos: pedido justificado (fls. 02 e 34); Projeto Básico n.º 006/2016 (fls. 05/10-v) e minuta contratual (fls. 35/40), com as respectivas aprovações (fls. 41/41-v); levantamento dos custos e mapa comparativos de preços, indicando que a empresa SEGCIN - SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, DO TRABALHO E AMBIENTAL LTDA - ME apresentou a proposta mais vantajosa (fls. 11/32); informação de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa e definição da rubrica orçamentária (fls. 42 e 47), documentos que comprovam a habilitação da futura contratada (fls. 21/32, 44/45); parecer jurídico atestando a compatibilidade entre o objeto orçado e a modalidade de contratação (fl. 46/46-v); e a decisão que reconhece a dispensa de licitação pela autoridade competente (fl. 47).
4. Diante disso, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 46/46-v e, por considerar imprescindível a presente contratação, ratifico, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação reconhecida à fl. 47, e autorizo a contratação da empresa SEGCIN - SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, DO TRABALHO E AMBIENTAL LTDA - M, no valor total de R$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais), na forma definida no Projeto Básico nº 006/2016.
5. Publique-se.
6. Após, **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
7. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 28 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

oRWa65feyMu0GN60psnzfUDlc+0=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 2020/2015
Origem: Presidência
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2151/2015
Origem: Corregedoria - Geral de Justiça
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 333/2016
Origem: Corregedoria - Geral de Justiça
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º192/2016
Origem: Diretoria do Fórum
Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 21.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

zRjqSKNfT13JWMyUJ9nCxj5qWPM=

Servidor(a)	Matrícula	CPF
Renata Gandra de Almeida	3011361	776.418.332-68

Cargo/Função	Unidade de Atividade
Assessora Especial II	Diretoria do Fórum

Elemento de despesa	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00

Modalidade Saque	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	500,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	500,00

Prazo de aplicação	**60 dias**
Prazo de prestação de contas	**10 dias**

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
6. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

zRjqSKNfT13JWMyUJ9nCxj5qWPM=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 28/03/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	68/2015 Ref. ao PA nº 1903/2015
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de piso vinílico em prédios do Poder Judiciário, conforme o Termo de Referência nº 118/2015.
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo
CONTRATADA:	BV Norte Construção e Comércio Ltda.
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, §1º, V e art. 65, II, b.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Pelo presente instrumento, fica o prazo de execução do Contrato nº 68/2015 prorrogado por 30 (trinta) dias, ou seja, até o dia 10 de abril de 2016. **Cláusula Segunda** – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 22 de março de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	18/2015 Ref. ao PA nº 33/2016
OBJETO:	Aquisição de 20 novas licenças definitiva de uso de software e gravação audiovisual de sessões, audiência, depoimentos e interrogatórios – software DRS, bem como contratação do serviço de suporte técnico e atualização de 55 licenças do software de gravação de audiência DRS Audiência pertencentes a esta Corte.
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo
CONTRATADA:	Kenta Informática S/A.
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, art. 57, II.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Nos termos da art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, prorroga-se a vigência do contrato nº 018/2015, referente a prestação de serviço de suporte técnico e atualizações de 55 licenças do software de gravação de audiência DRS, por 12 meses, até a data de 25 de março de 2017 **Cláusula Segunda** – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 25 de março de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 032, de 28 de março de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DO SOFTWARE SISTEMA GERENCIAL DE BANCO DE DADOS ORACLE ENTERPRISE EDITION.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade da Contratação de Licença de uso do software sistema gerencial de banco de dados oracle Enterprise edition, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Harisson Douglas – 3010302

Integrantes Técnicos: Sormany Brilhante – 3010455

Integrante Administrativo: Elano Loureiro – 3011649

Art. 2º – Publique-se.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

fY7TMDPMW73yOeAUlaQbJkELwaE=

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante requisitante**,** para juntada do ETP.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 061/2015

PROCESSO Nº 2006/2015 - Pregão nº 095/2015

OBJETO: **OBJETO A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAL DE SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA – CD ROM, MOUSE PAD, CABO HDMI E OUTROS**
EMPRESA: I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI – ME CNPJ: 05.665.702/0001-08
END. COMPL.: RUA: BENTO BRASIL, Nº 297 – SL A – CENTRO – CEP: 69.301-050 – BV/RR
REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS DA S. BRANDÃO
TELEFONE: (95) 3624-4659 / 3624-4492 E-MAIL: IBRANDAOME@BOL.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Lote nº 1 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5653 do dia 29 de dezembro de 2015

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 062/2015

PROCESSO Nº 22724/2014 - Pregão nº 096/2015

OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DE NATUREZA CONTINUADA, DE TRANSPORTE DE PESSOAS EM SERVIÇO, MATERIAIS, DOCUMENTOS E PEQUENAS CARGAS, SEM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, PARA O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
EMPRESA: M. DO ESPIRITO SANTO LIMA EIRELI CNPJ: 02.043.066/0001-94
END. COMP.: RUA: PASTOR FERNANDO GRANJEIRO, Nº 1193 – CAIMBÉ – CEP: 69.312-188 – BV/RR
REPRESENTANTE: HEDYANY APARECIDA SANTO BRAGA
TELEFONE:(95) 3625-5060 / 99117-0701 E-MAIL: SERVICOSVITORIA@HOTMAIL.COM
PRAZO DE EXECUÇÃO: A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVERÁ SER INICIADA EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.
Lote nº 1 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5653 do dia 29 de dezembro de 2015

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 063/2015

PROCESSO Nº 1255/2015 - Pregão nº 094/2015

OBJETO: **EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENOS E RESIDÊNCIAS OFICIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**
EMPRESA: ELITE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME CNPJ: 83.907.766/0001-81
END. COMPLETO: RUA: PARIME, Nº 1121 – BAIRRO SÃO VICENTE – BV/RR
REPRESENTANTE: JOSÉ CARLOS MARCOLINO
TELEFONE: (95) 3625-3602 / 99122-4044 E-MAIL: ELITERR@GLOBOMAIL.COM
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SERÁ DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS PARA CADA IMÓVEL

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

fY7TMDPMW73yOeAUlaQbJkELwaE=

LOCALIZADO NA COMARCA DE BOA VISTA, E 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA CADA IMÓVEL LOCALIZADO EM QUALQUER COMARCA DO INTERIOR, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.
Lote nº 1 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5653 do dia 29 de dezembro de 2015

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 033/2015

PROCESSO Nº 2012/13462 - Pregão nº 064/2015

OBJETO: **aquisição de ultrabook, incluindo garantia "on site"pelo período de 36 (trinta e seis) meses**
EMPRESA: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-EPP CNPJ: 21.997.155/0001-14
ENDEREÇO: SAAN – Quadra 01 nº 1035 – Parte B -Zona Industrial -Brasília -DF - CEP: 70.632-100
REPRESENTANTE: Renato Nova da Costa Mendes
TELEFONE: (61) 3046-9990 E-MAIL: licitacao@vixbot.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 60 dias a contar da data do recebimento da Nota de Empenho
Lote nº 1 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5596 do dia 29 de setembro de 2015

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

fY7TMDPMW73yOeAUlaQbJkELwaE=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria nº 14, de 28 de março de 2016

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 017/2016.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 25, caput da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa Cynara de Freitas Santos Possebom ME, referente à prestação do serviço de plotagem – Procedimento Administrativo nº 001/2016

RESOLVE:

Art. 1º – *Designar* a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO,** Matrícula nº 3011435, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – *Designar* a servidora, **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, matrícula n° 3011499, Analista Judiciário - Arquitetura, lotada na Divisão de Arquitetura e Engenharia para exercer a função de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2015/2018
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Doação de materiais de informática à Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil - Instituto Médico Legal.

DECISÃO

1. Acato o parecer jurídico de fls. 15/16.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos bens móveis descritos na fl. 09.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 14-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 28 de março de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

FRWwnUir7kvQslSaGgbmpzXOqgI=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002674-AM-N: 156
014526-GO-N: 182
011255-PB-E: 272
017597-PE-N: 159
018064-PE-N: 159
037500-RJ-N: 156
084367-RJ-N: 158
149320-RJ-N: 153
155925-RJ-N: 156
000010-RR-A: 159
000074-RR-B: 139, 143, 153
000077-RR-E: 155
000090-RR-E: 147
000094-RR-B: 159
000101-RR-B: 138, 147
000114-RR-B: 194
000116-RR-B: 223
000118-RR-N: 217
000119-RR-A: 156
000120-RR-B: 175
000139-RR-B: 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119
000153-RR-B: 085, 125, 322, 323, 324, 328, 329
000153-RR-N: 155, 295
000158-RR-A: 151
000160-RR-B: 135
000165-RR-A: 309
000171-RR-B: 136, 148
000172-RR-B: 145
000172-RR-N: 080, 081, 082, 083, 084, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 120, 121, 122, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 326
000175-RR-B: 154
000178-RR-N: 157, 160
000180-RR-A: 171, 295
000180-RR-E: 136
000185-RR-A: 156
000186-RR-N: 124
000187-RR-B: 055, 056
000190-RR-N: 178
000191-RR-B: 143
000192-RR-A: 146
000200-RR-A: 187, 188
000201-RR-A: 299
000203-RR-N: 157, 160
000205-RR-B: 158
000208-RR-B: 272
000210-RR-N: 145, 162
000212-RR-N: 218
000221-RR-N: 141
000223-RR-N: 239
000224-RR-B: 058
000231-RR-B: 254
000231-RR-N: 158
000238-RR-N: 175
000239-RR-N: 156
000246-RR-B: 193
000249-RR-E: 238
000254-RR-A: 196
000256-RR-E: 154, 155
000258-RR-N: 162
000260-RR-E: 138, 147
000263-RR-N: 150
000264-RR-A: 157, 160
000264-RR-B: 152
000264-RR-N: 153, 154, 155, 220
000269-RR-N: 143
000270-RR-B: 154, 155, 170
000282-RR-N: 140, 148
000287-RR-N: 310
000288-RR-A: 151
000290-RR-E: 154, 155
000292-RR-A: 143
000297-RR-A: 243, 308
000298-RR-B: 156
000311-RR-N: 142, 144
000320-RR-N: 320
000321-RR-N: 295
000323-RR-N: 295
000332-RR-B: 155, 220
000333-RR-N: 192, 195
000338-RR-N: 137
000345-RR-N: 156
000356-RR-A: 220
000361-RR-A: 156
000361-RR-B: 189, 190
000365-RR-N: 143
000368-RR-A: 145
000368-RR-B: 148
000376-RR-E: 187, 188
000379-RR-E: 219
000394-RR-N: 170
000400-RR-E: 162
000403-RR-E: 170
000408-RR-E: 143
000408-RR-N: 158
000413-RR-N: 153
000419-RR-E: 169, 170
000468-RR-N: 310
000481-RR-N: 161, 165, 169, 306
000483-RR-N: 307
000493-RR-N: 238
000497-RR-N: 140
000504-RR-N: 136, 148
000525-RR-N: 331

000542-RR-N: 254
000550-RR-N: 154, 155, 222
000556-RR-N: 144
000557-RR-N: 169, 170
000585-RR-N: 311
000598-RR-N: 143
000601-RR-N: 144
000619-RR-N: 283
000637-RR-N: 169
000643-RR-N: 157, 160
000647-RR-N: 221
000658-RR-N: 316
000669-RR-N: 136
000679-RR-N: 057
000683-RR-N: 056
000686-RR-N: 205
000687-RR-N: 303
000692-RR-N: 136, 148
000700-RR-N: 138
000704-RR-N: 316
000715-RR-N: 203
000716-RR-N: 176, 185, 194
000735-RR-N: 317
000768-RR-N: 057, 168
000782-RR-N: 203
000787-RR-N: 146, 149
000799-RR-N: 297
000808-RR-N: 032
000816-RR-N: 158
000817-RR-N: 144
000827-RR-N: 292
000830-RR-N: 292
000839-RR-N: 137, 143, 254
000847-RR-N: 170
000858-RR-N: 138, 147
000873-RR-N: 055, 169
000878-RR-N: 148
000946-RR-N: 146
000957-RR-N: 283
000973-RR-N: 169
001008-RR-N: 219
001016-RR-N: 170
001021-RR-N: 168
001024-RR-N: 146
001048-RR-N: 196
001050-RR-N: 056
001051-RR-N: 170
001063-RR-N: 150
001064-RR-N: 212
001065-RR-N: 154, 155
001071-RR-N: 224
001219-RR-N: 164
001265-RR-N: 300
001280-RR-N: 283, 285
001311-RR-N: 302
001320-RR-N: 169
001334-RR-N: 058
001354-RR-N: 143
001362-RR-N: 327
001383-RR-N: 330
001404-RR-N: 325
001480-RR-N: 162

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0004638-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004638-8
Réu: Jose Ferreira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0005519-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005519-9
Réu: Jose Antonio Ortiz Villarroel e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0005495-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005495-2
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Dependência em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

004 - 0005518-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005518-1
Réu: Elvis Geovanny Manrique Marcano
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005536-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005536-3
Réu: Roberto Carlos Barbian e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0005373-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005373-1
Indiciado: L.F.S.
Distribuição por Dependência em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005374-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005374-9
Indiciado: E.L.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0005522-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005522-3
Indiciado: L.G.G.
Distribuição por Dependência em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

009 - 0005494-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005494-5
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

010 - 0004532-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004532-3
Réu: Uailan Charchar Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Representação Criminal

011 - 0005402-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005402-8
Representado: Maria Sonia Rodrigues da Silva
Representado: Beatriz Costa Coelho
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

012 - 0005403-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005403-6
Indiciado: F.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005405-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005405-1
Indiciado: L.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005407-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005407-7
Indiciado: E.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005412-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005412-7
Indiciado: S.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005414-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005414-3
Indiciado: W.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

017 - 0005381-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005381-4
Indiciado: R.O.S.
Distribuição por Dependência em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005523-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005523-1
Indiciado: G.A.L.
Distribuição por Dependência em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005524-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005524-9
Indiciado: E.S.B.
Distribuição por Dependência em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

020 - 0004524-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004524-0
Réu: Andre Luis Ribeiro Coutinho
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004533-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004533-1
Réu: Estênio Carvalho dos Passos
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Termo Circunstanciado

022 - 0005404-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005404-4
Indiciado: F.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005410-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005410-1
Indiciado: A.T.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005413-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005413-5
Indiciado: W.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005416-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005416-8
Indiciado: A.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

026 - 0005534-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005534-8
Réu: Neilor Carneiro Tavares
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005535-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005535-5
Réu: Jocivaldo Conceição dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0005375-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005375-6
Indiciado: J.M.S.S.
Distribuição por Dependência em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005376-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005376-4
Indiciado: L.F.G.L.
Distribuição por Dependência em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005492-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005492-9
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Dependência em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005525-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005525-6
Indiciado: D.Q.S.J.
Distribuição por Dependência em: 21/03/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

032 - 0005409-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005409-3
Representado: Luiza Helena do Rosário
Representado: Maria Jose dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Advogado(a): João Roberto do Rosario

Termo Circunstanciado

033 - 0005406-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005406-9
Indiciado: N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005408-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005408-5
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005411-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005411-9
Indiciado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005415-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005415-0
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005502-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005502-5
Indiciado: G.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

038 - 0005517-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005517-3
Réu: Railton André da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

039 - 0001613-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001613-4
Indiciado: L.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0003465-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003465-7
Indiciado: R.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005497-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005497-8
Indiciado: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0005498-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005498-6
Indiciado: J.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005499-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005499-4
Indiciado: L.Q.S.
Distribuição por Dependência em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005504-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005504-1
Indiciado: J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005505-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005505-8
Indiciado: W.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005506-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005506-6
Indiciado: N.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005526-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005526-4
Distribuição por Dependência em: 21/03/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005537-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005537-1
Indiciado: E.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0005538-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005538-9
Indiciado: R.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

050 - 0004525-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004525-7
Réu: Jhonne Rodrigues Almeida
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004530-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004530-7
Réu: Francisco Miguel da Silva Araújo
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0005503-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005503-3
Réu: Luis Eduardo Frederico Santos
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005515-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005515-7
Réu: Charlles Michel Assunção e Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

054 - 0003421-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003421-0
Réu: Ronny da Cruz
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Recurso Inominado

055 - 0000914-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000914-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Lucian Zoldan Kronbauer
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Leandro Martins do Prado

056 - 0000915-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000915-4
Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Dayanne Dandara Joaquim Pinto Pacheco
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Cruz de Oliveira, Dayanne Dandora Joaquim Pinto Pacheco

057 - 0000916-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000916-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Romulo Gomes Martins
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Advogados: Érico Carlos Teixeira, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

058 - 0000917-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000917-0
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Adilson Dias Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Soniely Moura Vilhena

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proc. Apur. Ato Infracion

059 - 0004780-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004780-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

060 - 0004526-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004526-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004529-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004529-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

062 - 0004700-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004700-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0004773-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004773-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0004774-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004774-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0004775-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004775-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0004776-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004776-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0004777-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004777-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0004779-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004779-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004781-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004781-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0004782-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004782-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0004783-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004783-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0004784-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004784-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0004785-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004785-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0004786-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004786-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0004787-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004787-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

076 - 0004751-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004751-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0004778-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004778-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proc. Apur. Ato Infracion

078 - 0004527-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004527-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0004528-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004528-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

080 - 0002080-32.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002080-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0002170-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002170-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0002234-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002234-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0002235-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002235-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0003596-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003596-9
Autor: J.R.M.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

085 - 0005167-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005167-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Valor da Causa: R$ 7.573,06.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

086 - 0003552-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003552-2
Autor: B.V.M.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/03/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0003568-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003568-8
Autor: T.C.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0003574-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003574-6
Autor: S.C.V.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R$ 3.780,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0003576-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003576-1
Autor: G.V.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0003592-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003592-8
Autor: M.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0003595-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003595-1
Autor: J.R.M.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0160035-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.160035-7
Autor: A.S.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

093 - 0002313-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002313-0
Autor: R.N.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

094 - 0002316-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002316-3
Autor: R.N.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

095 - 0002318-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002318-9
Autor: J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

096 - 0002319-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002319-7
Autor: L.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

097 - 0002321-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002321-3
Autor: F.J.R.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

098 - 0002322-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002322-1
Autor: J.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

099 - 0002323-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002323-9
Autor: E.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

100 - 0002324-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002324-7
Autor: H.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

101 - 0002326-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002326-2
Autor: R.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

102 - 0003543-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003543-1
Autor: R.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

103 - 0003545-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003545-6
Autor: F.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.

Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

104 - 0003548-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003548-0
Autor: C.N.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

105 - 0003549-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003549-8
Autor: J.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

106 - 0003550-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003550-6
Autor: J.R.V.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

107 - 0003622-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003622-3
Autor: D.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

108 - 0003623-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003623-1
Autor: D.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

109 - 0003624-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003624-9
Autor: V.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

110 - 0003626-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003626-4
Autor: F.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

111 - 0003628-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003628-0
Autor: E.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

112 - 0003632-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003632-2
Autor: D.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

113 - 0003633-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003633-0
Autor: J.H.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

114 - 0003636-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003636-3
Autor: R.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

115 - 0003638-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003638-9
Autor: R.S.-. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

116 - 0003640-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003640-5
Autor: J.A.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

117 - 0003645-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003645-4
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

118 - 0003646-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003646-2
Autor: L.J.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Homol. Transaç. Extrajudi

119 - 0003544-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003544-9
Requerido: Vlademir de Gois Alves e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2016.
Valor da Causa: R$ 500,00.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

120 - 0002079-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002079-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0002167-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002167-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 13.584,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0002171-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002171-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0002267-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002267-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0005164-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005164-4
Autor: N.M.C.
Réu: V.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.802,52.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Execução de Alimentos

125 - 0005166-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005166-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Valor da Causa: R$ 731,51.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

126 - 0002194-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002194-4
Autor: V.S.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0002597-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002597-8
Autor: J.I.F.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0002605-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002605-9
Autor: N.P.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0003567-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003567-0
Autor: T.C.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0003569-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003569-6
Autor: A.S.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0003575-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003575-3
Autor: S.C.V. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 3.780,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0003577-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003577-9
Autor: V.F.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0003582-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003582-9
Autor: A.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0003593-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003593-6
Autor: J.S. e outros.
Criança/adolescente: M.E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

135 - 0103347-33.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103347-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.R.S.
01 Cobre-se resposta via CGJ. Boa Vista RR, 22 de março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Inventário

136 - 0207666-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207666-9
Autor: Maria das Graças de Moura Viana
Réu: Espolio de Ademir Pinheiro Viana
R.H. 01 - Indefiro o pedido de fl. 365, por constituir ônus da parte. 02 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para que junte aos autos parecer fiscal com a cotação do ITCMD. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Atendida a determinação acima, dê-se vista a PROGE/RR. 04 - Só então, conclusos. Boa Vista-RR, 22 de Março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra

Procedimento Ordinário

137 - 0064610-29.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064610-2
Autor: D.S.O.
Réu: A.C.C.C. e outros.
01 Manifeste-se a parte credora, em 05 dias. Boa Vista RR, 22 de março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Carmem Tereza Talamás, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Alvará Judicial

138 - 0013902-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013902-8
Autor: L.J.C. e outros.

Sentença: Vistos etc. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, conforme fl. 218. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1o, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 22 de Março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

139 - 0010972-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010972-2
Autor: Aldeides Vidal França e outros.
Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro

Sentença: Vistos etc. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, conforme fl. 105. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e § 1o, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 22 de Março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Cautelar Inominada

140 - 0006452-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006452-1
Autor: V.M.M.
Réu: G.V.Q.
01 Manifeste-se o autor, em 05 dias, acerca do requerimento de fls.183. Boa Vista RR, 22 de março de 2016. LUIZ FERNANDO

CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

Cumprimento de Sentença

141 - 0064505-52.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064505-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.S.L.
01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 22 de março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

142 - 0130731-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130731-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.S.L.
01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 22 de março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

143 - 0137300-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137300-6
Executado: T.M.A.R.
Executado: E.L.R.
01 Manifeste-se o executado, em 05 dias. 02 Após, ao MP. Boa Vista RR, 22 de março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Milena Sabatini Lazzuri, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Luísa Coelho Lima

144 - 0148364-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148364-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: P.S.S.L.
01 Tendo em vista a citação editalícia do (a) requerido (a), nomeio-lhe como Curador Especial o (a) Dr(a). CHRISTIANNE LEITE, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o disposto no art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80/1994, bem como art. 6º, XV da Lei Complementar nº 164/2010. 02 Dê-se vista ao Curador Especial para ciência do encargo.Atente o Cartório para que o (a) Curador (a) Especial seja intimado (a) para os demais atos do processo. 03 Após, manifeste-se a parte credora, em 10 dias. 04 Intime-se e cumpra-se. Boa Vista RR, 22 de março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Peter Reynold Robinson Júnior, Carlos Henrique Macedo Alves, Kalliny Barroso Batista

Inventário

145 - 0207664-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207664-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Espolio de Farley Hudson Marques Cunha
01 Nomeio, em substituição, o Dr. Wallace Rodrigues da Silva, para atuar como Curador Especial. 02 Cumpra-se o despacho de fls.332. Boa Vista RR, 22 de março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

146 - 0222016-06.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222016-8
Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.
Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 264, agende data para realização de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). 02 - Intimem-se as partes, por seus procuradores. Boa Vista-RR, 22 de Março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

147 - 0223170-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223170-2
Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.
Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes
R.H. 01 - Intime-se a autorizada, por seu procurador, para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 22 de Março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

148 - 0015273-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015273-2
Autor: Edilberto Santos Rodrigues
Réu: Madalena das Chagas Lopes
R.H. 01 - Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de Março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

149 - 0017474-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017474-4
Autor: L.C.A.
Réu: E.I.A.A. e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de Março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

150 - 0010989-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010989-6
Autor: E.O.C. e outros.
Réu: E.R.L.S.C.
R.H. 01 - Considerando a inércia dos herdeiros, retornem os autos a PFN/RR, na condição de credora do espólio, para dizer se tem interessem em assumir a inventariança. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de Março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Juciane Batista Pollmeier

Outras. Med. Provisionais

151 - 0017492-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017492-6
Autor: A.M.
Réu: M.S.M.S.
01 Diante da manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 150. 02 Expeça-se o mandado de penhora, nos termos requeridos. Conste do mandado a intimação da executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 03 Int. Boa Vista RR, 22 de março de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Tyanne Messias de Aquino

Execução Fiscal

152 - 0158306-80.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158306-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Madeireira Roraima Woods Ltda e outros.
Ato Ordinatório:INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DO TJRR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Advogado(a): Marcelo Tadano

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

153 - 0052972-33.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052972-2
Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda
Executado: Concrex Industria e Comercio de Pre Moldados de Concreto
null
Advogados: Amanda Lima Gomes Pinheiro, José Carlos Barbosa Cavalcante, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Silas Cabral de Araújo Franco

154 - 0072200-57.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072200-2
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Jose Mario Sales Garcia
null
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

155 - 0106798-66.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106798-0
Executado: Boa Vista Energia S/a
Executado: Ja Pedrosa
Intimação da parte autora para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual)
Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Nilter da Silva Pinho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

156 - 0112660-18.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112660-4
Executado: Natanael Gonçalves Vieira
Executado: Partido Democrático Trabalhista
null
Advogados: Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Natanael Gonçalves Vieira, Agenor Veloso Borges, Altamir da Silva Soares, Agenor Veloso Borges, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira

157 - 0122423-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122423-5
Executado: Norteagro Norte Aerogricola Ltda
Executado: Aluizio Barbosa de Carvalho
null
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

158 - 0137197-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137197-6
Executado: Villemor, Trigueiro, Sauer, Faveret e Advogados Associados
Executado: Vinicius Seabra Cordeiro e outros.
null
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Angela Di Manso, Geisla Gonçalves Ferreira, Antonietta Di Manso

Embargos à Execução

159 - 0042082-35.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.042082-3
Autor: Fazenda Castelão S/a
Réu: Banco Sudameris Brasil S/a
Intimação da parte ré para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual) ** AVERBADO **
Advogados: Luiz Otávio Pedrosa, Guilherme Palmeira, Sileno Kleber da Silva Guedes, Luiz Fernando Menegais

Exec. Titulo Extrajudicia

160 - 0087916-90.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087916-4
Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Réu: Viator Florestan Ramos de Oliveira e outros.
null
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

161 - 0100969-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100969-3
Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado participou do crime de homicídio duplamente qualificado. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO o Acusado MÁRIO FÁTIMO DA SILVA CESÁRIO às penas do artigo 121, parágrafo 2o, III e IV do Código Penal...Por tudo isso, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos. Sem atenuantes (o Réu nega qualquer envolvimento no crime). Utilizo umas das qualificadoras, do recurso que dificultou a defesa do ofendido, como agravante, elevando a pena para 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem causa especial de diminuição e aumento de pena, restou definitiva em 18 (dezoito0 anos e 06 (seis) meses de reclusão. O Réu não ficou preso preventivamente. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no fechado...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 15 de março de 2016, às 16:35 h. LANA LEITÃO MARTINS.....Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri."
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

162 - 0010922-26.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010922-0
Réu: Pedro Ribeiro de Jesus
Despacho
Ao MP.
Em: 22/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Igor Menezes Cavalcante Gomes

163 - 0017628-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017628-9
Réu: Wilson Sousa da Silva
Réu: Wilson Sousa da Silva.
Vítima: Edinaldo Araújo da Silva.
D E C I S Ã O
Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada intentada contra Wilson Sousa da Silva pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, II (fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do CP.
Os fatos ocorreram em 31 de dezembro de 2013, tendo como Vítima o senhor Edinaldo Araújo da Silva, sendo que o Réu compareceu à Delegacia Geral de Homicídios no dia 06 de janeiro de 2014 para ser interrogado.
O Acusado não foi encontrado pessoalmente para ser citado nesta ação penal, conforme certidões de folhas 12, 15, 29, 33, 43, 48 e 52.
Registro que foi tentado contato telefônico com o Réu e atualizado seu endereço no sistema INFOSEG.

Foi publicado edital de citação e intimação para audiência de interrogatório, o prazo transcorreu in albis, sem nenhuma manifestação do Réu, conforme certidão de folhas 69.
A Defensoria Pública requereu às folhas 72 que seja aberto prazo para apresentação de defesa preliminar. Entretanto, este não é o rito a ser seguido, pois com esta decisão o curso do processo estará suspenso até a vinda do Réu aos autos. Admitindo-se apenas a antecipação da produção da prova testemunhal.
Prescreve a norma processual penal, in verbis:
"Art. 366 Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.".
Assim, todos os elementos apontam para a suspensão do trâmite da presente ação penal, bem como da prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo previsto no artigo 109, I do CP.
Convém determinar a antecipação da produção de prova, para resguardar o jus puniendi do Estado, conforme orientação jurisprudencial, in verbis:
"RÉU REVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA ORAL NECESSIIDADE FACE À SUA NATUREZA. APLICABILIDADE DO ART. 92 CPP.Tendo em vista que conceitua-se a questão prejudicial como um impedimento, um empecilho ao desenvolvimento normal e regular do processo penal, não há dúvida que se deve incluir a suspensão do processo face a revelia do réu citado por edital, art. 366 do CPP, entre as hipóteses do art. 92 do mesmo diploma. Assim sendo, aplica-se o dispositivo processual mencionado quanto a antecipação da prova oral, já que o artigo em questão, com toda a razão, a considera urgente. Deve o Juiz ouvir as testemunhas, um depoimento tomado tardiamente perde, inegavelmente, todo o seu vigor probatório, além, é claro, da possibilidade, por morte ou mudança, não mais se conseguir colher pela prova.".(Correição Parcial nº 698184520, 1ª Câmara de Férias Criminal do TJRS, Campina das Missões, Rel. Des. Sylvio Baptista Neto. j. 30.07.1998).
De todo o exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL por 20 (vinte) anos, com esteio no artigo 366 do CPP c/c o artigo 109, I do CP. Designe-se data para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.
Denota-se que o Acusado possui outras anotações em sua folha de antecedentes criminais, embora nenhuma condenação criminal. Em um dos processos que transcorre na 3ª Vara Criminal Residual a suspensão já está decretada. Entendo flagrante a vontade de se furtar da aplicação da lei penal.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Juntem-se FAC's atualizada do Réu e certidão carcerária.
Publique-se. Registre-se.
Boa Vista, 22 de março de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza Titular
1ª Vara Criminal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0007851-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007851-6
Réu: Jairo Monteiro de Lima
Processo nº 010 15 007851-6.
Réu: Jairo Monteiro de Lima.
Vítima: Alcides Lima da Silva.
Defensoria Pública do Estado de Roraima.
S E N T E N Ç A
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Jairo Monteiro de Lima, pela suposta prática delituosa de homicídio duplamente qualificado da Vítima Alcides Lima da Silva, pelos fatos ocorridos no dia 28 de abril de 2015.
Narra a peça acusatória que: "No dia 28 de abril de 2015, por volta das 12 horas, na Rua Tenente Cícero, n.º 450, no apartamento 04, Bairro Aparecida, Boa Vista RR, o denunciado fazendo uso de arma branca (apreendida à fl. 35) matou Alcides Lima da Silva, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico a ser juntado.".
Inquérito Policial Militar em apenso contendo 71 folhas.
Laudo pericial em arma branca (fls. 18\20 e 56\58) e laudo de constatação de substância (fls. 21\22).
Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública fls. 23.
Laudo de exame cadavérico e laudo de exame pericial em local de morte violento fls. 31\32 e 52\55, respectivamente.
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de VERA LEUDE LIMA DA SILVA (fls. 60), RÊMULO SILVA FROTA (fls. 61), ALESSANDRA PEREIRA TOMÉ (fls. 62), EDNELSON SIMIÃO DE MACEDO (fls. 63) e ELISVALDO FERREIRA PEREIRA (fls. 64). Procedeu-se, ao final, o interrogatório (fls. 107).Todos os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia se encontra acostada na contracapa do processo.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio, nos mesmos termos da denúncia. - fls. 111\120.
A Defesa requereu a exclusão das qualificadoras - às folhas 122\126.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível comettimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o Acusado a imputação do cometimento do crime de homicídio duplamente qualificado da vítima Alcides Lima da Silva.
A materialidade se encontra concretizada através do laudo de exame cadavérico o qual concluiu que a morte ocorreu por: "choque hipovolêmico decorrente de ferimento por arma branca.".
A dinâmica do evento criminoso indica que a Vítima estava na casa do pai do Réu, a pedido de sua irmã (Vera Leude Lima da Silva), tinha saído do sistema prisional naquele dia, quando foi agredido por Jairo Monteiro de Lima.
As testemunhas inquiridas na instrução (RÊMULO SILVA FROTA, ALESSANDRA PEREIRA TOMÉ, EDNELSON SIMIÃO DE MACEDO e ELISVALDO FERREIRA PEREIRA) confirmam que o autor da lesão que vitimou Alcides Lima da Silva foi o Réu.
Registro que no interrogatório o Réu assumiu a agressão à Vitima.
Assim, emergem os indícios de autoria necessários à pronúncia do Réu.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
Passo a analisar as qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público, quais sejam motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido.
A Defensoria Pública requereu o afastamento das qualificadoras, por não encontrar nas provas nenhum embasamento que as sustente.
O motivo fútil deve ser levado à apreciação dos Jurados, uma vez que consta no processo que a Vítima teria interferido numa discussão entre o Réu e seu pai, pedindo para que aquele respeitasse o genitor.
A Vítima se encontrava deitada numa rede quando foi atingida pelo Acusado, fato que justifica a manutenção da qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido.
Pelo exposto, com esteio no artigo 415 do CPP, pronuncio JAIRO MONTEIRO DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, parágrafo 2º, II e IV do CP da Vítima Alcides Lima da Silva, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em atendimento ao disposto no artigo 415, § 3º do CPP passo a análise da segregação cautelar do Réu. O mesmo ficou preso desde o início da ação e até o presente momento não vislumbro possibilidade de sua soltura.
Desentranhe-se o laudo pericial de folhas 85 a 87 e junte-se no processo que tem como Réu Ramon Campos Nogueira.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Determino a destruição da substância entorpecente apreendida fls. 21.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.
Boa Vista, 22 de março de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Júri
Advogado(a): Elisagela Evangelista Beserra

Ação Penal

165 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva

Despacho:
Diga a Defesa sobre a certidão de fls. 407, com relação a testemunha IONARA BORGES MARTINS, prazo de 48 h. Em: 22/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Pedido Prisão Preventiva

166 - 0004472-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004472-2
Autor: Luciano Pereira Silvestre - Delegado de Policia
Publicação Restrita.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

167 - 0158006-21.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158006-1
Réu: Kedson Melo da Silva

Despacho:
Ao MP, para ciência do retorno da CP e manifestação. Em: 22/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

168 - 0002409-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002409-1
Réu: Roberval dos Santos Pereira

Despacho:
1 - Designo o dia 11 de abril às 09h para audiência de Instrução e Julgamento.
2 - Saem intimados o MP, a Advogada de Defesa, o Réu e a testemunha Claudene.
Em: 07/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevolo

1ª Vara Militar

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

169 - 0220399-11.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220399-0
Réu: Almir Paz Leão e outros.
null
Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Samuel Almeida Costa

1ª Vara Militar

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

170 - 0016888-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016888-2
Réu: Antonio Almeida Oliveira

Despacho:
1 - A testemunha presente foi ouvida como informante.
2 - Designe-se nova data para oitiva das outras duas testemunhas arroladas pela defesa.
3 - Requisitem-se os réus e as testemunhas do Comando Geral da PM.
4 - Saem intimados o réu, MP e Defesa.
Em: 24/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e Justiça Militar.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

171 - 0118866-48.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118866-1
Réu: Carlos Fábio da Silva Ferreira
Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias efetuar o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição na divida ativa do Estado de Roraima. ** AVERBADO **
Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

Ação Penal

172 - 0002601-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002601-7
Réu: M.A.C.P.
Audiência ANTECIPADA para o dia 13/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0000411-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000411-9
Réu: Sergio Romario Santos Silva e outros.
Audiência ANTECIPADA para o dia 06/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

174 - 0000541-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000541-8
Indiciado: E.D.H. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

175 - 0006095-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006095-6
Réu: Jhonatan Ferreira Maia e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016, às 10:00 horas. O Advogado Dr. Orlando Guedes Rodrigues deverá cientificar seu assistido JHONATAN FERREIRA LIMA acerca da audiência, conforme R. Decisão de fls. 135.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Maria Gorete Moura de Oliveira

176 - 0019653-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019653-2
Réu: John Keith Gaskin
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2016 às 09:45 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Med. Protetiva-est.idoso

177 - 0140123-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140123-7
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de apuração de delito em face de Maciel Yamachita e José Lopes Santacruz, pelo crime tipificado no artigo 121, §§ 3º e 4º, Código Penal.

Manifestação do Ministério Público pelo arquivamento em razão da prescrição, fls. 163/164.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Antes de examinar o mérito da causa, impende verificar se houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

No caso concreto é atribuída ao réu a prática dos crimes tipificados no artigo 121, §§ 3º e 4º, Código Penal, cuja pena privativa de liberdade máxima de três anos, aumentando um terço em razão da majorante do parágrafo § 4º do art. 121 do CP, tendo os fatos ocorridos em 31/12/2005 e, desde então, não houve qualquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição que, portanto, atingiu seu termo final em 30/12/2013, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em 08 (oito) anos esse crime.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato MACIEL YAMACHITA e JOSÉ LOPES SANTACRUZ pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art.107, IV, 1ª figura, c/c 109,IV todos do Código Penal.

Comunicações e diligências necessárias junto aos órgãos de identificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

178 - 0100267-61.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100267-2
Réu: Sebastião Pereira da Silva
DESPACHO

Cumpra-se o item 02 do r.despacho de fl. 454, com urgência.

Após, volte concluso.

Boa Vista/RR, 21/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Prisão em Flagrante

179 - 0003403-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003403-8
Réu: Emanoel Rabelo Maciel e outros.
Autos:0010.16.003403-8

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público à fl. 33.

2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Caracaraí/RR, com as nossas homenagens.

3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

4. P.R.I.C.

Boa Vista, 22 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

180 - 0207852-36.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207852-5
Réu: Raimundo Nonato Bezerra
SENTENÇA

Trata-se de ação penal, onde consta como denunciado RAIMUNDO NONATO BEZERRA, pela prática do crime tipificado no art. 217-A c.c. art. 226, inciso II, ambos do Código penal.

À fl. 138 consta certidão de óbito do réu, expedida pelo Tabelionato do 1º Ofício de Notas de Boa Vista/RR, manifestando-se o Ministério Público (fl. 140) no sentido de ser declarada a extinção da punibilidade do agente, na forma do art. 107, I, do Código Penal.

Relatado. Decido.

Assiste razão o Ministério Público Estadual.

Destarte, diante da certidão do registro de óbito de fl. 138, e da manifestação do Ministério Público (fl. 140), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU RAIMUNDO NONATO BEZERRA, nos termos do art.107, inciso I, do Código Penal.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Providenciem-se as devidas anotações e baixas.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0007801-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007801-2
Indiciado: J.M.A.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de peças de informação a partir de cópia do Auto de Infração lavrado no dia 23/01/2010, autuado sob o número 0010.10.002162-4, para apuração de possível crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Manifestação do Ministério Público pelo arquivamento em razão da prescrição, fls. 36/38.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão o Ministério Público Estadual.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato Vilma da Silva Lima pela ocorrência da prescrição em abstrato, nos termos do art.107, IV, 1ª figura, c/c 109,V todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

182 - 0016209-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016209-7
Autor: William Francisco do Nascimento
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao sistema INFOSEG.

Considerando a manifestação do Ministério Público, à fl. 67, e não tendo providências a serem tomadas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Após as medidas supramencionadas, arquivem-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Pedro Jose Teles

Ação Penal

183 - 0017898-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017898-4
Réu: Paulo Henrique Santos Viana
SENTENÇA
O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu PAULO HENRIQUE SANTOS VIANA, já devidamente qualificado nos autos, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 217-A do CP.
...
Diante do exposto, absolvo PAULO HENRIQUE SANTOS VIANA do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP.
P.R.I.C.
Boa Vista, 22 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0014101-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014101-4
Réu: Marciony Martins Correa
SENTENÇA
O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu MARCIONY MARTINS CORREIA, já devidamente qualificado nos autos, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 217-A, do CP.
...
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar MARCIONY MARTINS CORREIA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, do CP.
...
Intime-se a Vítima, MP, Defesa e o réu.
P.R.I.C.
Bonfim, 22 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

185 - 0020287-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020287-6
Autor. Coatora: Valdir Alves da Silva Filho
DESPACHO

Ao MP para manifestação. Após, volte concluso.

Boa Vista/RR, 21/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

186 - 0008709-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008709-0
Indiciado: V.
SENTENÇA

Trata-se Inquérito Policial instaurado através de Portaria, por autoridade policial (fl. 02), com fito de se apurar a eventual prática de crime de estupro de vulnerável.

Instado a se manifestar, o douto órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento do feito por falta de justificativa, para ensejar a persecutio criminis in juditio, com a ressalva do art. 18, do CPP (fls. 94/96).

Relato. Decido.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet.

Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações de praxe.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0019677-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019677-1
Indiciado: M.S.B.
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado MÁRCIO SILVA BRITO.
...
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 76/79).
É o breve relato. Decido.
...
Em face do exposto, e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de MÁRCIO SILVA BRITO, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 18 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Diana Lima Sobral

Rest. de Coisa Apreendida

188 - 0019858-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019858-7
Autor: Marcio Silva Brito
DESPACHO

Vista ao MP para análise do requerimento.

Boa Vista-RR, 18/03/2016

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Diana Lima Sobral

189 - 0004383-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004383-1
Autor: Maria de Lourdes Rodrigues
Despacho

Defiro solicitação do Ministério Público, de fl. 13.

Intime-se o Advogado(a) do(a) requerente, via publicação no DJe, para que, no prazo de dez (10) dias, instrua o pedido de restituição de coisa apreendida em tela, com cópia do respectivo auto de apreensão do veículo, ou informações sobre os fatos praticados pelo réu, ou ainda, cópia do auto de prisão em flagrante.

Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Transf. Estabelec. Penal

190 - 0004384-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004384-9
Réu: Takaiane Ferreira Caldas
DESPACHO

Atenda-se a promoção do Ministério Público, de fl. 06.
Intime-se a defesa técnica, para a juntada de documentos que indiquem que a referida empresa solicitou o retorno da requerente ao trabalho.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): José Maria de Aguiar Neto

Inquérito Policial

191 - 0016302-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016302-0
Indiciado: J.P.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a fim de apurar os delitos previstos no art. 155 do código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Manifestação do Ministério Público pelo arquivamento em razão da prescrição, fl. 89.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão o Ministério Público Estadual.

Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do art.107, IV, 1ª figura, c/c 109,IV todos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 21 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

192 - 0074215-96.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074215-8
Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 464/467.
Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 475-v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 475-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 464/467 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 464/467 do reeducando GLEYDSON LINHARES GOMES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

193 - 0100163-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100163-3
Sentenciado: Oziel da Silva Lima
D E S P A C H O
I. Designo o dia 03/05/2016 às 10h15.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

194 - 0100200-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100200-3
Sentenciado: Werberson Sousa Campos
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando WERBERSON SOUSA CAMPOS.
Certidão carcerária às fls. 673/679.
O "Parquet" não se opôs ao pedido (fl. 681).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas

temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando WERBERSON SOUSA CAMPOS, pelo período de 06 a 12.05.2016, 24 a 29.06.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se novo cálculo conforme deteermina da r. Sentença de fls. 653/654.
Quanto ao pedido de livramento condicional, encaminhe-se as cópias necessárias à SEJUC para realização do Exame Criminológico.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Antônio O.f.cid, Jose Vanderi Maia

195 - 0155650-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155650-9
Sentenciado: Francisco das Chagas Rodrigues da Costa
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de expediente oriundo da Casa de Albergado (fls. 418/424), onde solicita o deferimento de 90 (noventa) dias de sanção em desfavor do reeducando FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES, bem como a regressão do regime, tendo vista que o mesmo estava faltando aos pernoites desde o dia 18/11/2015.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido (fl. 425).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, uma vez que foi considerado foragido por faltar aos pernoites desde o dia 18/11/2015.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Ante ao exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA COSTA, do ABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução PPenal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, ainda, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 90 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

196 - 0207913-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207913-5
Sentenciado: Pedro de Souza Franco
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 520/520-v.
Com vista, a Defesa requereu que a cópia da calculadora seja encaminhada ao reeducando, fl. 521-v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 521.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 520/520-v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 520/520-v do reeducando PEDRO DE SOUZA FRANCO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

197 - 0008846-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008846-4
Sentenciado: Lin Martins Vitorino
D E S P A C H O
I. Ao Ministério Público Estadual.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008894-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008894-4
Sentenciado: Jose Antonio Araujo de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fl. 282/283.
Com vista, a Defesa requereu a notificação do reeducando acerca da renúncia do mandato, fl. 284.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 284-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar o pedido da Defesa, uma vez que, tal procedimento é de incumbência do causídico. O cálculo de fl. 282/283 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 282/283 do reeducando JOSÉ ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0004973-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004973-8
Sentenciado: Phillipe Fernando Serra Lima
D E S P A C H O
I. Defiro o requerido (fl. 328).
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0013592-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013592-5
Sentenciado: Alessandro da Costa Pereira
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 02 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 155, do Código Penal Brasileiro - 0010.13.002414-3, conforme Guia de Execução Definitiva de fl. 74.
Cópia da certidão de óbito do reeducando à fl. 162.
O Ministério Público Estadual, pugnou pela extinção do feito (fl. 157).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando veio a óbito (fl. 162).
Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão da morte, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando ALESSANDRO DA COSTA PEREIRA, em relação à ação penal nº. 0010.13.002414-3, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, c/c o art. 109, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal).
Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.
Verifique-se a inserção do reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, proceda a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.
Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0013675-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013675-8
Sentenciado: Rezivaldo Silva Alves
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando REZIVALDO SILVA ALVES.
Certidão carcerária às fls. 77/79.
O "Parquet" não se opôs ao pedido (fl. 80).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando REZIVALDO SILVA ALVES, pelo período de 06 a 12.05.2016, 24 a 29.06.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intiimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0016820-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016820-7
Sentenciado: Luis Vanderlei da Silva Sousa
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando LUIS VANDERLEI DA SILVA SOUSA.
Certidão carcerária às fls. 207/211.
O "Parquet" não se opôs ao pedido (fl. 212).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando LUIS VANDERLEI DA SILVA SOUSA, pelo período de 06 a 12.05.2016, 24 a 29.06.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Cumpra-se com urgência..
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0016850-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016850-4
Sentenciado: André Marcio Adriano Nunes
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando ANDRÉ MARCIO ADRIANO NUNES.
Certidão carcerária às fls 203/206.
O "Parquet" não se opôs ao pedido (fl. 207).

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando ANDRÉ MARCIO ADRIANO NUNES, pelo período de 06 a 12.05.2016, 24 a 29.06.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Tendo em vista o encaminhamentto da Guia de Execução Provisória encaminhada pela Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, solicite-se os demais documentos necessários à Execução para juntada no feito.
Desde já, elabore-se nova calculadora de execução penal com base nas informações constantes à fl. 209.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Ariana Camara da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

204 - 0001815-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001815-2
Sentenciado: Marcos Leite Araujo
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando MARCOS LEITE ARAÚJO.
Certidão carcerária às fls. 91/92.
O "Parquet" não se opôs ao pedido (fl. 93).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando MARCOS LEITE ARAÚJO, pelo período de 06 a 12.05.2016, 24 a 29.06.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intimem--se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0001839-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001839-2
Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de Expediente oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (fls. 184/192), informando que o reeducando FÁBIO BANDEIRA DA SILVA deu entrada naquele estabelecimento pela prática de novo crime.
O Ministério Público Estadual pugnou pela regressão cautelar de regime e designação de audiência de justificação (fl. 193).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstra descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, uma vez que foi preso preventivamente pela suposta prática de novo crime.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Ante ao exposto, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando FÁBIO BANDEIRA DA SILVA, do ABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela.
DETERMINO a aplicação de 30 dias de SAANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Por fim, designo o dia 03/05/2016 às 10h45, para audiência de justificação, com a finalidade de cumprir o contraditório judicial.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): João Alberto de Souza Freitas

206 - 0001912-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001912-7
Sentenciado: Laelson Pereira da Silva
D E S P A C H O
I. Tendo em vista o pedido de fls. 275/275-v, bem como a manifestação Ministerial de fl. 283, solicite-se informações junto à Direção da Penitenciária Agrícola se no estabelecimento é realizado algum tipo de tratamento de dependência química e se o reeducando está recebendo algum tratamento.
II. Deverá, ainda, a Direção da Unidade Prisional tomar as devidas providências para que o reeducando seja submetido à Junta Médica Pericial Oficial, a fim de que seja esclarecida a real situação clínica do reeducando.
III. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0008185-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008185-3
Sentenciado: Ademir Pereira Alves
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando ADEMIR PEREIRA ALVES.

Certidão carcerária às fls. 73/74-v.
O "Parquet" não se opôs ao pedido (fl. 75).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, possui um bom comportamento carcerário, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando ADEMIR PEREIRA ALVES, pelo período de 06 a 12.05.2016, 24 a 29.06.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intiimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0014091-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014091-5
Sentenciado: Carlos da Silva Melo
D E C I S Ã O
Trata-se de análise de provável falta grave praticada pelo reeducando CARLOS DA SILVA MELO, que segundo informações prestadas pela Direção do Centro de Progressão Penitenciária, teria pulado o muro e passado o sábado todo e boa parte do domingo na rua, tentando retornar ao Centro sem que fosse percebido pelos Agentes.
Realizada audiência de justificação (fl. 80) o Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da falta grave, em razão da fuga nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, que seja determinado que o reeducando permaneça do regime fechado, bem como sejam suspensos os benefícios do regime fechado, e, ainda, seja revogado 1/3 de eventuais dias remidos e, por fim, seja considerada a conduta do reeducando como Má, no termos do artigo 99, inciso IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação da justificativa, em razão de não ter sido instaurado procedimento administrativo, bem como pelo fato do reeducando aparentemente ser portador de algum distúrbio de ordem neurológica.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese o alegado pelo reeducando, entendo que assiste razão ao Parquet.
Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, posto que as alegações prestadas em audiência de justificação não foram comprovadas nos autos, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 70, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Sendo assim, no caso em análise, em razão do total descaso do reeducando com o sistema prisional, com a justiça e com a sua sançção penal, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave e demais consequências jurídicas.
Não merece prosperar o argumento de não instauração de PAD, uma vez que em casos de punição onde lhe é assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como a assistência jurídica por Defensor Público, como é o caso do presente feito, a instauração de PAD é dispensável.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PAD. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. É dispensável a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD - para o reconhecimento da falta grave. A judicialização do procedimento impõe ao magistrado da execução penal, independentemente da instauração, nulidade ou ausência do PAD, a abertura de procedimento para averiguar a prática da falta, devendo ser assegurada a ampla defesa e o contraditório. FALTA GRAVE CONFIGURADA. FUGA. Configura-se a falta grave quando o apenado confessa a fuga e não se reapresenta espontaneamente para prosseguir no cumprimento da pena. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. POSSIBILIDADE. Segundo a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave acarreta a alteração da data-base para futuros benefícios, exceto no tocante ao livramento condicional. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70066171620, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 17/09/2015). (TJ-RS - AGV: 70066171620 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 17/09/2015, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2015)
Ante ao exposto, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Parquet, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando CARLOS DA SILVA MELO, ocorrida no dia 18.07.2015, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 99, IV, c/c o art. 104, IV, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIR
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0002771-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002771-4
Sentenciado: Wellington Rafael Beckman da Silva
D E S P A C H O
I. Compulsando os autos, verifica-se que ocorrência que ensejou o possível cometimento de falta grave pelo reeducando WELLINGTON RAFAEL BECKAN DA SILVA foi o episódio do incêndio na Casa de Albergado de Boa Vista/RR, sendo certo que vários reeducandos foram apontados como participantes dos fatos.
II. Dessa maneira, antes de determinar regressão de regime, hei por bem designar audiência de justificação para o dia 03/05/2016, às 10h30.
III. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0011104-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011104-7
Sentenciado: Kalberg da Silva Magalhaes
D E S P A C H O
I. Defiro o requerido à fl. 110.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0002050-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002050-0
Sentenciado: Lucas Silva Santos
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de Execução Penal do reeducando LUCAS SILVA SANTOS, condenado ao cumprimento 06 anos e 06 meses e 12 dias de reclusão, conforme guia de fl. 03, 74 e 236, , atualmente em regime semiaberto.
Designada audiência de justificação a fim de apurar a prática de falta grave no decorrer do cumprimento da pena por parte do Reeducando (29/08/2014 e 14/10/2014), o Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento de falta grave (fl. 48) e a Defesa, por sua vez pugnou pelo reconhecimento da prescrição do fato apurado. (fls. 50/51-v).

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que os fatos a serem apurados se deram nos dias 29/08/2014 e 14/10/2014, ou seja, há mais de um ano, sem que tenha o reeducando se submetido a procedimento administrativo para apurar o reconhecimento ou não da prática de falta grave.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e em dissonância com o Parquet reconheço a prescrição do fato em comento, devendo sua conduta continuar classificada como "BOA".
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Ao Ministério Público Estadual para se manifestar acerca do pedido constante às fls. 46/46-v.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE e a DPE.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0002086-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002086-4
Sentenciado: Kleber Atila Nogueira
D E S P A C H O
I. Ao Ministério Público Estadual.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Rogéria Lopes Nogueira Barros

213 - 0006901-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006901-0
Sentenciado: Estefeson de Souza Baia
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de expediente oriundo da Casa de Albergado (fls. 38/41), onde solicita o deferimento de 90 (noventa) dias de sanção em desfavor do reeducando ESTEFESON DE SOUZA BAIA, bem como a regressão do regime, tendo vista que o mesmo estava faltando aos pernoites desde o dia 05/11/2015.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento parcial do pedido (fl. 42).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, uma vez que foi considerado foragido por faltar aos pernoites desde o dia 05/11/2015.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Ante ao exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando ESTEFESON DE SOUZA BAIA, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, ainda, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009001-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009001-6
Sentenciado: Jefferson de Souza Silva
D E S P A C H O
I. Defiro o requerido (fl. 41).
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0017724-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017724-3
Sentenciado: Francimar Meirelis da Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão para o regime aberto c/c pedido de saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando FRANCIMAR MEIRELIS DA SILVA, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão - 0010.10.014563-9, Guia Definitiva de fl. 03.
Calculadora de execução penal às fls. 36/37.
Certidão carcerária às fls. 40/41-v.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento dos pedidos (fl. 42).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão para o regime aberto, e saída temporária para o ano de 2016, vez que cumpriu o lapso temporal (fls. 36/37), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 40/41-v), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando FRANCIMAR MEIRELIS DA SILVA e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.05.2016, 24 a 29/06/2016, 12 a 18.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer aalteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0017730-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017730-0
Sentenciado: Cleidson Santos Lima
D E C I S Ã O

Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão para o regime aberto c/c pedido de saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando CLEIDSON SANTOS LIMA, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão - 0010.14.019227-8.
Calculadora de execução penal às fls. 26/27.
Certidão carcerária às fls. 34/35.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento dos pedidos (fl. 36).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão para o regime aberto, e saída temporária para o ano de 2016, vez que cumpriu o lapso temporal (fls. 26/27), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 34/35), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando CLEIDSON SANTOS LIMA e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.05.2016, 24 a 29/06/2016, 12 a 18.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportaamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

217 - 0000873-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000873-4
Réu: J.P.M.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 16/06/2016 as 10:50.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

218 - 0136736-72.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136736-2
Réu: Claudia da Silva Souza
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 07/06/2016 as 10:50.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para se manifestar quanto a condição de saúde e capacidade da ré.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

219 - 0159961-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159961-6
Réu: Darlisson da Cruz Albarado e outros.
Ciente da manifestação ministerial de fls. 273.
Trata-se de testemunha comum, destarte, dê-se vista à DPE.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

220 - 0194907-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194907-4
Réu: Augusto Cezar Lima da Silva
Ciente da promoção de fls. 242.
Decreto a revelia do acusado, tendo em vista que mudou de endereço, não informando, nem atualizando seu novo paradeiro para a devida localização (cf. fls. 232 e 237).
Assim, dê-se vista à DPE.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins

Carta Precatória

221 - 0018921-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018921-4
Réu: Welenino Silva de Oliveira
Ciente.
Defiro o pedido de carga dos autos, ficando intimada a defesa para retirada e devolução dos autos em 10 dias.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

222 - 0004592-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004592-7
Réu: Mauro Andrade
Designo o dia 22/06/2016 às 09:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

223 - 0039012-10.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039012-5
Réu: Israel Alves de Oliveira e outros.
INTIMAR o advogado da acusada IVETE ROSA IVO acerca da audiência designada para o dia 14/04/2016, às 09:20.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

224 - 0141379-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141379-4
Réu: Maria Tania de Campos
Despacho: Tendo em vista a nomeação de novo patrono para constituir defesa da Acusada (fl.237), intime-se o novo causídico, para que no prazo de 05 (cinco) dias ofereça os memorias finais.(...). Boa Vista/RR, 23/02/2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pelo juízo.
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

225 - 0004646-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004646-1
Réu: Winder Antonio Silva e Silva
DESPACHO
I Comunique-se o recebimento;
II Cumpra-se a Carta.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 13:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004660-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004660-2
Réu: Onofre Alves Conrado Filho
DESPACHO
I Comunique-se o recebimento;
II Cumpra-se a Carta.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 13:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

227 - 0003974-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003974-8
Indiciado: N.M.S.
DESPACHO
Certifique-se a chegada de inquérito policial ou ação penal acerca dos fatos narrados.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 14:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

228 - 0003474-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003474-9
Réu: Aluizio Cumapa
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do nacional ALUIZIO CUMAPA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 306, do CTB.
No dia 22.02.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada, ao mesmo tempo, fora concedida a liberdade provisória, conforme os termos do art. 310, III, do CPP.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória e fixadas medidas cautelares. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Com vista, o Órgão Ministerial exarou-se ciente da Decisão de fls. 24/25.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 22.3.2016 11:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0003769-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003769-2
Réu: Antonio Jose dos Santos de Souza
DESPACHO
Certifique-se a chegada de inquérito policial ou ação penal acerca dos fatos narrados nestes autos.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 13:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0003775-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003775-9
Réu: Lisandro Gabriel de Melo Cerveira
DESPACHO

Certifique-se a chegada de inquérito policial e/ou ação penal acerca dos fatos contidos neste comunicado.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 16:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0003833-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003833-6
Réu: Domingos Santos Oliveira Sousa
DESPACHO
Certifique-se a chegada de inquérito policial ou ação penal acerca dos fatos noticiados nestes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 11:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0003834-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003834-4
Réu: Inacio Antonio Alfredo Pereira
DESPACHO

Certifique-se a chegada de inquérito policial e/ou ação penal acerca dos fatos narrado nestes autos.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 17:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0003921-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003921-9
Réu: Valdemir da Silva
DESPACHO

Certifique-se a chegada de inquérito policial e/ou ação penal acerca dos fatos narrado nestes autos.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 17:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

234 - 0005369-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005369-9
Indiciado: R.O.V.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 12:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

235 - 0149035-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149035-4
Réu: Celso Ricardo Justino da Silva
DESPACHO

I Certifique-se o motivo da paralisação dos autos;
II Solicite-se resposta do expediente de fls. 95.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 15:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0162976-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162976-9

Indiciado: J.L.F.
DESPACHO
Intime-se via edital.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 11:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0182264-61.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182264-4
Réu: Gerson Araújo Moura
DESPACHO
Elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, disponibilizada no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após, remetam-se os autos conclusos, para apreciação do cálculo.
Boa Vista/RR, 21.3.2016 16:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0193794-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193794-7
Réu: Francisca Nascimento de Farias e outros.
DESPACHO
Solicite-se resposta do expediente de fls. 305.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 14:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Luciano Camacho Chaves, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

239 - 0212820-12.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212820-5
Réu: Marcelo Bezerra dos Santos e outros.
DESPACHO
1. Em que pese o teor da certidão acima, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, informando o não pagamento dos dias-multa pelo réu, para as providências que entender necessárias, inclusive com cópia da Súmula nº 558 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 17:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

240 - 0214658-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214658-7
Indiciado: R.V.B.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pela representante do Ministério Público em desfavor de RAYDER VITOR BARBOSA, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 303, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 143, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 144v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 09 214658-7, em razão da não localização do réu RAYDER VITOR BARBOSA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 20/03/2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 09:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0214719-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214719-7
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz
DESPACHO
I - Remetam-se as peças necessárias ao Juízo da Vara de Execução Penal;
II - Após, certificado o cumprimento das formalidades, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 17:37.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0002778-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002778-7
Réu: R.B.A.
DESPACHO
DEFIRO a cota acima.
Boa Vista-RR, 8.3.2016 15:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0011746-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011746-3
Réu: J.O.A.C.
ESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 22 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

244 - 0012938-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012938-5
Réu: V.P.G. e outros.
DESPACHO
I - Abra-se novo volume a partir das fls. 200;
II - Intime-se o réu via edital, com a finalidade de proceder o pagamento da pena de multa de fls. 227.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 14:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0002580-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002580-5
Réu: E.F.S. e outros.
DESPACHO
1. Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, informando o não pagamento dos dias-multa pelo réu, para as providências que entender necessárias, inclusive com cópia da Súmula nº 558 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22.3.2016 11:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0002581-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002581-3
Réu: R.R.R.P.
DESPACHO
Intime-se o réu via edital, com a finalidade de proceder o pagamento da pena de multa de fls. 220.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 14:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0005619-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005619-8
Réu: Nelson Gonçalves da Conceicao
DESPACHO
Aguarde-se o cumprimento do MANDADO.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 17:32.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0005974-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005974-7
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO

DEFIRO a cota do anverso.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 16:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0007772-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007772-3
Réu: A.C.M.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 193v.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 11:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0000969-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000969-0
Réu: E.P.S.
DESPACHO
Intime-se o réu via edital, para pagamento da pena de multa.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 13:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0017748-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017748-9
Réu: Catarino do Nascimento Moreira
DESPACHO
I INDEFIRO a cota do Órgão Ministerial em relação ao pedido de juntada do laudo de exame pericial requisitado pela Autoridade Policial às fls. 18, uma vez que tem interesse e legitimidade para tanto;
II Por último, DEFIRO a cota no sentido de determinar a juntada do CD de áudio/vídeo da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 28.11.2014, fls. 161.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 12:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0000062-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000062-2
Réu: Leandro Tiago Nogueira da Silva
DESPACHO
Cumpram-se as demais determinações da sentença condenatória de fls. 118/122v.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 17:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0002674-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002674-2
Réu: Welisson de Jesus Gonçalves
DESPACHO
Elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, disponibilizada no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após, remetam-se os autos conclusos, para apreciação do cálculo.
Boa Vista/RR, 21.3.2016 16:28.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0009383-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009383-3
Réu: Genilson de Souza Silva e outros.
ESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 22 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

255 - 0013339-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013339-9
Réu: Elton Carvalho Marques
DESPACHO
Requisite-se a devolução do cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO - CRIMINAL, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 12:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0013608-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013608-7
Réu: Robeangelo Mafra de Souza
DESPACHO
Solicite-se resposta do expediente de fls. 89.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 12:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0014146-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014146-7
Réu: Janaina Pinto de Souza
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 14:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0005869-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005869-3
Réu: Algeones Lopes de Oliveira
DESPACHO
Considerando os documentos de fls. 54/56, REVOGO a Carta Precatória de fls. 53, devendo ser solicitado o seu retorno. Outrossim, expeça-se Carta Precatória endereçada a Comarca de Humaitá/AM.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 12:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0012319-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012319-0
Réu: Alessandro Gonçalves Pinheiro
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pela representante do Ministério Público em desfavor de ALESSANDRO GONÇALVES PINHEIRO, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 57, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 58.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 012319-0, em razão da não localização do réu ALESSANDRO GONÇALVES PINHEIRO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 20/03/2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo

fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 09:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0012469-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012469-3
Réu: José Ribamar Sousa dos Santos
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pela representante do Ministério Público em desfavor de JOSÉ RIBAMAR SOUSA DOS SANTOS, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 49, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 51.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 012469-3, em razão da não localização do réu JOSÉ RIBAMAR SOUSA DOS SANTOS, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 20/03/2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 09:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0014758-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014758-7
Réu: Helder Grey Souza de Magalhaes
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 16 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0014842-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014842-9
Réu: Victor Hugo Soares Sousa
DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado VICTOR HUGO SOARES SOUSA, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 98/99; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios; as consequências delitivas não foram graves, haja vista que a res furtiva foi restituída na integralidade à vítima, que não experimentou maiores prejuízos, AUTO DE RESTITUIÇÃO de fls. 23; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de furto qualificado a aplicação da pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, 1ª parte, e III, "d", ambos do Código Penal, quais sejam, agente menor de 21 anos na data do dato e confissão, atenuo a pena no patamar máximo 6 meses, passando a dosá-la em 4 anos de reclusão, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo uma causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, qual seja, emprego de arma, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 60 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 5 anos e 4 meses de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, haja vista que não é reincidente, conforme amplamente visto acima.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que tal proceder em nada modificará o regime inicial de pena do réu, já que passou apenas 2 meses e 20 dias recluso.

Sendo assim, fica o réu VICTOR HUGO SOARES SOUSA condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do réu por restritiva de direito, por total incompatibilidade dos requisitos do referido benefício, quais sejam, a pena aplicada ao réu é superior a quatro anos e o réu cometeu o crime com grave ameaça à pessoa. Logo, a benesse não é recomendável, nos termos do art. 44 e segs. do Código Penal.

Outrossim, verifico a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena em favor do sentenciado, o chamado sursis penal, já que sua pena definitiva é superior a 2 anos. Sendo assim, também este benefício não é recomendável, de acordo com o previsto no art. 77 e segs. do Código Penal.

Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, já que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, fumus comissi delicti e o periculum libertatis, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos e levando em conta que os bens foram restituídos, ver fls. 23.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

No mandado de intimação, cientifique-se o réu da íntegra da sentença condenatória, advertindo-o do prazo de 10 dias, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser. Outrossim, seja consignado na certidão de intimação da sentença a intenção de apelar ou não.

Cientifique-se o réu que deverá recolher, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima (FUNPER), por meio de DARE, com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado também na internet no site: www.sefaz.gov.br <http://www.sefaz.gov.br/>, o valor correspondente à pena de 100 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 22.3.2016 08:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0019907-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019907-5
Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva
DESPACHO

Cumpram-se as demais determinações da sentença condenatória de fls. 111/112, intimando o réu via edital, haja vista a sua revelia.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 16:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0003136-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003136-6
Réu: Denival Antonio de Lima
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 13:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0003644-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003644-9
Réu: Leonardo dos Santos Sá
ESPACHO
Considerando a inspeção judicial desta Vara, prevista para os dias 02 a 31/05/2016, as audiências para réus soltos só serão designadas após a realização da referida inspeção.
Boa Vista, RR 22 de Março de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0008229-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008229-4
Réu: João Gomes dos Santos Filho
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 13:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0008269-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008269-0
Réu: Charlles Michel Assunção e Silva
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 12:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0011546-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011546-6
Réu: Jean da Fonseca Vieira
DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado JEAN DA FONSECA VIEIRA, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.
DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 93/96, que noticia a existência de condenações penais transitadas em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios; as consequências delitivas não foram graves, haja vista que a res furtiva foi restituída na integralidade à vítima, que não experimentou maiores prejuízos, AUTO DE RESTITUIÇÃO de fls. 20; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de furto qualificado a aplicação da pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrenndo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, em observância ao art. 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre àquela, razão pela agravo a pena em 9 meses, passando a dosá-la em 5 anos e 3 meses de reclusão.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo uma causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, qual seja, emprego de arma, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 7 anos de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 100 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.
Tendo em vista o quantum da condenação em 7 anos de reclusão, fixo o REGIME FECHADO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", contrario sensu, do Código Penal, haja vista que é reincidente, conforme amplamente visto acima.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que este possui outras condenações já no regime semiaberto, que somadas a essa imporia o regime fechado. Todavia, entendo que o Juízo da Vara de Execução Penal é o mais competente para proceder a unificação de regimes e determinar o regime inicial.

Sendo assim, fica o réu JEAN DA FONSECA VIEIRA condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do réu por restritiva de direito, por total incompatibilidade dos requisitos do referido benefício, quais sejam, a pena aplicada ao réu é superior a quatro anos, o réu

cometeu o crime com grave ameaça à pessoa, o réu reincidente em crime doloso e o benefício não é recomendável diante da análise das suas circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 e segs. do Código Penal.

Outrossim, verifico a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena em favor do sentenciado, o chamado sursis penal, já que sua pena definitiva é superior a 2 anos, como visto acima, é reincidente em crime doloso e a benesse não é recomendável pela análise das suas circunstâncias judiciais, de acordo com o previsto no art. 77 e segs. do Código Penal.

Nego ao réu o benefício de recorrer em liberdade, já que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, e o periculum libertatis, consubstanciado em dois dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como não vislumbro a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos invasiva, já que o réu é contumaz em praticar delitos, conforme certidão de antessentes criminais de fls. 93/96.

Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos e levando em conta que os bens foram restituídos, ver fls. 20.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

No mandado de intimação, cientifique-se o réu da íntegra da sentença condenatória, advertindo-o do prazo de 10 dias, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser. Outrossim, seja consignado na certidão de intimação da sentença a intenção de apelar ou não.

Cientifique-se o réu que deverá recolher, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima (FUNPER), por meio de DARE, com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado também na internet no site: www.sefaz.gov.br <http://www.sefaz.gov.br/>, o valor correspondente à pena de 100 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 21.3.2016 08:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0013890-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013890-6
Réu: Pedro Pereira da Silva
DESPACHO

DEFIRO a cota do anverso.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 16:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0017067-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017067-7
Réu: Jaqueline da Silva Borges
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 11:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0017458-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017458-8
Réu: Raimundo Pinheiro dos Santos
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 36.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 13:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0017700-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017700-3
Réu: Adriano Cota de Almeida e outros.
EM TEMPO:
Os advogados devem notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo, nos termos do art. 6º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o AR não foi juntado, assim, junte-se documentação que comprove a intimação da parte.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 17:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo

273 - 0017842-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017842-3
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima e outros.
DESPACHO
1. Designo audiência, para o dia 06 de Abril de 2016, às 11h20mim, de instrução e julgamento.
2. Intime-se.
3. Cumpre-se com urgência.
4. Dê-se ciência ao MP e a DPE
Boa Vista-RR, 22 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0017859-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017859-7
Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante
DESPACHO
Cite-se o réu por intermédio de edital.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 12:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0017966-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017966-0
Réu: Marco Aurelio Silva Pereira e outros.
DESPACHO
1. Designo audiência, para o dia 06 de Abril de 2016, às 11h00mim, de instrução e julgamento.
2. Intime-se.
3. Cumpre-se com urgência.
4. Dê-se ciência ao MP e a DPE
Boa Vista-RR, 22 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

276 - 0001561-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001561-8
Réu: Edivan de Araújo Silva
DESPACHO

Intime-se o réu via edital, para que proceda ao pagamento da pena de multa de fls. 174.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 17:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

277 - 0013837-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013837-7
Indiciado: G.L.S. e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 14:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0020235-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020235-5
Réu: José Carlos Lima Carvalho
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Juízo da 1ª criminal Residual, já que é prevento, via Cartório Distribuidor.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 17:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

279 - 0018155-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018155-6
Réu: Vanderli de Moura Júnior
DESPACHO
Considerando o tempo do recebimento da presente Carta (2012) e a ausência de resposta, conforme o expediente de fls. 31, devolva-se, com as nossas homenagens.

Boa Vista-RR, 22.3.2016 09:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0016244-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016244-6
Réu: Renato da Silva Damasceno
DESPACHO
Considerando a ausência de resposta, conforme certidão acima, devolva-se a Carta, com as nossas homenagens.

Boa Vista-RR, 22.3.2016 08:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0008724-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008724-4
Réu: Elizeu Brito de Souza
DESPACHO
Considerando a ausência de resposta do expediente de fls. 10, devolva-se a Carta, com as nossas homenagens.

Boa Vista-RR, 22.3.2016 09:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

282 - 0008465-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008465-9
Réu: Cristovão Santos de Carvalho
DESPACHO

DEFIRO a cota de fls. 54.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 16:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0020149-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020149-3
Indiciado: N.P.M.S.
DESPACHO

Arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 15:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior, Ostivaldo Menezes do Nascimento Junior

284 - 0004075-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004075-8
Indiciado: J.P.S.
DESPACHO
Renove-se o expediente do anverso.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 14:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

285 - 0002505-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002505-8
Réu: Marcio José Marques de Souza
DESPACHO

I Certifique-se o motivo da paralisação dos autos;
II Dê-se vista ao Órgão Ministerial.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 16:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ostivaldo Menezes do Nascimento Junior

Prisão em Flagrante

286 - 0013908-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013908-1
Réu: Leodalmo Dias dos Santos
DESPACHO
Apense-se nos autos principais, após, venham conclusos, para fins de análise de arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 13:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0001867-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001867-6
Réu: Ismael Pereira da Cruz
DESPACHO
Aguarde-se, com a chegada, conclusos em apenso.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 17:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

288 - 0002144-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002144-1
Autor: Valmira Soares Mesquita
DESPACHO
Dê-se vista à Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 17:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

289 - 0000885-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000885-0
Indiciado: M.C.M.
DESPACHO
Elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, disponibilizada no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após, remetam-se os autos conclusos, para apreciação do cálculo.
Boa Vista/RR, 21.3.2016 17:21.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0002550-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002550-4
Indiciado: D.S.V.
DESPACHO

Cite-se o réu DIEGO DE SOUZA VELOSO na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), caso esteja cumprindo sanção disciplinar ou tenha sido preso novamente, cite-se na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) ou na Cadeia Pública de Boa Vista.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 16:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0014767-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014767-8
Indiciado: K.S.C.
DESPACHO
I Diante da certidão acima, REVOGO o despacho de fls. 29;
II Por fim, dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 11:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

292 - 0027347-94.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027347-9
Réu: Nucinha Gomes Pereira
DESPACHO

DEFIRO a cota acima.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 15:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Marcelo Lagares Lau Pinto, Renata Borici Nardi

293 - 0028211-35.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028211-6
Réu: Jonas Custódio de Souza e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 17:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0028215-72.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028215-7
Réu: Samuel Pereira de Albuquerque
DESPACHO
Elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, disponibilizada no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após, remetam-se os autos conclusos, para apreciação do cálculo.
Boa Vista/RR, 21.3.2016 17:12.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0087548-81.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087548-5
Réu: Ancelmo Araujo da Silva e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 21.3.2016 16:18.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Euflávio Dionísio Lima, Walterlon Azevedo Tertulino, Larissa de Melo Lima

296 - 0137027-72.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137027-5
Réu: Raimundo Correia Lima e outros.
DESPACHO
I Restaure-se a capa do volume I;
II DEFIRO a cota de fls. 242.
Boa Vista/RR, 18.3.2016 17:28.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0138816-09.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138816-0
Réu: Edson Ribeiro da Silva e outros.
DESPACHO

I Abra-se novo volume a partir das fls. 200;
II Cumpra-se o despacho de fls. 230v.

Boa Vista-RR, 21.3.2016 16:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

298 - 0141732-16.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141732-4
Réu: Lourival Carvalho Rodrigues
DESPACHO
Elabore-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, disponibilizada no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após, remetam-se os autos conclusos, para apreciação do cálculo.
Boa Vista/RR, 21.3.2016 17:32.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0171796-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171796-0
Réu: Antonio Marcos Pereira Vieira e outros.
DESPACHO
Intimem-se via edital.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 22.3.2016 12:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

300 - 0003838-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003838-5
Réu: Michael Gomes Abreu
(...) "Em face do exposto, designo o dia 04/04/2016, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento.Boa Vista, RR, 22 de março de 2016. Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Advogado(a): Tania Maria dos Santos Sousa

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

301 - 0006042-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006042-8
Réu: Edson da Silva Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0013602-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013602-5
Réu: Thalesson Pereira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Aline Lemos Dias

2ª Vara do Júri

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

303 - 0051451-53.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051451-8
Réu: Marcos Weliam Silva de Souza
A advogada do réu comunicou sua renúncia somente no dia 22/3/2016, sendo que a Sessão do Julgamento está designada para o próximo dia 29/3/2016, ás 8h.
Por outro lado, sequer consta a data em que comunicou ao réu acerca de sua renúncia (fl.543).
Assim, deve a advogada renunciante continuar a exercer a defesa do réu durante 10 (dez) dias, nos exatos termos do art.112, §1º do CPC, tudo afim de evitar evidente prejuízo ao réu.
Portanto, expeça-se, com urgência, mandado para intimação pessoal da advogada subscritora da petição de fl.542, dando-lhe ciência que deverá comparecer a Sessão Plenária já designada para o dia 29/03/2016, às 8h, sob pena de responsabilidade funcional.

BV, 28/3/2016

JAIME PLÁ PIJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

304 - 0178406-56.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178406-9
Réu: José Campos Gomes
Diante do concurso material de crimes (art. 69 do CP), somo as penas fixadas, tornando a pena DEFINITIVA em 25 (VINTE E CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, para ambos os crimes, devendo ser cumprida em regime inicialmente fechado, conforme art. 33, §2º, a, do CPB.

Em atenção ao disposto no §2º do art. 387, do CPP, com redação dada pela lei 12.736/12, deixo de proceder à detração da pena aplicada ao réu, uma vez que respondeu o processo em liberdade.

Por outro lado, tendo em vista que o réu já foi condenado por crime de homicídio e furto, e se encontra respondendo por um terceiro crime de homicídio, bem ainda o fato de já ter se evadido do sistema prisional, tendo sido capturado em momento posterior, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, motivo por que nego ao réu o direito de apelar em liberdade, especialmente para fins de garantia da ordem pública e da efetiva aplicação da lei penal.

Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, (norma de natureza híbrida), deixo de fixar indenização às vitimas pelo fato de não haver pedido ou discussão sobre o tema no corpo dos autos.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedam-se às comunicações necessárias e expeça-se Guia de Execução definitiva da pena, encaminhando-se ao Juízo de Execução Penal desta Comarca.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO DO RÉU JOSÉ CAMPOS GOMES.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, eis que foi defendido pela Defensoria Pública do Estado.

Igualmente, determino que seja oficiado ao TRE, para fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

Proceda-se à destruição da arma do crime, caso ainda apreendida.

Publicada em Plenário do Tribunal do Júri, aos 22 dias de março de 2016, às 18h45min, intimando neste ato o réu, o Ministério Público, a DPE, todos presentes em Plenário.

Intime-se a família da vítima.

Registre-se e Cumpra-se..

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

305 - 0019539-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019539-8
Réu: Jose da Silva
INTIMAÇÃO das partes para a audiência de Instrução/Julgamento designada para o dia 09/06/2016, às 10h30min.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0013590-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013590-5
Réu: Paulo Oliveira dos Santos
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O RÉU E SEU ADVOGADO CADASTRADO, DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 12 DE MAIO DE 2016 ÀS 9HORAS NESTE JUIZADO, LOCALIZADO NO FÓRUM CRIMINAL.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Liberdade Provisória

307 - 0001815-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001815-5
Réu: Fabio Souza Nascimento
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Med. Protetivas Lei 11340

308 - 0002488-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002488-2
Indiciado: C.B.B.
Ato Ordinatório: Expeca-se ato ordinatório ao advogado constituído para, querendo, no prazo de até 05 (cinco) dias (arts. 306/307, CPC - nova redação/Lei nº 13105/2015), tome ciência dos autos, no estado, e requeira o que entender de direito, em face das medidas aplicadas. Boa Vista, 18 de março de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Dreito Titular
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

309 - 0008034-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008034-8
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Processo só possui vítima(s).
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

310 - 0000835-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000835-4
Indiciado: D.S.M.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

311 - 0000981-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000981-3
Réu: Jordelson Silva de Oliveira
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JORDELSON SILVA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147 c/c art. 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06. (..).Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Defiro pedido de justiça gratuita, requerido pela Defesa em sede de alegações finais.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Inquérito Policial

312 - 0003465-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003465-7
Indiciado: R.C.
Abra-se vista ao MP para manifestação, com urgência. Em 22/03/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

313 - 0000818-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000818-0
Réu: Wesley Soares Barbosa
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.005343-4, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 14 e do documento (DARE) de fl. 17, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0003421-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003421-0
Réu: Ronny da Cruz
Abra-se vista ao MP para manifestação, com urgÊncia. Em, 22/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0004719-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004719-6
Réu: Denison Amaral de Sousa
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.004510-9, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 24 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

316 - 0000902-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000902-2
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Edivaldo Rufino Santos
PAUTA DA 05ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/03/16

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO e o PROMOTOR DE JUSTIÇA.

Agravo de Instrumento 001016000902-2
Agravante: Estado de Roraima
Advogado: Temair Carlos de Siqueira
Agravado: Edivaldo Rufino Santos
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA
JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPÁTÓRIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDIDO NO ESTADO OU POR MEIO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE MULTA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. Alegação impossibilidade do cumprimento da obrigação porque não foi possível o agendamento da cirurgia e hospital da rede pública localizado em outra unidade da federação. Não demonstrada ser manifestamente desarrazoada ou contrária à lei ou à prova dos autos, não se reforma decisão que concede antecipação dos efeitos da tutela de molde a garantir o direito à saúde. Antecipação dos efeitos da tutela para determinar o tratamento da parte autora consoa com os direitos fundamentais à vida e à saúde, que não podem ser mitigados por legislação infraconstitucional. Tendo as astreintes a finalidade de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, não se justifica a exclusão, já que só será devida em caso de descumprimento. Matéria já enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Roraima. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR AgInst 0000.14.001641-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 16/05/2015, p. 32)". AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para confirmar a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 18 de março de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator
Advogados: Temair Carlos de Siqueira, João Gutemberg Weil Pessoa

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

317 - 0000780-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000780-2
Réu: Criança/adolescente
Aguarda prazo para defesa interpor recurso. Sentença publicada dia 10/03/2016, página 108.
Advogado(a): Priscila Viana Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

318 - 0004780-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004780-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público.
Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 22 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0001509-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001509-4
Infrator: Criança/adolescente
(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado (...) a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista o Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, que destaca a vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco e uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 22 de março de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

320 - 0001554-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001554-0
Autor: M.F.S.F.
"(...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido.
Após as formalidades processuais, arquivem-se
Boa Vista - RR, 22 de março de 2016."
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

321 - 0018854-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018854-8
Executado: D.S.F.
Executado: K.P.S.
Renove-se a diligência para prisão do alimentante, observando-se o endereço indicado em fl.282.
Cumpra-se com urgência.

Em, 18 de março de 2016

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0012860-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012860-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: H.S.F.
(...) Isto posto, amparado no citado art. 924, inciso II, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 18 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

323 - 0012955-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012955-8
Executado: S.B.S.O.
Executado: S.S.O.
(...) Isto posto, amparado no citado art. 924,II, do NCPC julgo extinta a presente execução (...) Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 18 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

324 - 0001266-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001266-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.A.C.
(...)Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução (...) Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 18 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiza de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

325 - 0005143-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005143-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: Y.H.F.N.
Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.
Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 48/50, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.
Com relação ao débito do art. 523 do NCPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Certifique-se.

Em, 18 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Vitor Jordan Silva Vilvanova

Homol. Transaç. Extrajudi

326 - 0003004-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003004-6
Requerido: Shirley Guimaraes Rodrigues e outros.
(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

327 - 0002453-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002453-4
Requerido: Carlos Gabriel de Andrade
Requerido: José Artur de Lima
DESPACHO

É possível, no caso em testilha, a conversão da execução de obrigação de fazer em execução monetária.
Diga o devedor, em cinco dias, sobre a estimativa apresentada pelo credor.
Em, 3 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia de Fatima de Souza Resplandes

Execução de Alimentos

328 - 0001259-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001259-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.O.B.N.
(...) Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução (...)
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 18 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

329 - 0001268-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001268-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.L.D.
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida (...) Revogo a ordem para inclusão dos dados no alimentante no SCPC/ Serasa.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 18 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

330 - 0002424-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002424-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.A.P.J.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (NCPC, 523) e penhora de bens, além de custas e honorários pela presente fase do processo.
Oficie-se à fonte pagadora indicada na exordial para requisitar cópia do contracheque do alimentante.
Certifique-se.
Cumpra-se.

Em, 18 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Kamylla Tenente dos Santos da Silva

331 - 0002429-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002429-4
Executado: J.M.S.
Executado: J.P.S.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.
De modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) devem ser processadas pelo rito do art. 475-J. do CPC. Portanto, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).
Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total
do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.
Com o transcurso do prazo sem pagamento ou manifestação, oficie-se, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) e SERASA, relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência, oficiando-se diretamente ao SCPC e SERASA.

Boa Vista, 18 de março de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000005-RR-B: 009
000101-RR-B: 002
000157-RR-B: 004, 009
000385-RR-N: 009
000686-RR-N: 009
000716-RR-N: 009
000858-RR-N: 002
001130-RR-N: 009
001229-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

001 - 0000132-25.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000132-5
Réu: Velmiflan da Silva Bento
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Exec. Titulo Extrajudicia

002 - 0001682-46.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001682-8
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Paulo Batista Gomes
Ao autor para manifestação acerca da certidão de folhas 129, bem como resultado da penhora on line.
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 21/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Inquérito Policial

003 - 0000012-21.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000012-8
Réu: Francisco Oliveira Almeida Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000046-88.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000046-9
Réu: Rudney Vitor Barbosa e outros.
audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/04/2016 as 15:00 horas
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Carta Precatória

005 - 0000031-85.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000031-9
Réu: Marcos Denilson Matos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000065-60.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000065-7
Réu: Kennedy Trajano Carneiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000027-48.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000027-7
Réu: Francisco Rene da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/05/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000064-75.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000064-0
Réu: Carlos Eduardo Levinschi
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

009 - 0000010-46.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000010-5
Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.
Autos do processo nº 0020.15.000010-5 (volumes I a IV)
Denunciados:
1.-SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI"
2.-ARENILZA CUNHA RODRIGUES, conhecida como "NILZE"
3.-JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO" 4.-CLEIVAN RODRIGUES 5.-ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA 6.-ALFEU DE SOUZA GENTIL
7.-VALDEI ALVES E SILVA

S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra:
a) SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI", imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013;
b) ARENILZA CUNHA RODRIGUES, conhecida como "NILZE", art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013;
c) JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO", imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013;
d) CLEIVAN RODRIGUES, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013;

e) ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013;
f) ALFEU DE SOUZA GENTIL, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013;
g) VALDEI ALVES E SILVA, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, e art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998.
2. Consta da denúncia que, após a realização de vasta operação policial para apurar a prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, neesta cidade, constatou-se que os acusados, durante o período compreendido entre os anos de 2013 e 2014, mantiveram em depósito e vendiam substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em associação para a prática desses delitos, constituindo verdadeira organização criminosa. Após mais de seis (06) meses de interceptações telefônicas, revelou-se a participação dos acusados na prática dos delitos a ele imputados, o que ensejou expedição de Mandados de Buscas e Apreensões e Prisões Preventivas. Quando do cumprimento dos Mandados, verificou-se que o denunciado SIZENANDO ANDRADE LIMA NETO mantinha no interior de sua residência cinquenta e oito gramas e oito decigramas (58,8g) de cocaína, acondicionadas em "trouxinhas", e o valor de R$ 2.013,50 (dois mil e treze reais e cinquenta centavos). Apurou-se, ainda, que o acusado SIZENANDO ANDRADE LIMA NETO contava com o auxílio direto de sua companheira, a acusada ARENILZA CUNHA RODRIGUES, encarregada de guardar a droga no interior do imóvel e realizar o acondicionamento e preparação da droga para venda. Com o acusado VALDEI ALVES E SILVA foram encontradas, no interior de sua propriedade, setenta e dois gramas e um decigrama (72,1g) de maconha, uma (01) balança de precisão e o valor de R$ 610,80 (seiscentos e dez reais e oitenta centavos). Foram, ainda encontradas, na propriedade do acusado VALDEI ALVES E SILVA, um quelônio, sem a devida permissão, licença ou autorização de autoridade competente. Esses fatos, motivaram as prisões em flagrante dos acusados acima nominados. As interceptações telefônicas revelaram que os acusados, de forma associativa, praticavam a mercancia de drogas e, reciprocamente, indicavam seus nomes aos consumidores. As investigações indicam que o acusado JOSÉ PEREIRA DA SILVA seria o responsável pelo fornecimento de drogas aos denunciados CLEIVAN RODRIGUES e VALDEI ALVES E SILVA, que se encarregavam da venda da droga, neste município. As interceptações telefônicas revelam que o acusado CLEIVAN RODRIGUES era diretamente auxiliado por sua companheira, a acusada ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA, que realizava a "dolagem" da droga. Constatou-se que os acusados CLEIVAN, ROSANA e JOSÉ PEREIRA mantinham estrita relação associativa com o denunciado ALFEU GENTIL, policial militar lotado nesta cidade, que dava plena cobertura ao esquema articulado entre os acusados. O acusado ALFEU GENTIL para evitar que seus comparsas fossem submetidos a abordagens ou fossem presos, repassava ao acusado CLEIVAN informações privilegiadas, como horários e locais de realização de rondas, nomes de policiais que estavam de serviço/plantão ou ainda sobre eventuais operações policiais que pudessem ocorrer. O acusado SIZENANDO confirmou, perante a autoridade policial, a existência de parceria entre os acusados ALFEU e CLEIVAN, tendo afirmado a proteção que o acusado ALFEU realizava a proteção do acusado CLEIVAN enquanto esse último praticava a venda de drogas. Conversa telefônica registrou que os acusados JOSÉ PEREIRA e CLEIVAN informam que o acusado ALFEU iria até a cidade de Boa Vista para pegar entorpecentes, momento em que o acusado ALFEU foi referido pelo acusado CLEIVAN como "pescador" e/ou "IBAMA" e, a droga, como "pescado". Diálogos posteriores entre os acusados, demonstraram que o acusado ALFEU realmente foi à cidade de Boa Vista e adquiriu a droga para o acusado JOSÉ PEREIRA. Verificou-se, ainda, que o acusado VALDEI ALVES, pessoa de confiança e "braço direito" do acusado JOSÉ PEREIRA, também mantinha associação criminosa com o acusado CLEIVAN RODRIGUES. A acusado ARENILZA, além de ter prestado auxílio direto ao seu companheiro, acusado SIZENANDO, na prática de tráfico de drogas, também possuía relação associativa com o acusado CLEIVAN, seu irmão.
3. Prisão em flagrante dos acusados Sizenando Andrade de Lima Neto e Arenilza Cunha Rodrigues em 10/12/2014 - Autos nº 005/2014 (processo 0020.15.000010-5, apenso), contendo auto de apresentação e apreensão (fls.21 e 22) e Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 4420/14/DPE/IC/PC/SESP/RR (fls.27).
4. Prisão em flagrante do acusado Valdei Alves e Silva em 10/12/2014 - Autos nº 002/2014 (processo 0020.15.000013-9, apenso), contendo auto de apresentação e apreensão (fls.15 e 16) e Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 4417/14/DPE/IC/PC/SESP/RR (fls.17/18). Os demais acusados também foram presos preventivamente em 10/12/2014.
5. As prisões em flagrante foram homologadas e convoladas em prisões preventivas (fls. 47/48vºs e 56/57vºs).
6. Os autos estão acompanhados, além dos Autos de Prisão em Flagrante supracitados, dos autos dos processos nº 0020.13.000577-8 (Volumes I e II, e Anexos I e II), nº 0020.13.000575-2 (Anexos I a III), nº 0020.14.000584-2 (Volumes I e II), e nº 0020.14.000107-2 (volume I).
7. Resposta a acusação do acusado José Pereira de Oliveira (fls.117/120), aduzindo inépcia da denúncia, requerendo rejeição da peça acusatória.
8. Defesa Preliminar do acusado Cleivan Rodrigues (fls.143/147), suscitando inépcia da denúncia pela não exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias e inexistência de crime ou de conduta delitiva pela falta de justa causa.
9. Defesa Preliminar da acusada Rosana Pinheiro de Oliveira (fls.148/151), suscitando inépcia da denúncia pela não exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias e inexistência de crime ou de conduta delitiva pela falta de justa causa.
10. Juntada de certidão de óbito do acusado Valdei Alves e Silva (fls.155).
11. Defesa Preliminar do acusado Sizenando Andrade de Lima Neto (fls.157/165), refutando os termos da peça acusatória, diante da ausência de provas. Arrolou testemunhas.
12. Notificações (fls.185, 187, 189, 191, 193 e 197).
13. Defesa Prévia do acusado Alfeu de Souza Gentil (fls.198/205), afastando a acusação pela inépcia da denúncia e falta de justa causa quanto à imputação do tráfico de drogas. Rechaça, também, a imputação de associação para o tráfico. O acusado é usuário de drogas a requerer reinserção social. Arrolou testemunhas.
14. Alegações Preliminares de defesa da acusada Arenilza Cunha Rodrigues (fls.227), por meio da Defensoria Pública, afirmando que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e requerendo a improcedência da peça acusatória e, consequentemente, o arquivamento do processo.
15. Extinção da punibilidade do acusado Valdei Alves e Silva (fls.221/221vº).
16. Audiência de instrução e julgamento gravada em audiovídeo acostado às fls.308, 363, 375 e 401: Depoimento das testemunhas Leon Cleber de Matos Rezende (fls.281), Josiel de Oliveira Leite (fls.282), Charles Oh (fls.283), Simone Benício da Silva (fls.284), Klezio Pinho Rezende (fls.285), Adilson Marques Cabral (fls.286), Wilson Alex Pereira do Nascimento (fls.287), Robson Avelino de Carvalho (fls.288), Arlisson Brasil de Araújo (289), Jailson Santos da Silva (fls.290), Manoel Messias Gomes Silva (fls.361), Douglas Rafael Saldanha de Souza (fls.373), e interrogatórios (fls. 395, 396, 397, 398, 399 e 400).
17. Laudos de exame químico definitivo - Laudo nº 1164/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.418/420) e Laudo nº 1189/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.421/423).
18. Audiência continuativa de instrução e julgamento gravada em audiovídeo acostado às fls. 524-A e 540: depoimento das testemunhas Cleyton Alexandre Ellewanger (fls.517) e Reginaldo Pereira de Souza (fls.534).
19. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.542/659), aduzindo que após vasta operação policial desenvolvida com o fim de apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, restou verificado, após interceptações telefônicas, que os denunciados, durante o período compreendido entre os anos de 2013 e 2014, mantinham em depósito e vendiam substâncias entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em associação para a prática de tais delitos, constituindo verdadeira organização criminosa. Após mais de seis meses de interceptações telefônicas, foram expedidos Mandados de busca e apreensão e prisões preventivas em desfavor dos acusados, cumpridos em 10/12/2014. Afirma que o acusado Sizenando Andrade de Lima Neto mantinha no interior de sua residência 58,8g (cinquenta e oito gramas e oito decigramas) de cocaína, as quais estavam acondicionadas em invólucros plásticos, e a quantia de R$ 2.013,50 (dois mil e treze reais e cinquenta centavos). Esse acusado atuava no tráfico de drogas com o auxílio direto de sua companheira, a acusada Arenilza Cunha Rodrigues que era encarregada de guardar a droga no interior do imóvel e ainda realizar o acondicionamento da substância ("dolagem"). Com o denunciado Valdei Alves e Silva foram encontrados no interior de sua propriedade 72,1g (setenta e dois gramas e um decigrama) de maconha, uma (01) balança de precisão e a quantia de R$ 610,60 (seiscentos e dez reais e sessenta centavos), além de um quelônio. Esses acusados foram presos em flagrante delito porque não detinham autorização e estavam em desacordo com determinação legal ou regulamentar, atuando em associação para a prática dos delitos que lhes estão sendo imputados, e o último acusado ainda não possuía permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Sustenta que a materialidade delituosa das condutas delitivas de tráfico e associação para o tráfico imputadas a esses denunciados está confirmada pelos Autos de apresentação e apreensão e Laudos de exame pericial acostados aos autos, aliados às interceptações telefônicas. As autorias também presentes pelas investigações realizadas, relatórios policiais, interceptações telefônicas e confissões dos acusados Sizenando Andrade e Arenilza Cunha, bem como a confissão parcial do acusado Valdei Alves, bem como das

demais provas constantes dos autos. O acusado José Pereira da Silva seria o responsável pelo fornecimento de drogas aos acusados Cleivan e Valdei que, por sua vez, efetuavam a venda neste município, repassando àquele a quantia apurada com a venda das drogas. O acusado Cleivan Rodrigues era diretamente auxiliado por sua companheira, a acusada Rosana Pinheiro que possuía o encargo de realizar a "dolagem" da droga. Os acusados Cleivan, Rosana e José Pereira mantinham estreita relação associativa com o acusado Alfeu Gentil, policial militar, que conferia cobertura ao esquema articulado entre aqueles. O acusado Alfeu Gentil, para evitar que seus comparsas fossem surpreendidos em abordagens policiais ou fossem presos, repassava ao acusado Cleivan informações privilegiadas, como horários e locais de realização de rondas, nomes de policiais que estavam de serviço/plantão ou ainda sobre eventuais operações que pudessem ocorrer. O acusado Sizenando confirmou a existência de parceria entre Alfeu e Cleivan, relevando que o acusado Alfeu realizava a proteção de Cleivan enquanto esse praticava a venda de drogas. Durante as investigações ficou evidenciado que o acusado Alfeu adquiriu droga do acusado José Pereira, conforme conversa entre os acusados José Pereira e Cleivan. As autorias imputadas também estão comprovadas por meio dos depoimentos, declarações e informações colhidas durante as interceptações telefônicas e instrução criminal. Ao final, requer a condenação dos acusados SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI", imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; ARENILZA CUNHA RODRIGUES, conhecida como "NILZE", art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO", imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; CLEIVAN RODRIGUES, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; e f) ALFEU DE SOUZA GENTIL, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006;e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; e extinção da punibilidade do acusado VALDEI ALVES E SILVA, ao qual foram imputadas as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, art. 2º da Lei nº 12.850/2013, e art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

20. Alegações Finais dos acusados CLEIVAN RODRIGUES e ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA (fls.673/690), por meio da Defensoria Pública, afastando os termos da pretensão ministerial não haver individualização da conduta de cada acusado. Afasta a materialidade da imputação de tráfico e associação para o tráfico de drogas aos acusados Cleivan Rodrigues e Rosana Pinheiro de Oliveira. Os diálogos atribuídos ao acusado Cleivan Rodrigues, conforme afirmado durante o interrogatório, não são seus. Não se sustenta também as acusações à acusada Rosana Pinheiro de Oliveira. O Ministério Público não apresentou provas a comprovar as condutas que imputa aos denunciados quer porque com eles não foram encontradas quaisquer drogas quer provas de que tenham vendido drogas, além do que ambos os acusados apresentam patrimônio incompatível com a prática do tráfico e associação para o tráfico de drogas, o que impõe absolvição, o que requer nos termos do art. 386, II, IV e VI, do Código de Processo Penal.

21. Alegações Finais dos acusados SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO e ARENILZA CUNHA RODRIGUES (fls. 691/698), afirmando que não há provas a dar suporte à acusação, o que implica na absolvição dos acusados, quer quanto ao tráfico e à associação para o tráfico de drogas. A ínfima quantidade de droga encontrada com o acusado Sizenando Andrade de Lima Neto, isso sem o conhecimento de sua companheira, acusada Arenilza Cunha Rodrigues, e de seus genitores, destinava ao consumo próprio do acusado, que é dependente químico. Inexiste associação para o tráfico de drogas nem tráfico de drogas, apenas se trata de um jovem viciado, consumidor de drogas, pelo que requer absolvição de ambos os acusados.

22. Alegações Finais do acusado JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 709/717), afirmando que há apenas frágeis argumentos de suposições, porque não há uma única prova a sustentar a pretensão ministerial às imputações de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Nenhuma droga foi encontrada com o acusado, o que afasta a materialidade delitiva. Há apenas os depoimentos dos policiais o que há de serem afastados, aplicando-se o princípio da dúvida a favor do acusado, absolvendo-se o acusado. A imputação de associação para o tráfico não se configurou, porque não preenchido o tipo penal, quer quanto a reiteração ou estabilidade. Em outro sendo o entendimento a incidir improvável condenação, seja considerada a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo, eis que estão preenchidos todos os requisitos à diminuição. Ao final, requer a absolvição sustentada no princípio da dúvida a favor do réu e, afastada essa tese, absolvição da imputação de tráfico de drogas pela inveracidade das acusações, bem como absolvição da imputação da associação para o tráfico de drogas também pela inveracidade das acusações, absolvendo, também, da imputação de organização criminosa. Num possível outro entendimento, caso haja condenação, seja considerada a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e fixação de regime inicialmente aberto.

23. Alegações Finais do acusado ALFEU DE SOUZA GENTIL (fls. 752/763), refutando os termos da peça acusatória pela ausência de provas porque não há sequer indícios da conduta de tráfico ou associação para o tráfico de drogas. Não foi encontrada qualquer droga com o acusado, o que afasta a materialidade delitiva. Há provas, sim, de que o acusado é dependente químico. No caso, há de ser reconhecido o princípio da dúvida a favor do acusado, absolvendo-o. Ressalta, ainda, a ausência de ânimo associativo a concretizar a imputação de associação para o tráfico. Não há traficante, e sim usuário de drogas, a impor a desclassificação da imputação de tráfico para a de usuário. Ao final, requer absolvição das imputações por insuficiência de provas. Outro sendo o entendimento, haja a desclassificação da imputação de tráfico para a conduta de usuário (art. 28). Na improvável hipótese de condenação, seja reconhecida a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo e cominada pena privativa de liberdade no mínimo legal, substituindo-a por restritiva de direitos e assegurado o direito de recorrer em liberdade.

24. Folhas de antecedentes criminais (fls.768/830).

25. Certidões carcerárias (fls.831/842).

26. É o relatório. Fundamento. Decido.

27. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI", imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; ARENILZA CUNHA RODRIGUES, conhecida como "NILZE", art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO", imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; CLEIVAN RODRIGUES, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; ALFEU DE SOUZA GENTIL, imputando-lhe as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006;e art. 2º da Lei nº 12.850/2013; e extinção da punibilidade do acusado VALDEI ALVES E SILVA, ao qual foram imputadas as condutas insertas no art. 33, caput, c/c art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, art. 2º da Lei nº 12.850/2013, e art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/1998, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

28. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

29. Da imputação da conduta tipificada no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

30. O Ministério Público imputa a conduta do tráfico de drogas ilícitas (caput do art. 33) aos acusados SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI", ARENILZA CUNHA RODRIGUES, conhecida como "NILZE", JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO", CLEIVAN RODRIGUES, ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA e ALFEU DE SOUZA GENTIL, afirmando que eles mantinham em depósito e vendiam substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e que com o acusado SIZENANDO ANDRADE LIMA NETO foram encontradas no interior de sua residência cinquenta e oito gramas e oito decigramas (58,8g) de cocaína, acondicionadas em "trouxinhas" (Laudo nº 1164/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.418/420), e o valor de R$ 2.013,50 (dois mil e treze reais e cinquenta centavos). Apurou-se, ainda, que o acusado SIZENANDO ANDRADE LIMA NETO contava com o auxílio direto de sua companheira, a acusada ARENILZA CUNHA RODRIGUES, encarregada de guardar a droga no interior do imóvel e realizar o acondicionamento e preparação da droga para venda. Com o acusado VALDEI ALVES E SILVA foram encontradas, no interior de sua propriedade, setenta e dois gramas e um decigrama (72,1g) de maconha (Laudo nº 1189/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.421/423), uma (01) balança de precisão e o valor de R$ 610,80 (seiscentos e dez reais e oitenta

centavos). O acusado JOSÉ PEREIRA DA SILVA era o responsável pelo fornecimento de drogas aos acusados CLEIVAN e VALDEI que, por sua vez, efetuavam a venda neste município, repassando àquele a quantia apurada com a venda das drogas. O acusado Cleivan Rodrigues era diretamente auxiliado por sua companheira, a acusada ROSANA PINHEIRO que possuía o encargo de realizar a "dolagem" da droga. O acusado ALFEU adquiriu droga do acusado JOSÉ PEREIRA.

31. Durante as interceptações telefônicas foram registrados diálogos entre os acusados, dos quais entendo necessário apenas reproduzir estes excertos: A) o denunciado CLEIVAN RODRIGUES era diretamente auxiliado por sua companheira, a também acusada "(...) ROSANA PINHEIRO, a qual possuía o encargo de realizar a "dolagem" da droga: ROSANA - Oi amor! CLEIVAN - Hãm, deu quantas? ROSANA - Eu fiz trinta e duas ainda, por que os meninos chegaram agora. CLEIVAN - Porra, vai da cem mais ou menos, umas cento é vinte? ROSANA - Tu é doido é! Não dá não. CLEIVAN - Hãm, égua porra, eu mandei vinte e cinco, vinte gramas? ROSANA - Vem, ver aqui. CLEIVAN - Tu ta fazendo maiorzinha? ROSANA - Eu tô fazendo grande, tu pediu pra mim fazer grande. CLEIVAN - Égua, mais vai dar pelo menos umas cem? ROSANA - Não sei não, vou ver aqui. CLEIVAN - Faz umas grandes, umas pequenas, umas grandes, umas pequenas, dolei cem já. Tá? ROSANA - Tchau! CLEIVAN - Tá? ROSANA - Tá bom. CLEIVAN - Depois eu vou ai, vou cortar o meu cabelo, vou ver se tá aberto o zezinho lá tá? ROSANA - Tá. CLEIVAN - Tá, beijo. (fls. 52/53 dos autos nº 20.15.000010-5)." B) O acusado SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO às 18:01:26 do dia 07/12/2014 manteve contato telefônico, assim registrado: "(...) SIZENANDO: Alô! INTERLOCUTOR: E aí meu patrão! SIZENANDO: E aí meu amigo! INTERLOCUTOR: Risos! SIZENANDO: Ei deixa eu te falar! INTERLOCUTOR: Hã! SIZENANDO: Esse material é pior do que o outro. INTERLOCUTOR: Hã! SIZENANDO: Tô li falando, quem comprou devolveu, tudinho tudinho, tô lhe dizendo patrão pior do que o outro. INTERLOCUTOR: Hã! SIZENANDO: Quem comprou devolveu tudinho e to lhe falando. INTERLOCUTOR: Tu é doido! o cara aqui se amarrou oh! SIZENANDO: Tô lhe dizendo num tem sem brincadeira nenhuma pior do que o outro, quem comprou devolveu, ontem mesmo eu trabalhei né, eu eu "DOLEI" (Ininteligível) quem comprou devolveu, quem devolveu bicho não presta, aí eu peguei uma da mesminha mandei, aí eu tenho uns conhecidos né, mandei o cara fazer um teste dela, num tem gosto, num tem cheiro, num tem nada não acontece nada. INTERLOCUTOR: E aqui foi igual um tiro de doze oh. SIZENANDO: Pois é rapaz (Ininteligível) aí empacou de ontem pra cá dela "fiu" negativo nada entendeu. INTERLOCUTOR: Hã! SIZENANDO: To te dizendo tentei ligar pra você ontem por que (Ininteligível) aconteceu isso entendeu, mais não consegui. INTERLOCUTOR: (Ininteligível) foi só um tiro oh. SIZENANDO: Pois é paceiro oh, ai ai eu dei uma ligada pro "EDIMAR" e o "EDIMAR" disse "BEBI" o negócio ta ruim aqui oh, o pessoal tão tão (Ininteligível) dela não. INTERLOCUTOR: Hã! SIZENANDO: Tão devolveram pro "EDIMAR". INTERLOCUTOR: Mais! SIZENANDO: Não sei o que aconteceu bicho por que! INTERLOCUTOR: Me cabulei agora! SIZENANDO: É é é cheiro ela tem, mas mas por que eu eu dou porra eu tenho um pessoal la (Ininteligível) pra fazer um teste né. INTERLOCUTOR: Hã! SIZENANDO: Aí (Ininteligível) "BEBI" sinto muito parceiro mas essa daqui num rola não. INTERLOCUTOR: Entendeu! Aí eu vou eu vou tentar passar ela no meio das outras entendeu (Ininteligível) dou três dou três entendeu. SIZENANDO: Não mais se coisar não se queima não deixa aí e manda pra cá de novo. INTERLOCUTOR: Não eu vou ver o que faço até amanhã, depois de amanhã se continuar saindo, ai eu vou ter que dá um pulo aí em (BV) com você pra deixar e pegar outro negócio. INTERLOCUTOR: Hanrã! SIZENANDO: Ta bom meu amigo qualquer coisa eu ligo pra você tá. INTERLOCUTOR: Tu acha que amanhã vai ter no jeito aquele negócio que você me falou? SIZENANDO: Olha amanhã! Aquele lá eu acho que amanhã ta no jeito tá! INTERLOCUTOR: Cê quer cê que eu mande alguém aí amanhã de manhã como é que é? SIZENANDO: Bora fazer o seguinte deixa eu! Deixa eu confirmar primeiro, que eu só vou confirmar de manhã cedo depois eu confirmo entendeu, se tá o quei umas sete horas eu confirmo. Aí se tiver no jeito eu acho que vou dar um pulo aí em BV amanhã. INTERLOCUTOR: Tá! SIZENANDO: Se eu não for amanhã, mais terça-feira cedo eu to em BV entendeu. INTERLOCUTOR: Há! Mais você me avisa amanhã, amanhã você me avisa que é pra eu organizar um negócio aqui tá bom!SIZENANDO: Ta bom então beleza, ta. INTERLOCUTOR: Eu vou dá uma saidazinha daí já vou levando isso daí também tá. SIZENANDO: Ta bom então beleza valeu. INTERLOCUTOR: Valeu! SIZENANDO: Tá." C) a acusada ARENILZA faz contato com o traficante RONALDO no dia 09/09/2014 às 17:31:43: "(...) LENY: (risos) Oi! RONALDO: LENY? LENY: Hã RONALDO: É o RONALDO! Ei LENY tu faz um favor pra mim? LENY: Hã? RONALDO: Passa o telefone pra eu falar ai com a mãe da Samia, passa pra ela ai! LENY: Ta passar pra ela aqui! NILZE, NILZE, NILZE. Pera ai que eu vou passar pra ela! Voz de fundo: Quem é, é o RONALDO! NILZE: Oi RONALDO: Oi NILZE: Oi RONALDO: Ei eu consegui dez aqui, tu quer? NILZE: Dez? RONALDO: É NILZE: É igual... RONALDO quanto é as cinco? RONALDO: É cem reais mesmo! NILZE: Cem reais as cinco? RONALDO: É, o menino me arrumou dez que ele tinha aqui! NILZE: Hã RONALDO: Ai se tu quiser eu levo pra ti! NILZE: Mas só quero se for no apurado RONALDO, só dou cem! RONALDO: Hum? NILZE: Só quero se for na pura, se no for na pura vou dar um jeito aqui com o CLEIVAN! entendeu? RONALDO: Não, não tem problema não! NILZE: Hã? RONALDO: Tem problema não! NILZE: Tem problema não? ...eu pego no apurado pago pra ele ou pra ti amanhã não sei! RONALDO: Não pois é, tu não queria caralho, eu vim aqui falei com o cara aqui, o cara arrumou pra mim aqui um negócio aqui, se tu quiser eu vou deixar pra ti ai! NILZE: É, é, é, tá eu só quero cinco, tu vai ficar com alguma coisa? RONALDO: Hã NILZE: Eu só quero cinco! RONALDO: (ininteligível) não! NILZE: As dez? RONALDO: É NILZE: Traz ai as dez então! RONALDO: Tá, to chegando ai contigo já já! NILZE: Tá." D) Também foi registrado o seguinte contato da acusada ARENILZA às 12:04:55 do dia 29/11/2014: "(...) Agora tem é material... faz é ter... pedimos 200g (duzentos gramas mas PARAZINHO mandou 01 kg (um quilo)". ARENILZA diz que tá td com ela e agora faz é ter. CLEIVAN diz que quer mais pois tá botando daquele jeito pra poder comprar seu "quatro rodas" (carro). ARENILZA agora diz que tem demais. CLEIVAN fala que PARÁ só traz coisa boa. ARENILZA concorda." E) Interceptação realizada entre os acusados JOSÉ PEREIRA ("ZEZÃO") e CLEIVAN às 10:24:13 do dia 25/01/2014: "(...) CLEIVAN - Diga! ZEZÃO - E ai meu filho. CLEIVAN - E ai garoto, cadê o senhor? ZEZÃO- hã? CLEIVAN - Cadê o senhor tá a onde? ZEZÃO - Eu tôu aqui na Capital. CLEIVAN - E ai, o senhor não vem não? ZEZÃO - Rapaz não vai dar pra mim ir não, eu vou mandar aquele rapaz lá, aquele que foi comigo naquele dia. CLEIVAN - Há tá, deixa eu lhe falar o que aconteceu ontem comigo, o senhor já sabe já? ZEZÃO - Não! CLEIVAN - Não me roubaram ontem de dia! ZEZÃO - Hum... CLEIVAN - Meio dia tá, na hora do almoço, mas eu já sei quem foi, foi aquele...comé...o nome cara, o tal do bagaço e o um branquinho que anda com ele um orelhudinho, safado, eu não esquento não, deixa eles quieto, mas levaram só um negócio, só, é duzentos e cinquenta, duzentos e setenta "iscas" ZEZÃO - Hum.., CLEIVAN - Daqui de cima da mesa, que eu tinha pegado ai.... ZEZÃO - Rapaz pois robou muito olha... CLEIVAN - É... Eu tinha pegado mais vinte e cinco metros né, ai digo rapaz eu vou trabalhar mais pra de noite e não vou ter que ficar mexendo neste malhador, ai eu peguei boto no vidro, e dexei em cima da mesa entendeu? Ai peguei e dexei a grade aberta, a porta aberta e a grade trancada, peguei e fui embora almoçar, sai daqui onze e meia, sai, cheguei meio dia aqui, já tinham pegado...os meninos viram tudinho aqui do lado, o vizinho aqui, a filha dele. Filha da puta, rapaz quando eu vi... ZEZÃO - Eles arrebentaram foi? CLEIVAN - Hã? ZEZÃO - Arrebentaram? CLEIVAN - Não, o que foi que ele fez, a porta estava só encostada, ele pegou um cano que tinha ali, um cano de cinquenta, meteu dentro do vidro né, e conseguiu derrubar aqui no chão, e puxaram a porta lá, com o cano. ZEZÃO - Agora tu tá sem? CLEIVAN - Não, ainda tem um pouco ainda, dá para mim trabalhar hoje a noite, quem é que vem pegar, tem alguma coisa hoje ou não? ZEZÃO - Você tem quanto ai ainda? CLEIVAN - Tem feita já, tem cinquenta. ZEZÃO - Não, eu digo em dinheiro? CLEIVAN - Tem, porra Seu Zé, não dá não, eu pensava que ia trabalhar com aquela que roubaram, deve ter uns quinhentos ou seicentos por ai. ZEZÃO - Hum... CLEIVAN - È, essa noite aqui, o que saiu, sabe quanto foi? foi quarenta reais só, tá ruim, eu não sei se tem muita, ou se tá sem dinheiro, sei lá. ZEZÃO - Nada tá sem dinheiro. ZEZÃO - Mais o que tem ai, da pra coisar até segunda? CLEIVAN - Dá não Seu Zé. ZEZÃO - Dá não! CLEIVAN - De dá pra dá, dava né, se não tivesse levado. ZEZÃO - Não eu digo, dá pra pescar até segunda? CLEIVAN - Dá não, dá só hoje a noite. ZEZÃO - Então eu vou dizer para ele ir amanhã, leva e ele paga ai já, né? CLEIVAN - Tá, ta bom então! ZEZÃO - Amanhã ele vai ai com você, mas você deixa o telefone ligado, não deixa desligado não. CLEIVAN - Não, eu não desligo o meu telefone não, quando está fora de área e por que fica entrando e saindo entendeu, de manhã eu tentei ligar para você, não deu, não chamou." F) O envolvimento do acusado ALFEU com o tráfico de drogas foi obtido por meio de interceptações telefônicas, via SMS, entre esse acusado e o acusado CLEIVAN, das quais reproduzo as seguintes:

Recebida 559591169710 / 559591169710 559591232498 / 353391051298930 11/03/2014 16:51:32 (tipo: entrega)Nao mano tu dis q e um pescado ou do ibama q ele ja sab la blz
Recebida 559591169710 / 559591169710 559591232498 / 353391051298930 11/03/2014 16:55:11 (tipo: entrega)91695442 z
Originada 559591232498 / 353391051298930 559591169710 / 559591169710 11/03/2014 17:29:48 (tipo: envio) Ei grande vou so amanha cedo chega la eu ligo vou fica por aq hoje ta sem tx

Conforme previamente combinado entre os acusados CLEIVAN e ALFEU, no dia seguinte o acusado ALFEU mantém contato com o acusado JOSÉ PEREIRA ("ZEZÃO"), conforme registro em interceptação telefônica (12/03/2014 às 13:16:03): "(...) HOMEM: Alô! JOSÉ: Oi! HOMEM: É a respeito do pescado ai JOSÉ: Oi? HOMEM: É a respeito do pescado JOSÉ: É o quê? HOMEM: Do pescado, o negócio do pescado do menino me ligou de Caracaraí pra pegar JOSÉ: Ah! O

menino do IBAMA lá? HOMEM: É! JOSÉ: Ah tá! Pois é! Tu tá onde agora? HOMEM: Tô aqui no São Francisco JOSÉ: São Francisco...então é..só que eu só vou tá lá duas horas olha HOMEM: Tu tá onde? JOSÉ: Tu vem na Manoel Felipe depois do SENAI a primeira serralharia do lado direito, primeira esquina depois que passa o SENAI. Tem uma serralharia WF. Ai eu vou tá lá HOMEM: Duas horas né? JOSÉ: É! HOMEM: Ai eu passo lá contigo então JOSÉ: Tá! Tá bom então HOMEM: Ai eu chegando ai te ligo pra ti JOSÉ: Tá! HOMEM: Falou!". Posteriormente, outras mensagens foram trocadas entre o acusado ALFEU e "ZEZÃO":

Recebida 559591169710 / 559591169710 559591232498 12/03/2014 14:07:37 (tipo: entrega)E ai ja ta no jeito mano ele vai t da 5 g
Recebida 559591169710 / 559591169710 559591232498 / 353391051298930 12/03/2014 14:11:00 (tipo: entrega)E ai ja ta no jeito mano ele vai t da 5 g

32. Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas e interrogados os acusados, de cujas oitivas entendo necessário apenas reproduzir o seguinte: A) testemunha policial civil LEON CLEBER DE MATOS REZENDE: "(...) que participou da operação desde o início, mas não participou do cumprimento dos Mandados; que a operação se iniciou a partir de denúncias e informações de que estava havendo muitos furtos na cidade e que o produto dos furtos era trocado por drogas em "bocas de fumo" de Elieuson e Cleivan; que a partir das interceptações telefônicas se chegou aos outros acusados que estavam vendendo drogas; que o acusado Sizenando vendia droga para os acusados Elieuson, Felipe e "Cap"; que o acusado Ronaldo era o fornecedor da droga aos demais acusados; que a acusada Arenilza vendia droga; que o acusado Alfeu protegia o acusado Cleivan, informando das ações policiais, especialmente em relação ao policial "Perna"; que Alfeu recebia lanches do acusado Cleivan; que o acusado Valdei era homem de confiança do acusado "Zezão", efetuando o transporte de droga; que a acusada Rosana vendia, dolava e transportava droga; que seu alvo se dirigia aos acusados Elieuson e Felipe; que soube do envolvimento e participação dos outros acusados ouvindo interceptações telefônicas compartilhadas com outros policiais; que não participou da operação relativa aos acusados Cleivan e Rosana; (...)". B) testemunha policial civil JOSIEL DE OLIVEIRA LEITE: "() participou da operação desde o início; que a operação se iniciou após recuperação de objetos produtos de furtos que estavam sendo trocados por drogas em "bocas de fumo"; o acusado Sizenando, conhecido como "Bebi", detinha vários objetos produtos de furto que, segundo adolescentes foram trocados por drogas, embora o acusado tenha afirmado que tenha comprado; o acusado Sizenando e sua esposa Arenilza vendiam drogas; no final da operação a acusada Arenilza fornecia droga para seu irmão, o acusado Cleivan; enquanto o acusado Sizenando viajava para o Baixo Rio Branco, o tráfico de drogas era feito pela acusada Arenilza; o acusado "Zezão" era o fornecedor dos demais acusados; embora no semiaberto, o acusado "Zezão", durante o dia levava droga para Caracaraí; o acusado Sizenando e a acusada Arenilza pegavam droga com um traficante conhecido como "Parazinho"; a acusada Rosana transportava e dolava droga; durante a interceptação dava para verificar origem e destino das ligações telefônicas; a gravação era feita pelo "Guardião" e a degravação e relatório por grupo em Boa Vista; "Zezão" fornecia droga para parte do grupo e vice-versa, dependendo de quem tinha droga naquele momento; os acusados Cleivan e Alfeu trocavam mensagens, fazendo referência a soldados ("Cambota" e "China") que estavam em serviço no dia, o que incluiu o acusado Alfeu na investigação, pois esse policial não era inicialmente investigado; verificou-se que o acusado Alfeu prestava informações sobre a movimentação da polícia e participação no resultado do tráfico de drogas, além de receber lanches do acusado Cleivan; o acusado Alfeu mantinha telefônico contato com o acusado Elieuson ("Neno"); o acusado "Bebi" e esposa Arenilza compravam, dolavam e vendiam drogas; o acusado Cleivan vendia drogas; a acusada Rosana dolava e vendia drogas; o acusado "Zezão" só vendia drogas; o acusado Alfeu dava proteção ao acusado Cleivan; o acusado "Zezão" não constava no início da operação, sendo detectado durante as investigações e interceptações telefônicas que ele era fornecedor de drogas; verificou-se que a acusada Rosana dolava e vendia drogas por meio de interceptações telefônicas; que não foi apreendida droga com o acusado Cleivan; que houve campanas nas "bocas"; que nenhum menor foi detido em "boca de fumo"; as interceptações revelaram que havia três grupos de traficantes; que não sabe se foi encontrada droga na casa dos acusados Rosana e Cleivan; que não foi efetuado flagrante de qualquer dos acusados vendendo ou comercializando drogas; que o acusado Alfeu é viciado em drogas; (...)". C) testemunha policial civil CHARLES DE SOUZA OH: "(...) que participou da operação do início ao final, por volta de um ano; que não participou de diligências em relação aos acusados Cleivan e Rosana; que viu usuários costumeiros saindo da casa do acusado Cleivan; que não viu isso da casa da Rosana; que não foi abordado nenhum usuário; que não participou do cumprimento de Mandados de prisão; que sabe que foram apreendidas drogas, armas e dinheiro, não sabendo precisar o quanto; (...)". D) testemunha Delegado Polícia Civil Clayton Alexandre Ellewanger: "(...) que receberam inúmeras denúncias de tráfico de drogas; que quando da abordagem de menores ou flagranteados procurava se informar da origem da droga; que nessas abordagens eram citados os nomes dos acusados Sizenando, Arenilza, Cleivan; que quando do cumprimento dos Mandados em relação aos acusados Sizenando e Arenilza ambos disseram que traficavam drogas, mencionando o acusado Cleivan e sua companheira, a acusada Rosana, bem como a cobertura que era feita pelo policial militar, o acusado Alfeu; que o acusado "Zezão" era fornecedor de drogas, que trazia de Boa Vista aos demais acusados que, por sua vez, revendiam; que o acusado Alfeu informava os acusados da movimentação da polícia militar; (...)". E) informante policial militar ARLESSON BRASIL DE ARAÚJO: "() que conhece o acusado Alfeu há cerca de treze anos; que desconhece que o acusado Alfeu tenha relação com o tráfico de drogas; que quando a guarnição sai em serviço fazem parte de três a quatro policiais; que o acusado Alfeu, pelas suas atitudes, indicava ser usuário de drogas; que está trabalhando em Iracema há cerca de um ano e meio; (...)". F) a testemunha policial civil MANOEL MESSIAS GOMES SILVA: "(...) que participou do cumprimento dos Mandados; que participou do encontro de drogas e dinheiro na casa do acusado Sizenando; que o modo como estava acondicionada a droga e o dinheiro, indicava característica de tráfico de drogas; (...)". G) As testemunhas SIMONE BENÍCIO DA SILVA, ADILSON MARQUES CUNHA e JAILSON SANTOS SILVA e os informantes KLÉSIO PINHO MARQUES, ROBSON AVELINO DE CARVALHO, WILSON ALEX PEREIRA NASCIMENTO e DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA nada trouxeram que pudesse colaborar no esclarecimento dos fatos que estão sendo apurados, pelo que os tenho como simplesmente abonatórias. Interrogatórios: A) o acusado SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI": "(...) que tinha droga em sua casa, mas não tinha "trouxinhas" de drogas; que é usuário de drogas; que não vendeu drogas; que usa droga quando vai pescar; nega os diálogos constantes de interceptações telefônicas e que seja a pessoa desses diálogos; que nunca ligou para Ronaldo, mas que já fez negócio de um motor rabeta 6 com ele; que convive há cerca de três anos com a acusada Arenilza; que a acusada Arenilza não sabia que ele era usuário de drogas; nega todo o teor do depoimento junto a autoridade policial; que assinou o depoimento na delegacia porque foi muito pressionado; que não conhecia o acusado "Zé Pereira"; (...)". B) a acusada ARENILZA CUNHA RODRIGUES disse "(...) que não tinha conhecimento que seu companheiro Sizenando usava droga nem que ele guardava droga em casa; que não intermediou compra ou venda de droga; que não conhecia o acusado Ronaldo nem nunca falou com ele pelo telefone; que nunca viu Cilene; que é irmã do acusado Cleivan; nega que tenha feito diálogo, por telefone, sobre drogas com os demais acusados; que não fazia uso ou comercializava drogas; que não conhecia o acusado "Zé Pereira"; que não sabia se Cleivan tinha "boca de fumo"; não sabia se a acusada Rosana vendia droga; que nunca viu o acusado Alfeu dando segurança para o acusado Cleivan; (...)". C) o acusado JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO", negou o cometimento do crime de tráfico de drogas: "() que conhece Cleivan e o finado Valdei; que conhece Rosana, porque é irmã de sua comadre; que não conhece Alfeu e nem nunca conversou com ele; que nega que tenha feito qualquer relação com ele; que não se recorda qual o telefone usava; que ficou muito tempo preso e esqueceu até nome de filhos; que a cadeia vai deixando o "cara" perturbado; que nunca fez negócio com Cleivan; que desconhece as ligações relacionadas nos autos; que nunca mexeu com droga (...)". D) o acusado CLEIVAN RODRIGUES afirmou "() que é usuário de drogas; que nunca realizou tráfico de droga; que é pescador; que não se recorda de ter mantido contato telefônico com o acusado "Zezão"; que comprou um malhador de 100 metros; que não se lembra que lhe roubaram 250 iscas; que vendia peixes;que não se recorda de ter mantido diálogo pelo telefone com a acusada Rosana; que nunca trocou mensagens com o acusado Alfeu; que quando foi preso não estava com droga; que só conhece o acusado Alfeu de vista; que nunca vendeu droga; que é cunhado do acusado Sizenando e irmão da acusada Arenilza; (...)". E) a acusada ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA afirmou "(...) que nunca teve envolvimento ou usou droga; que a acusação não tem fundamento; que nunca dolou ou ajudou Cleivan dolar droga; que não tinha contato com o acusado Alfeu, mas o conhecia; que tinha um relacionamento amoroso com o acusado Cleivan; que não tem conhecimento das ligações telefônicas que lhe são atribuídas; que nos últimos seis meses de 2014 estava na Escola Sales Guerra, onde era estagiária do curso de Letras, onde não tinha condições de fazer uma ligação e muito menos de receber uma ligação; que o "seu José" não é seu compadre, mas que ele é cunhado de sua irmã; que há muito tempo não tinha contato telefônico com o acusado "Zezão"; que está fora de cogitação lhe atribuir essas ligações; que conhecia Sizenando apenas de vista; que era cunhada da acusada Arenilza, mas estavam distante; que quando foi presa não tinha droga, balança; (). F) o acusado ALFEU DE SOUZA GENTIL negou o envolvimento no tráfico de drogas, bem como na associação para o

tráfico: "() que tem certeza que não fez ligações nem nada disso; que tem o sentimento de que é acusado dos fatos em tela devido à perseguição política; que com relação às ligações e mensagens, afirma que não são suas; que não fez as ligações telefônicas que lhe são atribuídas; que seu telefone é 91181474 é só reconhece ligações desse número; que já ocorreu de alguma pessoa desconhecida lhe ligar algumas vezes para perguntar "deu tudo certo ai irmão"; que não sabe se seu celular foi clonado ()."

33. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto às substâncias apreendidas não serem substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Comprovam essa afirmação o auto de apresentação e apreensão (fls.21 e 22 do processo 0020.15.000010-5), e Laudo de exame químico definitivo - Laudo nº 1164/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.418/420), bem como auto de apresentação e apreensão (fls.15 e 16) e Laudo de exame pericial criminal - Laudo nº 4417/14/DPE/IC/PC/SESP/RR (fls.17/18) em relação ao acusado Valdei Alves e Silva.

34. À vista das interceptações telefônicas e oitivas de acusados e testemunhas, há verificar se a conduta imputada pode ser caracterizada como de consumo próprio (art. 28), e não de tráfico de drogas (art. 33), conforme alegam os acusados Sizenando Andrade de Lima Neto, Cleivan Rodrigues e Alfeu de Souza Gentil ou, ainda, em relação a qualquer dos outros acusados.

35. O artigo 28, § 2º, da Lei n° 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente:

"§ 2° Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente."

36. A quantidade de droga apreendida não pode ser considerada irrelevante. O local, as condições e o contexto e conjunto dos fatos em que se desenvolveram as ações de apreensões das drogas, permite-me concluir que não se destinava apenas ao consumo próprio de quaisquer dos acusados, especialmente dos acusados Sizenando e Arenilza. A apreensão das drogas foi precedida de investigações, interceptações telefônicas e abordagens aos flagranteados e demais acusados. Foram encontrados no local de apreensão das drogas apetrechos para o tráfico, indicando que se realizava embalagem de drogas, para venda e/ou fornecimento, bem como valores em dinheiro.

37. O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes. Para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos. Nesses termos, afasto a tese de desclassificação para a conduta de usuário em relação aos acusados Sizenando, Cleivan e Alfeu ou a qualquer outro dos acusados.

38. As investigações, interceptações telefônicas, provas produzidas durante a fase policial e instrução e julgamento, por meio das oitivas das testemunhas e interrogatórios dos acusados, permite-se concluir que há conjunto probatório suficiente à pretensão ministerial no sentido de concretizar a autoria delitiva a todos os acusados em relação à imputação do tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

39. Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça, venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, caput, qual seja preparar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo e fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

40. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em relação aos acusados SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO e ARENILZA CUNHA RODRIGUES está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão (fls.21 e 22 do processo 0020.15.000010-5), e Laudo de exame químico definitivo - Laudo nº 1164/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.418/420). ARENILZA CUNHA RODRIGUES, encarregada de guardar a droga no interior do imóvel e realizar o acondicionamento e preparação da droga para venda. O acusado JOSÉ PEREIRA DA SILVA fornecia drogas aos acusados CLEIVAN e VALDEI que, por sua vez, efetuavam a venda neste município, repassando àquele a quantia apurada com a venda das drogas. O acusado CLEIVAN RODRIGUES era diretamente auxiliado por sua companheira, a acusada ROSANA PINHEIRO, que possuía o encargo de realizar a "dolagem" da droga. O acusado ALFEU SOUZA GENTIL adquiriu droga do acusado JOSÉ PEREIRA.

41. A autoria delitiva do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, também há de ser confirmada aos Denunciados. Embora veementemente negadas por esses em juízo, o conjunto de provas e contexto dos fatos militam em desfavor dos acusados. As provas que integram os autos, decorrentes de depoimentos de testemunhas e interceptações telefônicas afastam a versão dos acusados e sacramenta suas autorias delitivas de tráfico de drogas. O acusado Sizenando Andrade de Lima Neto e a acusada Arenilza Cunha Rodrigues mantinham no interior de sua residência 58,8g (cinquenta e oito gramas e oito decigramas) de cocaína, as quais estavam acondicionadas em invólucros plásticos, e a quantia de R$ 2.013,50 (dois mil e treze reais e cinquenta centavos), sendo que essa última, companheira do acusado, era encarregada de guardar a droga no interior do imóvel e ainda realizar o acondicionamento da substância ("dolagem"). Esses acusados foram presos em flagrante delito porque não detinham autorização e estavam em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O acusado José Pereira da Silva era o responsável pelo fornecimento de drogas aos acusados Cleivan e Valdei que, por sua vez, efetuavam a venda neste município, repassando àquele a quantia apurada com a venda das drogas. O acusado Cleivan Rodrigues era diretamente auxiliado por sua companheira, a acusada Rosana Pinheiro que possuía o encargo de realizar a "dolagem" da droga. Durante as investigações ficou evidenciado que o acusado Alfeu adquiriu droga do acusado José Pereira, conforme conversa entre os acusados José Pereira e Cleivan, bem como mensagem registrada entre o acusado e Cleivan.

42. A título de elucidação, no que tange aos depoimentos dos policiais, prestados tanto em sede investigativa, como em juízo, até prova em contrário - não produzida nestes autos -, devem merecer crédito. Já decidiu o Superior Tribunal Federal que "é válida a prova constante em depoimento policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RTJ 68/64, referida por ALUIZIO BEZERRA FILHO in "Lei de Tóxicos Anotada e interpretada pelos Tribunais", fls. 61).

43. Do mesmo modo, seria incorreto credenciarem-se agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e, ao depois, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas tarefas no exercício de funções precípuas, até porque, como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico de drogas, faz com que os policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos, ao passo que pela prática, conseguem identificar atitudes de autores de crimes. Nesse diapasão,desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime. Acerca do tema, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Apreensão em flagrante de 5,7 g de crack. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação mantida. PALAVRA DOS POLICIAIS. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório. Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus testemunhos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem o réu injustamente. APENAMENTO ADEQUADAMENTE FIXADO SEGUNDO A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. As custas integram a condenação, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, pelo que eventual isenção é matéria a ser decidida no juízo da execução criminal. A reincidência é circunstância agravante expressamente prevista no Código Penal, sendo que sua aplicação pelo juiz, quando comprovada, é de cunho obrigatório, não ofendendo o princípio ne bis in idem. Além do que, a aplicação de maior censurabilidade da conduta do réu reincidente é orientação consentânea com o princípio da igualdade. Não se pode dar o mesmo tratamento ao réu primário e ao criminoso habitual. Apelo improvido." (Apelação Crime Nº 70050389709, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/12/2012). grifo nosso.

"APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 212 DA LEI PROCESSUAL PENAL INOCORRÊNCIA. (...). MERITO. ALEGAÇÃO DE INSUFIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. A materialidade do delito restou comprovada pelos autos de apreensão, no laudo de constatação de natureza de substância, no laudo toxicológico e no auto exame de corpo de delito. A autoria, de igual sorte, também restou comprovada pela prova oral. O réu negou que estava traficando, alegando que a droga apreendida era para uso pessoal. Em razões, a

defesa requereu absolvição, forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando que as provas limitam-se aos testemunhos dos policiais militares. Porém o delito de tráfico ilícito de drogas esta evidenciado pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, pois, segundo orientação jurisprudencial dominante, elas gozam de habitual valor probatório, porquanto não podem ser descredibilizadas quando se mostram uníssonas e coerentes, apenas em razão de sua condição de supostamente possuir interesse em legitimar seus atos, cabendo a defesa provar com segurança que tais depoimentos são viciados ou ostentam intenção de prejudicar o(s) réu(s), o que não ocorreu in casu. DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO PARA O PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. A prática delitiva restou comprovada pelo cenário apresentado pela acusação, este embasado principalmente na apreensão de entorpecentes, bem como nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a abordagem no réu. ABRANDAMENTO DO REGIME CARCERÁRIO. DESCABIMENTO. É de rigor a manutenção do regime fechado para o cumprimento do castigo restritivo de liberdade, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. Apelo improvido". (Apelação Crime Nº 70046443446, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 28/03/2012) - grifo nosso.

44. Assim, os fatos que incriminam os Denunciados às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 são típicos porque os Acusados, individualmente, praticaram condutas descritas em núcleos do verbo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, preparando adquirindo, vendendo, expondo à venda, oferecendo, tendo em depósito, transportando, trazendo consigo, guardando, entregando a consumo e fornecendo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. São antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque os Autores do fato eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

45. Da conduta tipificada no art. 35 da Lei nº 11.343/2006:

"Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa."

46. O Ministério Público imputa aos acusados SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI", ARENILZA CUNHA RODRIGUES, conhecida como "NILZE", JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO", CLEIVAN RODRIGUES, ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA e ALFEU DE SOUZA GENTIL a conduta de associação para o tráfico de drogas (art. 35).

47. O doutrinador DAMÁSIO DE JESUS (in Lei Antidrogas Anotada. Comentários à Lei n.º 11.343/2006. 9ª Ed. rev. e atual., Saraiva: 2009, pp. 159/161), ministrando sobre a associação para o tráfico de drogas, assim se manifesta:

"Requisitos da figura típica.

Para que alguém responda pelo crime do art. 35 há necessidade dos seguintes elementos: 1º) duas ou mais pessoas; 2º) acordo dos parceiros; 3º) finalidade de praticar os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 36 desta Lei (JTACrimSP, 57:280; RT, 549:294).

Como ensina ALBERTO SILVA FRANCO, 'três são os requisitos básicos: um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinquencial' (g.n.)

(....)

Elementos subjetivos do tipo:

O primeiro é o dolo, vontade consciente de concretizar a associação. Há um segundo elemento subjetivo do tipo, contido na expressão 'para o fim de praticar' (crimes dos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 36 desta Lei). Sem a finalidade especial o fato é atípico. Nesse sentido: RT, 532;381.

Assim, a figura típica exige a presença do ânimo associativo, i.e., 'de um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária para a prática do crime visado' (VICENTE GRECO FILHO, Tóxicos, cit., 1979, p.104). (g.n)

48. Consoante o entendimento do doutrinador referido, caminha a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, analisando-se tanto a interpretação literal quanto a a contrário sensu, a qual se colaciona:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO NESTA PARTE, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a estabilidade e a permanência da associação. (...)" (g.n.).

(HC 209281/RJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013 - Dje 28/02/2013).

e,

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. EXISTENCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. ART. 35, DA LEI 11.343/2005.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisa criminal, salvo situações excepcionais.

2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35, da Lei 11.343/2006. (HC n.º 208.886/20, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE, 1º/12/2011)."

(HC 193232/SP, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 07/11/2012 - Dje 26/11/2012).

49. Assim, analisando-se o teor dos interrogatórios judiciais dos Denunciados, as gravações oriundas das interceptações telefônicas e depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, verifico que as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são suficientes para a condenação dos Denunciados em relação ao delito de associação para o tráfico, eis que ficou demonstrada a existência de vínculo associativo estável e permanente entre esses. Existia uma "empresa" em que o acusado JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo "ZEZÃO", abastecia vários traficantes desta cidade, além de fornecer suporte para as "bocas de fumo". O acusado CLEIVAN RODRIGUES era um dos revendedores de JOSÉ PEREIRA "ZEZÃO". Consta que o primeiro, após ser abastecido com drogas por "ZEZÃO", também vendia drogas nesta cidade, contando, para tanto, com a ajuda de sua companheira, a acusada ROSANA, a qual auxiliava na preparação da droga (separação, pesagem, dolagem etc.), assim como na venda direta a usuários ou entregas, atuando como "avião". O acusado SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO mantinha drogas no interior de sua residência e atuava no tráfico ilícito de drogas com o auxílio direto de sua companheira, a acusada ARENILZA CUNHA RODRIGUES, encarregada de guardar a droga no interior do imóvel e ainda de realizar o acondicionamento da substância ("dolagem"). A acusada ARENILZA CUNHA RODRIGUES, juntamente com seu companheiro, acusado SIZENANDO, possuía relação associativa com o acusado CLEIVAN, seu irmão, haja vista que, quando da falta de entorpecentes, forneciam, reciprocamente, drogas. O policial militar ALFEU DE SOUZA GENTIL conferia total e plena cobertura ao esquema entre "ZEZÃO", CLEIVAN e ROSANA, em troca de lucros e garantias, repassando informações privilegiadas para o acusado CLEIVAN, como locais e horários onde a Polícia Militar iria atuar e realizar ronda, bem como fornecendo o nome dos policiais que estavam na escala de plantão/serviço, e ainda informando aos acusados eventuais operações policiais que poderiam ocorrer. Ademais, em certa ocasião, o acusado ALFEU se dirigiu até a cidade de Boa Vista a fim de receber drogas do fornecedor "ZEZÃO" e, após, trouxe-as para Caracaraí, onde repassou-as para o acusado CLEIVAN.

50. A prova necessária e suficiente a caracterizar o liame criminoso se encontra presente nos autos por meios das interceptações telefônicas e provas testemunhais, embora haja negativa dos acusados. A associação dos Denunciados com o fim reiterado de praticar as condutas a tipificar a prática desse crime, tem-se como sustentar. Tenho como presente a convergência de vontades, de modo livre, consciente e doloso, para o fim comum, qual seja estabilidade e permanência, reunindo-se não ocasionalmente para a prática do tráfico de drogas, o que subsume ao tipo do artigo 35.

51. Os fatos que incriminam os Denunciados às sanções do caput do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 são típicos porque os Acusados, individualmente, praticaram condutas descritas em núcleos do verbo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, associando-se para o fim de praticar qualquer crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput da Lei de Drogas. São antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque os Autores do fato eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

52. Da imputação da conduta do art. 2º da Lei nº 12.850/2013:

"Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas."

53. O Ministério Público imputa aos acusados SIZENANDO ANDRADE DE LIMA NETO, conhecido como "BEBI", ARENILZA CUNHA

RODRIGUES, conhecida como "NILZE", JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, conhecido como "SEU ZÉ", "ZÉ" ou "ZEZÃO", CLEIVAN RODRIGUES, ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA e ALFEU DE SOUZA GENTIL a conduta inserta no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.
54. Observe-se que esse dispositivo legal foi publicado em 02/08/2013 e passou a viger 45 dias após, isto é, em 16/09/2013. Os acusados preparavam, adquiriam, vendiam, expunham à venda, ofereciam, tinham em depósito, transportavam, traziam consigo, guardavam, entregavam a consumo e forneciam drogas, sem autorização ou em desacordo com determina
Advogados: Alci da Rocha, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Almir Rocha de Castro Júnior, João Alberto de Souza Freitas, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000297-RR-A: 007

000362-RR-A: 003, 004, 005

000542-RR-N: 002

000564-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Execução da Pena

001 - 0000531-58.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000531-9
Réu: Marcos Antonio Melquides
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade pela prescição.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0010853-84.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010853-0
Réu: Sílvio Francisco Mota de Pinho
INTIME-SE O PATRONO DO RÉU PARA TOMAR CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA 17 DE MAIO DE 2016 AS 10 HORAS NESTA COMARCA, COMO TAMBÉM PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO ENDERÇO DAS TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Ação Penal

003 - 0000677-41.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000677-9
Réu: Jose Ilton Barbosa da Silva
Vistos.
Cumpra-se a decisão de fls. 218.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

004 - 0005153-35.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.005153-8
Réu: Iranildo Lima Chaves
Vistos.
Ao MP.
Junte-se FAC.
Após, conclusos.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Carta Precatória

005 - 0000442-35.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000442-9
Réu: Fábio Junior Pereira de Melo Lima
Vistos.
A Defesa técnica e MP.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Ação Penal

006 - 0000418-41.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000418-2
Réu: Vilimar da Silva Sousa
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/06/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000245-51.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000245-1
Réu: Oscar da Rocha Gomes
Vistos.
Defiro (fls.61).
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

008 - 0000377-11.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000377-2
Réu: Itevaldo Barbosa
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000422-78.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000422-4
Réu: Agnaldo Lourenço de Oliveira
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000192-36.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000192-3
Indiciado: I.A.O.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000384-32.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000384-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008363-MA-N: 019
010496-MA-N: 019
001141-RR-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000185-22.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000185-6
Réu: Jociane Maria Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000188-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000188-0
Réu: Fabiana Jaline da Silva Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

003 - 0000178-30.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000178-1
Réu: Manoel de Jesus Mendes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000184-37.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000184-9
Réu: Luzinete da Natividade Alves
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

005 - 0000182-67.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000182-3
Réu: Eraldo Gomes de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

006 - 0000180-97.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000180-7
Réu: Elvio dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

007 - 0000179-15.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000179-9
Réu: Marcilio Ferreira Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000183-52.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000183-1
Réu: José Alves da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

009 - 0000181-82.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000181-5
Infrator: M.D.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000186-07.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000186-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000187-89.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000187-2
Infrator: H.M.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Ação Penal

012 - 0000091-45.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000091-1
Réu: Eudo Pereira da Silva
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/04/2016 às 13:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000145-40.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000145-0
Réu: Elinaldo Alves Fonseca
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2016 às 16:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0009983-51.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009983-0
Réu: Raimundo Gesser Moura Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000295-55.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000295-5
Réu: Jailton Alves Se Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/05/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000588-25.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000588-3
Réu: Graciane Silva dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Carta Precatória

017 - 0000146-25.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000146-8
Réu: Alexssandro Lima dos Santos
Audiência Preliminar designada para o dia 19/04/2016 às 17:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000129-86.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000129-4
Réu: Neudo Ribeiro Campos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000149-77.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000149-2
Réu: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/04/2016 às 16:50 horas.
Advogados: Christiano Fernandes de Assis Filho, Sônia Ieda Pontes Fernandes

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000145-98.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000145-3
Réu: Argilson Raimundo Pereira Martins
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000059-98.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000059-1
Réu: Leonardo Vieira da Silva Júnior
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000060-83.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000060-9
Réu: Josue Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000061-68.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000061-7
Réu: Leonardo Vieira da Silva Júnior
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000062-53.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000062-5
Réu: Gavier da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000063-38.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000063-3
Réu: Domingo Vitorino Coelho
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000064-23.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000064-1
Réu: Ivan da Silva Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000065-08.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000065-8
Réu: Algeones Lopes de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000066-90.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000066-6
Réu: Tiago de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000067-75.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000067-4
Réu: Jocélio Araújo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000068-60.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000068-2
Réu: Olegário Siqueira Neto
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000069-45.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000069-0
Réu: Viru Oscar Friedrich
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000070-30.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000070-8
Réu: Whatila Castro de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000071-15.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000071-6
Réu: Higo Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000058-16.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000058-3
Réu: Raphael Santos Santana
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000338-RR-B: 005

000902-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000578-84.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000578-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

002 - 0000183-58.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000183-5
Réu: Geison Rodrigues dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000181-88.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000181-9
Réu: Alex Costa Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000308-31.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000308-5

Réu: Ellem Sandra Dias de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Franciany Dias Mendes

005 - 0000341-50.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000341-1
Réu: Marcos Felipe Rodrigues de Freitas
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 15:00 horas.
Advogado(a): David Souza Maia

Vara Criminal

Expediente de 28/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000578-84.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000578-8
Indiciado: A.
Vistos etc...

Trata-se de pedido de Medida Protetiva, o qual foi distribuido sem cadastramento de partes identificáveis, de maneira equivocada.
Ante a flagrancia falta de necessidade do prosseguimento do fetio, extinguo nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Arquivem-se, de plano, com as devidas baixas.
Cumpra´se.

Pcaraima/RR, 22 de marlo de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000171-RR-B: 003
000192-RR-A: 005
000221-RR-B: 004
000385-RR-N: 005
000484-RR-N: 004
000503-RR-N: 003
000535-RR-N: 004
000539-RR-A: 004
000619-RR-N: 003
000687-RR-N: 003
000725-RR-N: 004
000878-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000118-25.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000118-7
Réu: Marcos Bernardo da Silva Vulgo "maracujá"
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000119-10.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000119-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

003 - 0000034-63.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000034-5
Autor: Liana Aiçar de Sus
Réu: Rodney Pinho de Melo
1- Defiro o pedido de devolução do prazo (fl. 311).
2- Intime-se a requerida, via DJE, para manifestação sobre as fls. 120 a 198, no prazo de 10 (dez) dias.
3- Publique-se.

Bonfim-RR, 21.03.16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

004 - 0000586-96.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000586-8
Autor: José Carlos do Carmo e Silva
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
1- Às partes para ciência do retorno dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de dez dias,sob pena de arquivamento.
2- Intimem-se.

Bonfim-RR, 21/03/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogados: Carlos Alberto Meira, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Sérgio Cordeiro Santiago

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000028-90.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000028-9
Autor: Rebouças e Cia Ltda
Réu: Jeová Pereira Maia
1- À parte requerida, por meio de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento integral do acordo celebrado (fls. 260/261/0.
2- Intime-se também a parte requerente para informar se há novos requerimentos.
3- Caso a transação tenha sido cumprida na integralidade, e, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.
4- publique-se.

Bonfim-RR, 21.03.16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 28/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Proc. nº **0804797-81.2016.8.23.0010**
Ação: **Usucapião**
Requerente: **FRANCISCO DA SILVA PORTIL e MARIA DO CARMO VASCONCELOS PORTIL**
Requerido: **CLAUDIO LOPES DE BRITO**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos **réus incertos e desconhecidos, bem como dos terceiros interessados**, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Murilo Teixeira cidade (R. C-34), Bairro Dr. Sílvio Leite, Boa Vista/RR**, Frente:** Rua Murilo Teixeira cidade (R. C-34),medindo 15,80m (quinze metros e oitenta); **Fundos:** com o Lote S/Nº, medindo 15,50m (quinze metros e cinquenta); **Linha Direita:** com o Lote S/N°, medindo 34,50m (trinta e quatro metros e cinquenta); **Linha Esquerda:** com o Lote s/n°, medindo 34,50m (trinta e quatro metros e cinquenta).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail:1civelresidual@tjrr.jus.br

Boa Vista-RR, 28 de março de 2016

Flaviana Silva e Silva
Por Ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

/xkqfAtPVH2fbj923zsIJuMpwNA=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 28/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ MOREIRA GOMES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0900334-80.2011.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como parte autora ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e FABIANA SAMPAIO PINTO e como requerida CASA DE FRIOS BOA VISTA LTDA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o confinante JOSÉ MOREIRA GOMES, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 28 dias de março de 2016.**

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZlJkUSUQtC1zhCaIU3ZgNvONo+E=

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 28/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0826774-03.2014.823.0010 – AÇÃO DE USUCAPIÃO
PROMOVENTE: FRANCISCA LEITE PEREIRA E MANOEL BARBOSA PEREIRA
PROMOVIDO: SETEMBRINO DA COSTA PENA

FINALIDADE: *Como se encontra a parte promovida* ***SETEMBRINO DA COSTA PENA, CPF Nº 022.192.552-04,*** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que ***FRANCISCA LEITE PEREIRA E MANOEL BARBOSA PEREIRA*** ajuizou Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o **imóvel aforado do Patrimônio Municipal nº 1815 (antigo lote nº 04) da quadra 022 (antiga quadra s/nº), setor 07 - Bairro Cinturão Verde, nesta cidade de Boa Vista/RR e registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob matrícula no. 2721,** alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Bn+h2ZhqtAOCEuqqLE7OLlpt2xc=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 22 de março de 2016.

PORTARIA Nº 01/2016, de 22 de março de 2016 – Gabinete da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR.

Elogiar os servidores da Vara de Execução Penal – VEP.

A Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO que, por mais de 04 (quatro) anos, esteve à frente à Vara de Execução Penal;

CONSIDERANDO a dedicação dos servidores durante as atividades desempenhadas naquela serventia;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER menção de ELOGIO aos servidores e estagiários abaixo relacionados, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades profissionais por eles desenvolvidas no âmbito daquele Juízo, durante atuação desta magistrada, exercendo-as sempre com muita dedicação, zelo, qualidade e eficiência, demonstrando profundo comprometimento com os serviços prestados por este órgão jurisdicional.

Servidores:
Adeilton Soares da Silva – Matrícula 3011327;
Cid Nadson Silva de Souza – Matrícula 3011290;
Glauciane de Souza Moreno Dantas – Matrícula 3011423;
Glener dos Santos Oliva – Matrícula 3011413;
Jaffer Melo Ribas Galvão – Matrícula 3011569;
José Ribamar Neiva Nascimento – Matrícula 3011393;
Raimunda Maroly Silva Oliveira – Matrícula 3010127;
Sdaourleos de Souza Leite – Matrícula 3011279;
Shigiallison Hélio Alves da Paixão – Matrícula 3011300;
Estagiários:
Ayrton Heverton Ribeiro Macêdo Sousa – Estagiário de Direito;
Henrique Wagner Conceição de Araújo – Estagiário de Direito;
Isabela Melo de Andrade – Estagiária de Direito;
Daniel Mercedes dos Santos – Estagiário de Nível Médio;
Eliciane Silva Torres – Estagiária de Nível Médio;
Nayara Christtina de Araújo Silva – Estagiária de Nível Médio;
Wilklenson Baia de Souza – Estagiário de Nível Médio;
Gabriel Araújo Freire – Guarda-Mirim.

Art. 2.º Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de março de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual/RR

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

DdvvG9gRYKC40c95YnX082r7cGQ=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 28/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.011558-6
Vítima: ELAINE DE SOUZA VIEIRA
Réu: JACIR SANTOS MATOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JACIR SANTOS MATOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR o réu JACI SANTOS MATOS, como incurso nas sanções do art. 147, do CP c/c art. 7º, II da Lei n° 11.340/06.(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

0ayB2OhGzZOTCMTT6AgsiN/TAC8=

Expediente de 28/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011301-6
Vítima: ALINE GOMES RODRIGUES
Réu: JOSE SILVA SERRÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE SILVA SERRÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência e/ou fragilidade de provas e dos requisitos cautelares para a concessão liminar da Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.**(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

0ayB2OhGzZOTCMTT6AgsiN/TAC8=

Expediente de 28/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010841-5
Vítima: SUMAIA PEREIRA DA SILVA
Réu: VANDERLEI ALVES DE FARIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VANDERLEI ALVES DE FARIA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 28 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

0ayB2OhGzZOTCMTT6AgsiN/TAC8=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 28/03/2016

MM. Juiz de Direito Titular
Erasmo Hallysson Souza de Campos

Diretor de Secretaria
Saymon Dias Figueiredo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal **n.º 0047 15 000347-4**, em que consta como autor do fato ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS e como vítima ELIZANGELA SOUZA SILVA, ficando INTIMADA **ELIZANGELA SOUZA SILVA, brasileiro, filha de Lindomar Pereira da Silva e Raimunda do Nascimento Souza, RG nº 343758-2 SSP/RR e CPF/MF nº 998.682.702-78,** encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 32/33 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS, as sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, ambos da Lei 11.340/2006, e art. 329 do Código Penal. (...) Concretizo a pena privativa de liberdade de ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS em TRÊS (03) MESES DE DETENÇÃO, a ser cumprida em regime inicialmente ABERTO. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis/RR, 21 de setembro de 2016. Evaldo Jorge Leite. Juiz".* E como não foi possível intimá-los pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Saymon Dias Figueiredo, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Saymon Dias Figueiredo
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

uIALWYt00JGJi62aZtToQ1avNRo=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28MAR16

ÓRGÃOS COLEGIADOS

RESOLUÇÃO CPJ Nº 002, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre o Plano de Atuação Anual do Ministério Público de Roraima para o ano de 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, inciso XXXIII, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994 e ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/1994; e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 25/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, cujo artigo 3º reforça a necessidade de os Ministérios Públicos desenvolverem seu planejamento estratégico, tendo em mente a delimitação de indicadores objetivos de desempenho institucional;

CONSIDERANDO a proposta de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público na qual se estabelecem diretrizes para o planejamento estratégico das unidades e ramos do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da elaboração do planejamento estratégico da Instituição, de ações de médio e longo prazo, possível e necessário que a gestão do Ministério Público seja desde logo pautada por um planejamento a curto prazo, de natureza tática e operacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, inciso XXXIII da LC n.º 003/94 que atribui ao Procurador-Geral de Justiça a função de “elaborar e submeter ao Colégio de Procuradores Plano Anual de Atuação do Ministério Público, contendo as diretrizes, objetivos gerais e metas prioritárias”;

CONSIDERANDO que a implantação, desenvolvimento e consolidação do planejamento estratégico da Instituição requer, além de capacitação técnica interna, assessoria externa, intercâmbio de experiências, gradual sensibilização dos membros e servidores para a importância de uma gestão planejada, sendo dever da administração superior, desde o início, referendar e dar visibilidade a seu plano de diretrizes;

CONSIDERANDO o programa de trabalho apresentado por ocasião do último processo sucessório para escolha do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que a imediata fixação de um plano com diretrizes, objetivos e metas pela administração superior, permitirá, quando da realização do alinhamento estratégico da instituição, o encaminhamento mais eficiente e produtivo das sugestões e proposições aprovadas;

CONSIDERANDO as linhas mestras da proposta orçamentária para 2016 e do plano plurianual para o Ministério Público;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência e da continuidade da administração pública;

RESOLVE

Art.1º - Sem prejuízo da realização de planejamento estratégico, de longo e médio prazo, contendo a efetiva participação de membros e servidores, a realização de audiências públicas, bem como eventual aditamento à presente resolução, por sugestão do Egrégio Colégio de Procuradores ou demais órgãos da Administração Superior, fixa-se, desde logo, o seguinte Plano de Atuação Anual do Ministério Público do Estado de Roraima para os próximos 12 (doze) meses, a contar de março de 2016:

§ 1º – São diretrizes de curto prazo:

Ministério Público

i2lprrOh0D8UfrK2pFcv4VDLH7s=

I – Promover o desenvolvimento de uma gestão participativa, com governança corporativa, planejamento, coordenação, transparência, sustentabilidade e eficiência;
II – Dar continuidade ao processo de modernização da administração;
III – Desenvolver a cultura de prioridades institucionais com enfoque nos resultados;
IV – Criar a política de comunicação no âmbito do Ministério Público;
V – Iniciar a atualização das leis e normas de interesse institucional;
VI – Propor a regulamentação de matérias de áreas estratégicas para a instituição e da área administrativa;
VII – Valorizar membros e servidores.

§ 2º – São objetivos gerais:

I – Elaborar o Planejamento Estratégico com o envolvimento de membros e servidores;
II – Promover a qualificação de membros e servidores em planejamento e gestão;
III – Melhorar o espaço físico das Promotorias de Justiça;
IV – Atualizar os equipamentos de tecnologia das Procuradorias e as Promotorias de Justiça;
V – Solucionar a carência de membros e de servidores na atividade fim;
VI – Solucionar a carência de servidores na atividade meio;
VII – Otimizar a comunicação interna e externa do Ministério Público;
VII - Fortalecer a imagem institucional do Ministério Público;
VIII – Encaminhar para a aprovação no Colégio de Procuradores propostas de alteração de leis e de Resoluções de interesse institucional, assim como de matérias até então não regulamentadas;
XIX – Desenvolver e apoiar planos, campanhas ou projetos que visem a melhorar o meio ambiente do trabalho e as atividades fins da instituição.

§ 3º – São metas prioritárias:

I – Aprovar a Resolução que normatiza a elaboração do Planejamento Estratégico;
II – Nomear a Comissão do Planejamento Estratégico;
III – Contratar consultoria para a qualificação dos membros e servidores para a elaboração do Planejamento Estratégico;
IV – Regularizar as doações de terrenos no interior do Estado para iniciar os projetos básicos para a construção das sedes das Promotorias de Justiça;
V – Iniciar os procedimentos visando a construção de espaço para abrigar as Promotorias de Justiça Criminais, nas proximidades do novo Fórum Criminal;
VI – Nomear Comissão de Patrimônio Imobiliário, atribuindo-lhe, dentre outras funções, a regularização de bens imóveis de propriedade do Ministério Público do Estado de Roraima;
VII – Renovar os equipamentos de informática;
VIII – Apoiar e desenvolver a Governança em Tecnologia da Informação;
IX - Modernizar, unificar e integrar, guardadas as especificidades, os sistemas de bancos de dados;
X – Realizar concurso para preenchimento de vagas dos cargos de Promotor de Justiça Substituto;
XI – Fazer a movimentação de membros por meio de remoções e promoções, visando ao preenchimento de vagas em Promotorias de Justiça na capital e no interior;
XII - Aperfeiçoar a estrutura organizacional, os processos de trabalho, procedimentos, rotinas, regimentos e regulamentos internos, buscando padronização, desburocratização, maior eficiência e funcionalidade sistêmica na execução das atividades-meio.
XIII - Desenvolver programa permanente de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação profissional de membros e servidores;
XIV – Identificar na área fim e na área meio as Promotorias e Departamentos com carência de servidores e as respectivas qualificações necessárias;
XV – Criar um setor multidisciplinar, composto por servidores com especialidades, para o atendimento das atividades finalísticas das Promotorias de Justiça, assim como para o atendimento de membros e servidores;
XVI – Realizar concurso público para o preenchimento de vagas de cargos na área administrativa, assim como com especialidades, para lotação no setor multidisciplinar;
XVII – Regulamentar a criação e nomeação de comissão multidisciplinar para funcionar nos concursos públicos de membros e de servidores, para análise e deferimento de inscrições para que o candidato concorra as vagas destinadas aos deficientes físicos;

Ministério Público
i2lprrOh0D8UfrK2pFcv4VDLH7s=

XVIII – Aprovar logomarca do Ministério Público de Roraima para elaboração do Manual de Identidade Visual;
XIX – Aprovar o Manual de Identidade Visual;
XX – Criar e implementar novas ferramentas de comunicação com o público interno;
XXI – Reformular a intranet hospedada na rede de dados do Ministério Público, de modo a promover maior envolvimento dos membros e servidores com a Administração Superior e demais órgãos;
XXII – Regulamentar a criação de Comissão de Legislação e Normas, visando a iniciar estudos de atualização de Leis e Resoluções de interesse institucional;
XXIII - Aperfeiçoar mecanismos de segurança de dados e informações, em ambientes físicos e virtuais;
XXIV – Fortalecer as estruturas de apoio técnico-administrativo na área criminal (atuação judicial, combate ao crime organizado e controle externo da atividade policial);
XXV – Aperfeiçoar mecanismos e estruturas de identificação, investigação e processamento dos grandes casos de corrupção e de criminalidade econômico-financeira, inclusive lavagem de dinheiro;
XXVI – Aperfeiçoar formas e mecanismos de maior interação com a sociedade civil, inclusive no que tange ao atendimento ao público;
XXVII – Aperfeiçoar os serviços de biblioteca e desenvolver programa de gestão documental;
XXVIII – Apoiar os planos de trabalho desenvolvidos nos âmbitos das Procuradorias e Promotorias de Justiça que sejam prioritários nas áreas de atuação;

Art. 2º – A Procuradoria-Geral será responsável para o acompanhamento de todas as ações e atividades vinculadas às diretrizes estabelecidas na presente resolução, podendo delegar esta atribuição.

Art. 3º **-** Todos os planos de trabalho ou de ação, projetos e atividades funcionais desenvolvidos pelos órgãos da administração superior ou a ela subordinados, Centros de Apoio Operacional, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e demais órgãos de execução, que se vinculem diretamente a alguma das diretrizes estabelecidas na presente resolução, deverão ser informados à Procuradoria-Geral do Ministério Público, para fins de registro, publicidade e acompanhamento, com a utilização, se for o caso, de sistema informatizado de gerenciamento.

Art. 4º **-** Considera-se plano de trabalho ou projeto, o conjunto estruturado de ações que objetivam alcançar um resultado inovador, com prazo delimitado, responsabilidade de execução definida, de grande especificidade, compatível com a presente resolução e posteriormente alinhado ao planejamento estratégico.

Art. 5º - A Procuradoria-Geral de Justiça, juntamente com a Secretaria-Geral do Ministério Público, em conjunto como Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, promoverá ações de capacitação técnica e de sensibilização internas acerca de planejamento estratégico, tecnologia da informação e gestão de planos de trabalho e projetos.

Art. 6º. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão dirimidas, conforme o caso, pelo Colégio de Procuradores ou pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de março de 2016.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAIS
Procuradora-Geral de Justiça

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora de Justiça

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador de Justiça

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Procurador de Justiça

Ministério Público
i2lprrOh0D8UfrK2pFcv4VDLH7s=

Ministério Público

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora de Justiça

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador de Justiça

REJANE GOMES DE AZEVEDO
Procuradora de Justiça

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
Procuradora de Justiça

JANAINA CARNEIRO COSTA
Procuradora de Justiça

PORTARIA Nº 004-CSMP, DE 28 DE MARÇO DE 2016

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 111 da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e nos artigos 15, inciso VII e 38, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, e, ainda, considerando aprovação do Conselho Superior nos autos sob o nº 007/2013-CGMP de Avaliação de Estágio Probatório,

R E S O L V E:

Confirmar na carreira, declarando vitalício o Promotor de Justiça Substituto, **Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR**, com efeitos a partir de 16MAR16, nos termos do Relatório da Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL

ATO N.º 004, DE 28 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear **MARTA JULIANA DOS PRAZERES DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

i2|prrOh0D8UfrK2pFcv4VDLH7s=

Ministério Público

PORTARIA Nº 193, DE 28 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 205/2001, publicada no Diário do Poder Judiciário de 31MAI2001, a partir de 28MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 194, DE 28 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **PROMOTORES DE JUSTIÇA**, no mês de **MARÇO/2016,** publicada pela Portaria nº 111, DJE Nº 5686, 22 de fevereiro de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)
28MAR a 04ABR	VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 195, DE 28 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto**,** Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA,** do município de Alto Alegre/RR, para participar de audiências na Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no dia 22MAR16, sem pernoite, no município de Bonfim/RR, conforme o Processo nº 180/2016 – DA/MPRR, de 22MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

i2|prrOh0D8UfrK2pFcv4VDLH7s=

Ministério Público

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CGMP Nº 011, DE 28 DE MARÇO DE 2016

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E,

Alterar o cronograma das Inspeções nas 1ª e 2ª Procuradorias de Justiça Cível, estabelecido na Portaria CGMP nº 002, de 01/03/2016, publicada no DJE nº 5693, de 02/03/2016, conforme a seguinte tabela:

PROCURADORIA DE JUSTIÇA	DATA
1ª Procuradoria de Justiça Cível	20/04/2016
2ª Procuradoria de Justiça Cível	20/04/2016

Realizar as comunicações de praxe.
Dar a devida divulgação e publicação oficial a presente Portaria.
Boa Vista, 28 de março de 2016.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 288 - DG, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **DEODATO WIRZ VIEIRA,** Oficial de Promotoria do Interior, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 29MAR16, com pernoite, para participar do treinamento "Uso do Sistema PROJUDI Criminal", oferecido pela Secretaria de Tecnologia de Informação do TJ/RR. Processo nº 182/16 – DA, de 22 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 289 -DG, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

i2|prrOh0D8UfrK2pFcv4VDLH7s=

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Edilson Aguiar dos Santos	14	28/03 a 01/04/16	04/04 a 12/04/16
Wesley Alves Braga Felipe	14	04/04 a 17/04/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 290 - DG, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO**, para responder pela Seção de Transporte, no período de 28MAR a 01ABR2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 291 - DG, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA**, para responder pela Divisão de Recursos Humanos, no período de 28 a 31MAR2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 292 - DG, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 29MAR16, com pernoite, para realizar serviço de limpeza no prédio da Promotoria de Justiça daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 29MAR16, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 183/16 – DA, de 28 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
i2|prrOh0D8UfrK2pFcv4VDLH7s=
SICOJURR - 00051295

Ministério Público

PORTARIA Nº 293 - DG, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracaraí-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 29MAR16, sem pernoite, para participar do treinamento "Uso do Sistema PROJUDI Criminal", oferecido pela Secretaria de Tecnologia de Informação do TJ/RR. Processo nº 184/16 – DA, de 28 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 091 - DRH, DE 28 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 03MAR a 04MAR2016 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **IRIS PEREIRA BENTO**, concedida por meio da Portaria nº 311 - DRH, de 15SET2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5587, de 16SET2015, conforme Processo nº 697/2015 SAP/DRH/MPRR, de 14SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 092 - DRH, DE 28 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARCELA ALMEIDA NOVO MARIZ,** 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 04MAR a 18MAR2016, conforme Processo nº 168/2016 SAP/DRH/MPRR, de 14MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

i2lprrOh0D8UfrK2pFcv4VDLH7s=

Ministério Público

PORTARIA Nº 093 - DRH, DE 28 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MÁRCIA MOURA RODRIGUES**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 02MAR a 04MAR2016, conforme Processo nº 103/2016 SAP/DRH/MPRR, de 16FEV2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 094 - DRH, DE 28 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS,** dispensa no dia 1ºABR2016, no período de 04 a 08ABR2016 – 05 (cinco) dias e no período de 11 a 12ABR2016 – 02 (dois) dias, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

E R R A T A:
- Na Portaria nº 088 - DRH, publicada no DJE nº 5707, de 22MAR2016:

Onde se lê: " PORTARIA Nº 088 – DRH, DE 21 DE MARÇO DE 2015 "
Leia-se: **" PORTARIA Nº 088 – DRH, DE 21 DE MARÇO DE 2016 "**

Onde se lê: "...no período de 01MAR a 08MAR15,... "
Leia-se: **"...no período de 01MAR a 08MAR16,... "**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – PE Nº 3/2016 - SRP

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 3/2016 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 605/2015 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de circuito fechado de TV – CFTV para instalação no Edifício-sede, Espaço Cidadania e nas Promotorias de Justiça de Alto Alegre, Bonfim, Mucajaí, Pacaraima e Rorainópolis/RR, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital.
JUSTIFICATIVA: Em razão da necessidade de alterar as especificações do item 1 – lote único, do Termo de Referência, conforme Decisão da Exma. Procuradora-Geral de Justiça.

Boa Vista (RR), 28 de março de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

i2lprrOh0D8UfrK2pFcv4VDLH7s=